

AÇÃO PENAL 1.030 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Princípio rememorando que nesta Ação Penal a Procuradoria-Geral da República ofertou denúncia em desfavor do então Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, como também em relação a Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Vieira Lima, Job Ribeiro Brandão, Luiz Fernando Machado da Costa Filho e Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, atribuindo a todos a suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de associação criminosa.

Conforme relatei, restam sob processamento perante este Supremo Tribunal Federal as responsabilidades criminais imputadas aos acusados Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho, pois, a uma, a denúncia não foi recebida no tocante às acusações formuladas em desfavor de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz; a duas, os autos foram desmembrados quanto à denunciada Marluce Vieira Lima, nos termos da decisão de fls. 5.018-5.022 proferida em 13.11.2018.

Nos termos da exordial acusatória, os acusados Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho teriam se associado, em conjunto com Marluce Vieira Lima, para o *branqueamento* de vantagens indevidas obtidas a partir da prática de delitos de corrupção passiva e peculato.

Esses referidos crimes antecedentes, ambos tendo como vítima a Administração Pública, teriam sido praticados pelos denunciados Lúcio Quadros Vieira Lima e Geddel Quadros Vieira Lima no exercício de cargos públicos, a partir do qual obtiveram benefícios patrimoniais indevidos, posteriormente submetidos às práticas que, na ótica da Procuradoria-Geral da República, caracterizam a conduta penal de lavagem de dinheiro.

Sumariada, portanto, a hipótese acusatória, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas técnicas dos acusados,

especificamente em sede de alegações finais.

1. Preliminares.

1.1. Cisão processual; incompetência do Juízo destinatário e extensão a corréu não detentor de foro por prerrogativa de função.

Por meio da decisão de fls. 5.018-5.022, proferida em 13.11.2018, determinei a cisão desta Ação Penal em relação à denunciada Marluce Vieira Lima, tendo em vista a ausência à audiência designada para o seu interrogatório, justificada pela debilidade de saúde atestada por profissional da medicina.

Tal proceder teve como fundamento a imprevisibilidade da sua recuperação para a retomada da marcha processual e a existência de corréu segregado, o que impôs a remessa de cópia dos autos à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, *“perante a qual teve iniciada a sua tramitação”* (fl. 5.021), para a continuidade dos atos instrutórios.

Contra essa específica decisão, os acusados Marluce Vieira Lima (fls. 5.099-5.110) e Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 5.113-5.116) interpuseram agravos regimentais, aos quais não se atribuiu efeito suspensivo (fls. 5.131-5.139), razão pela qual serão objeto de análise e deliberação nesta oportunidade.

Em sua insurgência, Marluce Vieira Lima volta-se em face da indicação do juízo destinatário dos autos cindidos, apontado na decisão agravada, assentando que os fatos narrados na denúncia teriam sido praticados na cidade de Salvador/BA, na qual, inclusive, reside, reclamando a observância ao critério de fixação de competência previsto no art. 70 do Código de Processo Penal.

Nada obstante essa afirmativa, rememoro que a presente Ação Penal é originária de investigações que tramitavam perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, quando se teve notícias do possível envolvimento de parlamentar federal nos fatos sob apuração, o que deu ensejo à remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal, em

decorrência da prerrogativa de foro prevista no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a cisão processual foi determinada em relação à denunciada não detentora de foro nesta Suprema Corte, a cópia dos autos à continuidade do processo de responsabilização criminal foi encaminhada ao Juízo originário, diante da falta de qualquer indicativo de sua incompetência absoluta, na forma do art. 109 do Código de Processo Penal.

Logo, o debate acerca da competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF para o processo e julgamento desta causa penal, no que toca à acusada Marluce Vieira de Lima, deve ser ali provocado, revelando-se extemporânea tal discussão nesta assentada, inclusive sob pena do Supremo Tribunal Federal atuar em indevida supressão de instâncias.

Frise-se, ademais, que a aludida ausência de conexão dos fatos sob apuração com feitos em trâmite perante o Juízo destinatário é matéria afeita às causas de modificação da competência jurisdicional, de natureza relativa, portanto, a não recomendar atuação *ex officio* nesta oportunidade, prestigiando-se a jurisdição a ser prestada, havendo provocação, pelas instâncias competentes. A propósito:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DESSAS QUESTÕES NESTA CORTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI 10.409/2002. ART. 38. RITO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DENÚNCIA. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA. I - A questão relativa à incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria dupla supressão de instância. Precedentes. II - O tema referente à inobservância do

rito previsto na Lei 10.409/2002, art. 38, constitui mera reiteração de pedido já apreciado na Corte a quo. III - Improcedência da alegação de inépcia da denúncia, que aponta, entre os crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, o de tráfico ilícito de entorpecentes. IV - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem” (HC 95.840, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 11.5.2010)

A seu turno, o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima sustenta, em seu agravo regimental, que a cisão do processo, determinada em relação à denunciada Marluce Vieira Lima, deveria incluir os demais codenunciados não detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, especialmente pela possibilidade de desmembramento do feito anunciada na decisão agravada.

A premissa da qual se vale a defesa técnica para externar seus argumentos, todavia, revela-se equivocada, porque, em momento algum, a decisão agravada afirmou a inexistência de imbricação da conduta atribuída à denunciada Marluce Vieira Lima em relação aos outros acusados, sendo determinada a cisão apenas em função de circunstância eminentemente pessoal impeditiva à continuidade da tramitação processual, relacionada ao estado de saúde, já que se trata de ação penal em que o próprio agravante Geddel Quadros Vieira Lima responde preso.

Essa possibilidade de cisão excepcional encontra amparo, como sabido, na parte final do art. 80 do Código de Processo Penal, que assim preceitua:

“Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

Como já consignado, por não ostentar foro por prerrogativa de

função neste Tribunal é que, para a continuidade do processo de responsabilização criminal da acusada Marluce Vieira Lima, cópia dos autos foram encaminhadas ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Com todos esses fundamentos, **nego provimento** aos agravos regimentais interpostos por Marluce Vieira Lima e Geddel Quadros Vieira Lima às fls. 5.099-5.110 e 5.113-5.116, respectivamente.

1.2. Incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal para o exame da Ação Penal.

Sustenta a defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima que, com o superveniente término do mandato no cargo de Deputado Federal, em 1º.2.2019, no qual se encontrava investido este último, o Supremo Tribunal Federal não mais detém competência ao processo e julgamento da causa penal, especialmente em função do entendimento consolidado pelo Plenário da Corte Suprema no julgamento da Questão de Ordem na AP 937.

Argumentam, nessa direção, que a intimação da defesa para a oferta de alegações finais ocorreu após a data em que verificado o término do citado mandato eletivo, hipótese que não configuraria a prorrogação de competência afirmada no referido precedente e importaria na remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Registro, desde logo, que idêntica pretensão de declínio da competência do Supremo Tribunal Federal foi exercida pelos mesmos acusados por meio de petição protocolizada em 13.2.2019 (fls. 5.261-5.267), refutada em decisão proferida aos 18.2.2019 (fls. 5.287-5.292), nos seguintes termos:

“(…)

No que toca ao pleito de remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, em razão da cessação do mandato de Deputado Federal no qual se encontrava investido o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima e que justificou a

fixação da competência originária criminal deste Supremo Tribunal Federal, constato que a hipótese amolda-se, sem qualquer ressalva, aos parâmetros firmados pelo Plenário por ocasião do julgamento da QO na AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, sendo inviável, portanto, o acolhimento dessa pretensão.

Com efeito, a despeito da interpretação sugerida pela defesa técnica acerca do precedente ora em comento, é certo que na referida Questão de Ordem o Plenário do Supremo Tribunal Federal, além de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função apenas aos fatos praticados no exercício dos cargos elencados na Constituição Federal e a estes relacionados, assentou a necessidade de fixar-se a competência em determinado momento processual.

Para tanto, estabeleceu-se como marco para a definição da perpetuação da competência **o fim da instrução processual**, o qual é marcado pela **publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais**. Dessarte, tal publicação apenas materializa o momento processual em que se considera prorrogada a competência criminal do Supremo Tribunal Federal, qual seja, **o encerramento dos atos instrutórios do processo**.

Embora sejam sucessivos os prazos para acusação e defesa ofertarem as respectivas alegações finais, é indiscutível que a instrução processual encerra-se no mesmo momento para todas as partes, após decididos os pleitos de eventuais diligências na fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, abrindo-se o contraditório acerca da pretensão punitiva à luz do acervo probatório produzido nos autos.

Portanto, por uma questão lógica e decorrente da garantia constitucional à ampla defesa, o encerramento da instrução processual e, por consequência, o marco da perpetuação da competência do Supremo Tribunal Federal, será sempre a data da publicação do despacho para o órgão acusatório ofertar suas alegações finais, nos termos do art. 11, caput, da Lei 8.038/1990.

No caso, como o encerramento da instrução processual

ocorreu em 17.12.2018, com a publicação do despacho em que foram indeferidas diligências requeridas pela defesa, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para a oferta das alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, tem-se a integral incidência do que decidido na AP 937 QO, já que o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima, naquela data, ainda se encontrava investido no cargo de Deputado Federal.

Firmada, portanto, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento do presente feito, **indefiro** a pretensão de baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição” (fls. 5.288-5.289 - destaques no original).

Como visto, o caso em tela amolda-se perfeitamente ao momento em que se teve por prorrogada a competência do Supremo Tribunal Federal nas ações penais originárias, consoante definido pelo Plenário no julgamento da Questão de Ordem na AP 937, porque o término da instrução processual, e a consequente publicação do despacho de abertura de prazo para alegações finais, ocorreu em 17.12.2018 (decisão subscrita em 12.12.2018 - fls. 5.131-5.139), antes, portanto, do término do mandato de Deputado Federal então ocupado pelo denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar suscitada.

1. 3. Cerceamento de defesa e consequente nulidade da Ação Penal a partir da audiência de interrogatório.

No decorrer da instrução criminal, a defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima postulou pelo acesso ao material apreendido e submetido a exame pericial papiloscópico, requerendo, ainda, a suspensão dos atos instrutórios, o que restou atendido, em parte, pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do agravo regimental defensivo realizado em 25.9.2018. O respectivo acórdão é objeto dos embargos de declaração opostos às fls. 6.286-6.294, pendentes de análise,

nos quais se aponta suposta ausência de fundamentos à negativa de suspensão da instrução criminal.

Agora em sede de prefacial, os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima também aventam a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, consubstanciado no indeferimento do pedido de adiamento da audiência em que realizados os seus interrogatórios, designada para o dia 31.10.2018.

O pleito, formulado em petição protocolizada em 26.10.2018 (fls. 4.846-4.848), esteve motivado na pendência do exame pela defesa sobre os materiais nos quais foram encontrados fragmentos de digitais, o qual, segundo se alega, seria essencial ao exercício da autodefesa.

Por meio de decisão proferida em 29.10.2018 (fls. 4.843-4.844), a citada pretensão de adiamento dos interrogatórios foi indeferida, dando ensejo à interposição do agravo regimental de fls. 4.939-4.948, cujas razões serão analisadas concomitantemente nesta oportunidade.

Afirmam os acusados que o adiamento desejado seria necessário em decorrência da falta de tempo hábil à conclusão do exame técnico sobre o material apreendido nestes autos, cujo acesso foi autorizado no dia 25.9.2018 e efetivado perante a autoridade policial no dia 17.10.2018. Discorrem, ainda, sobre a necessidade da paralisação dos atos instrutórios para possibilitar a submissão do aludido exame ao contraditório.

Embora seja certo, conforme asseverado nas razões do agravo regimental interposto e reiterado em sede de alegações finais, que a defesa tenha requerido, já na fase inquisitorial, o acesso aos materiais em que foram encontrados fragmentos papiloscópicos de alguns dos acusados, transcrevo, por oportuno, o contexto processual no qual se desenvolveu a referida pretensão defensiva, como já descrito no voto acolhido pela unanimidade dos integrantes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 25.9.2018:

“(…)

2. No que toca ao pleito de acesso ao material apreendido quando da diligência de busca e apreensão, o qual já foi

submetido a exame técnico pela autoridade policial, rememoro que essa mesma pretensão foi manifestada inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos:

'(...) requer seja determinado à autoridade policial a concessão de imediato acesso ao material utilizado na perícia papiloscópica n.º 147/2017 - GID/DREX/SR/PF/BA, notadamente os 'fragmentos de impressões papilares que apresentaram condições técnicas para confronto papiloscópico', **inclusive e principalmente, as mídias digitais em que foram gravadas as imagens'** (fls. 151 e 152 do apenso 4 - destaques no original).

Em 12.9.2017 o pleito foi deferido pelo citado Juízo, que consignou:

'Defiro. Encaminhe-se à Autoridade Policial Federal para cumprimento, ou justificativa técnica de sua impossibilidade' (fl. 153 do apenso 4).

Essa decisão foi transmitida à autoridade policial via *e-mail* (fls. 153 e 154 do apenso 4) no próprio dia 12.9.2017, obtendo-se a seguinte resposta da papiloscopista policial federal:

'Em resposta à solicitação encaminhada por e-mail para atender a determinação do Excelentíssimo Dr. Vallisney de Souza Oliveira, Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de defesa de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA pelo acesso ao material utilizado na perícia papiloscópica n. 147/2017-GID/DREX/SR/PF/BA, encaminhando as fotos dos fragmentos papiloscópicos atribuídos a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA' (fl. 165 do apenso 4 - destaquei).

As aludidas fotos no excerto transcrito estão juntadas às fls. 166-167 do apenso 4 destes autos, o que, de certo modo, revela o atendimento à solicitação defensiva.

Todavia, nada obstante os autos estejam, insisto, providos de fotos dos fragmentos papiloscópicos atribuídos ao agravante

Geddel Quadros Vieira Lima, a defesa técnica volta a postular, agora perante esta Suprema Corte, *'acesso ao material utilizado nas perícias papiloscópicas ns.º 147 e 156/2017 - GID/SR/PF/BA'* (fl. 1.653), olvidando-se de argumentar, entretanto, eventual imprestabilidade do material acostado ao feito pela Polícia Federal anteriormente.

O pleito já foi indeferido em decisão proferida em 13.12.2017 (fls. 2.332-2.336), a qual foi objeto de agravo regimental interposto em 2.2.2018 (fls. 2.670-2.687), valendo destacar o seguinte excerto da irresignação, após referência às fotos encaminhadas pela Polícia Federal:

*'No entanto, a aludida Informação nº 3969034/2017-GID/DIREX/SR/PF/DF, malgrado alegadamente responda à determinação da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **deixa de cumprir à solicitação formulada pela defesa, que fora integralmente deferida pelo juízo**, de acesso ao material utilizado na perícia papiloscópica n.º 147/2017 - GID/DREX/SR/PF/BA (fls. 165/167, do apenso n.º 04):'* (fl. 2.678 - destaque no original).

Constata-se, portanto, que apenas nesse momento processual é que os agravantes, ao que parece, externam a imprestabilidade dos elementos trazidos aos autos pela Polícia Federal, sem, contudo, justificar eventual impedimento ao exercício do direito de defesa, limitando-se a afirmar, referindo-se ao Laudo n. 147/2017-GID/SR/PF/BA, que *'a defesa encontra-se impossibilitada de confrontar as errôneas conclusões nele contidas'* (fl. 2.681).

Calha registrar, ainda, que, diferentemente do que sustenta a defesa, não é correto afirmar que o pedido em análise foi integralmente deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, já que, naquele despacho, foi aberta a oportunidade à autoridade policial para justificar eventual impossibilidade técnica ao acesso pretendido, conforme se depreende da transcrição supra" (fls. 5.273-5.275 – destaques no original).

Nesse contexto antes retratado é que foi deferido à defesa, na mesma oportunidade, tão somente o acesso ao material de interesse, o que não redundou, conforme expressamente consignado, na determinação de produção de qualquer nova prova pericial, inexistindo, por conseguinte, causa de suspensão dos atos instrutórios. Confira-se a esse respeito no próprio acórdão:

“(…)

Registro, todavia, que o acesso da defesa técnica ao material periciado dar-se-á por assistente técnico previamente indicado nestes autos, sob a supervisão da autoridade policial e/ou do perito oficial, os quais terão autonomia para conduzirem a diligência de forma a preservar a integralidade do objeto. Não se trata, pois, de nova perícia e sim disponibilização, com as devidas cautelas, do material periciado.

De outra parte, reafirmo que essa nova análise não detém o condão de impossibilitar a instrução criminal já iniciada, em função da presunção de idoneidade do laudo pericial acostado aos autos, sendo certo que eventual necessidade de reinquirição de testemunhas poderá ser tema de requerimento motivado por ocasião da fase prevista no art. 10 da Lei 8.038/1990” (fl. 5.276 – destaque no original).

Não por outro motivo que a pretensão defensiva de adiamento da audiência designada ao interrogatório dos acusados foi rejeitada, mormente diante da possibilidade de juntada da análise técnica, providenciada de forma unilateral pela defesa, até o encerramento do prazo para o oferecimento de alegações finais, como, de fato, veio a ocorrer conforme se observa às fls. 5.572-5.607 e 5.851-5.887.

Pontuado, portanto, que o acesso franqueado à defesa não se consubstanciou em nova produção probatória, e tendo em vista que a pretensão punitiva estatal é exercida em desfavor de acusado preso, a marcha processual deve ser conduzida de forma célere, dando-se eficácia ao comando inserido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Frise-se, ademais, que a atividade probatória, ainda que seja garantia das partes inerente ao devido processo legal, encontra-se sempre submetida à reserva de jurisdição, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que a pertinência da sua produção deve ser avaliada pelo juiz, o qual poderá “*indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias*”. É orientação deste Supremo Tribunal Federal:

“Agravos regimentais. Ação penal. Defesa prévia. Diligências. Indeferimento. Admissibilidade. Impertinência e irrelevância manifestas (art. 9º da Lei nº 8.038/90 e art. 400, § 1º, CPP). Pleitos que extravasam os limites da imputação e com ela não guardam correlação lógica. Poder do relator de ordenar e dirigir o processo (art. 21, I, RISTF). Inexistência de prejulgamento ou análise antecipada de mérito. Pretendida expedição de ofício à municipalidade. Admissibilidade. Diligência atinente ao mérito da imputação. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90, nas ações penais originárias, ‘a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal’. 2. Por sua vez, dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que ‘as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias’. 3. Logo, o objeto da prova são os fatos pertinentes, vale dizer, que, essencialmente, digam respeito à imputação, e relevantes, ou seja, que possam influenciar no julgamento da causa. 4. Nos termos do art. 21, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, compete ao relator ‘ordenar e dirigir o processo’. 5. Nesse diapasão, compete ao relator, no exercício de seus poderes instrutórios, indeferir as diligências que não tenham pertinência com o objeto da imputação ou que sejam irrelevantes para o deslinde da ação penal. 6. A conclusão a respeito da pertinência e da relevância da diligência pressupõe seu cotejo com o objeto da imputação, sem que isso importe, por si só, em prejulgamento ou análise antecipada de mérito. 7.

Cumpre, pois, indeferirem-se os pleitos da defesa que extravasam os limites da imputação e com ela não guardam correlação lógica. (...)”(AP 986 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 11.10.2016).

Assim, por mais que determinada parte afirme a imprescindibilidade da prova que pretenda produzir, tal circunstância não é capaz, por si só, de influenciar na regular tramitação do processo, sob pena de configuração de condução parcial e unilateral da instrução criminal, o que não se admite em nome do devido processo legal.

Logo, embora afirme que o exame providenciado sobre o material apreendido seria indispensável ao exercício do direito de autodefesa, o que teria levado à orientação aos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima a permanecerem em silêncio durante seus interrogatórios, a defesa técnica, ademais, limita-se a transcrever, para ilustrar a assertiva, tão somente 2 (dois) questionamentos realizados pelo Procurador da República atuante na assentada acerca de digitais identificadas pela Polícia Federal no material apreendido, nada obstante tenham sido formulados outros diversos questionamentos sobre fatos narrados na denúncia e que não dependem, diretamente, do conteúdo da análise providenciada de forma unilateral.

Essa constatação, por si só, evidencia a absoluta inexistência de prejuízo no indeferimento do pretendido adiamento da audiência designada para os interrogatórios, o que também impede o reconhecimento da suscitada nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DA DEFESA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. II - Ordem

denegada” (HC 120.233, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11.2.2014).

Com tais considerações **afasto** a nulidade suscitada e, via de consequência, **nego** provimento ao agravo regimental de fls. 4.939-4.948, como também aos embargos de declaração de fls. 6.286-6.294.

1.4. Alegada juntada extemporânea de documento e ausência de contraditório.

Por ocasião da sustentação oral, a defesa técnica dos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima destacou a juntada de documento pelo corréu Luiz Fernando Machado da Costa Filho nas suas alegações finais, sobre o qual afirma não ter havido contraditório.

Trata-se de cópia de documento contendo esclarecimentos prestados à Receita Federal, firmado em 19.9.2018, por meio do qual a América Construção e Engenharia Eireli relata equívoco na classificação da rubrica contábil de valores declarados, procedendo à retificação.

Conforme se verá no decorrer deste voto, tal documento é desprovido de qualquer carga probatória acerca dos fatos sob julgamento, e considerada a sua irrelevância para a formação do juízo meritório das imputações, mostra-se desnecessária, diante da sua intempestividade, a sua submissão ao contraditório.

Rejeito, portanto, a nulidade suscitada da tribuna pela defesa técnica dos acusados Geddel Quadros de Vieira Lima e Lúcio Quadros de Vieira Lima.

2. Mérito.

Superadas essas nominadas questões preliminares, antes de adentrar-se ao mérito da pretensão acusatória, merece análise específicas insurgências defensivas voltadas ao conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal.

2.1. Nulidade dos Laudos Periciais produzidos pela Polícia Federal.

Os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima afirmam que os Laudos de Perícia Papiloscópica de ns. 147/2017 e 156/2017 estariam maculados de ilicitude, porquanto produzidos em desconformidade com o disposto no art. 159 do Código de Processo Penal.

Asseveram, para tanto, que as funções de Papiloscopista Policial Federal não seriam equiparadas às dos Peritos Criminais Federais, motivo pelo qual não atenderiam à previsão do citado dispositivo, que estabelece como requisito da prova pericial a sua realização por perito oficial.

Nada obstante a argumentação, assentada em base da qual o próprio legislador ordinário, diga-se de passagem, distanciou-se, como evidenciam os arts. 563, *caput*; 564, IV e 572, II, todos do Código de Processo Penal, não constato a mácula suscitada.

Com efeito, a prova técnica tem por finalidade trazer aos autos conhecimentos específicos acerca de aspectos relevantes dos fatos sob julgamento e que dizem respeito a áreas distintas da ciência jurídica, subsidiando, desse modo, a formação do convencimento do magistrado no cotejo com os demais elementos probatórios produzidos no decorrer da instrução processual.

A idoneidade desse conhecimento técnico agregado ao conjunto probatório é atestada pela fé pública inerente ao cargo de perito oficial, sujeito também imparcial na relação processual, tanto que se submete às causas de suspeição previstas para os magistrados, como prevê o art. 280 do Código de Processo Penal.

Não por outra razão é que, em regra, a prova técnica deve ser elaborada por perito oficial, conforme preceitua o art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal.

Todavia, apesar da nomenclatura atribuída ao cargo de Papiloscopista Policial Federal não ter sido contemplada com o termo “perito”, mostra inequívoco que o domínio acerca da ciência papiloscópica

lhe confere o requisito exigido em lei para externar conclusões técnicas sobre o material analisado.

Ainda que a defesa tenha se reportado em suas alegações finais a precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, no qual se fez menção à “Instrução Normativa n. 14 do Departamento de Polícia Federal” (fl. 5.638), bem como a “parecer pela Corregedoria-Geral de Polícia” (fl. 5.641), olvidou-se de trazer aos autos prova da vigência do referido ato normativo, como também do inteiro teor do sobredito parecer, circunstância que impede a adoção desses dados como razões de decidir, já que se apresentam em contradição com informações disponibilizadas de forma pública pela própria Polícia Federal.

É que, consoante disponibilizado no endereço “<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>”, acessado em 22.4.2019, a aludida instituição assim descreve as atribuições do cargo de Papiloscopista Policial Federal:

“ATRIBUIÇÕES: executar, orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos papiloscópicos de coleta, análise, classificação, subclassificação, pesquisa, arquivamento e perícias, bem como assistir à autoridade policial e desenvolver estudos na área de papiloscopia, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas” (g.n.).

Em síntese, de acordo com o próprio órgão que tem em sua composição a carreira dos Papiloscopistas Policiais Federais, a execução de perícias encontra-se no âmbito das atribuições do aludido cargo, não sendo crível a conclusão de que os exames técnicos realizados pelos agentes públicos que nele se encontram investidos não atendem ao comando previsto no art. 159 do Código de Processo Penal tão somente em decorrência da nomenclatura que lhe foi atribuída.

Aliás, mesmo que assim não fosse, atento às peculiaridades que

permeiam o cotidiano da atividade estatal voltada à *persecutio criminis in iudicio*, previu o legislador ordinário, à falta de perito oficial, a possibilidade do exame técnico ser “realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”, nos termos do § 1º da mencionado regra.

E a par da distinção verificada na nomenclatura dos cargos de Papiloscopista Policial Federal e Perito Criminal Federal, sabido que ambos detêm como requisito à investidura que o aprovado em concurso público seja portador de diploma que ateste a conclusão de curso superior, nos termos do art. 2º da Lei 9.266/1996, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal. Confira-se:

“Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente” (g.n.).

Por tal razão, ainda que os laudos produzidos nestes autos não tenham sido firmados por Perito Criminal Federal, é certo que o foram não por 2 (dois), mas por 4 (quatro) Papiloscopistas Policiais Federais, consoante se infere à fl. 1.125, não havendo motivo algum para a desconsideração das conclusões neles exaradas, seja porque seus signatários são comprovadamente detentores de conhecimentos específicos sobre o objeto examinado (fragmentos papiloscópicos), seja porque possuem graduação em nível superior, caso contrário não estariam lotados nos cargos que ocupam, por expressa disposição legal.

Por fim, tratando-se os papiloscopistas dos especialistas na coleta e identificação de fragmentos papiloscópicos, é desprovida de lógica a submissão das suas conclusões à chancela de outro servidor público ocupante de cargo denominado “*perito oficial*”, mormente quando os vestígios sejam o único objeto do exame técnico, como ocorre na hipótese

em apreço. Em assemelhada situação, não foi outra a conclusão exarada por esta colenda Segunda Turma:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE DO EXAME PERICIAL POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS NOMEADOS. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS QUE POSSUEM HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA O EXAME. ORDEM DENEGADA. 1. A questão debatida no presente writ diz respeito à eventual nulidade do exame pericial de arma de fogo, que teria sido realizado por pessoas sem a qualificação necessária, em desacordo com os ditames legais do Código de Processo Penal. 2. Os pacientes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. 3. A pistola apreendida estava municada e o laudo pericial concluiu que a arma se mostrou eficaz para produzir disparos. 4. A perícia foi realizada por dois policiais, nomeados pelo Delegado de Polícia, que assumiram o compromisso, sob as penas da lei, de bem e fielmente desempenharem o encargo. 5. Ainda que o laudo pericial não tenha informado se os peritos nomeados para o exame tinham ou não diploma de curso superior, é inegável que, enquanto policiais, possuíam a necessária habilitação técnica para aferir a eficácia de uma arma de fogo. 6. Habeas corpus denegado” (HC 98.306, Rel.: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29.9.2009) (g.n.).

Por conseguinte, porque investidos em cargo público de nível superior, os laudos firmados por Papiloscopistas Policiais Federais atendem, no caso concreto, aos requisitos necessários à emissão de opinião técnica a respeito do objeto examinado, nos limites dos conhecimentos inerentes a este ramo da ciência, não se revelando imprestáveis, como sustenta a defesa, os Laudos de Perícia Papiloscópica de ns. 147/2017 e 156/2017.

2.2. Quebra da cadeia de custódia da prova.

Também se insurgem os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima contra os procedimentos adotados pela Polícia Federal na coleta e manuseio dos vestígios papiloscópicos identificados nos objetos que se encontravam dentro de imóvel cuja posse, à época, lhes é atribuída, oportunidade na qual foram localizados, em espécie, R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos).

Criticam os denunciados, nesse ponto, o modo como os objetos encontrados foram manuseados, pois não foram apreendidos por papiloscopistas ou peritos criminais, mas por agentes de polícia federal, ilustrando com imagens a afirmação de que o material esteve submetido à contaminação e manipulado sem equipamentos adequados. Afirmam, ademais, que fragmento papiloscópico algum foi encontrado em cédulas de dinheiro, mas apenas em *“pedaço de plástico, que sequer se sabe onde estaria”* (fl. 5.656).

Assentando, assim, que os exames levados a efeito no caso em tela desobedeceram aos procedimentos estabelecidos à perícia papiloscópica, defendem que a quebra da cadeia de custódia da prova redundaria na sua total imprestabilidade.

Não procedem os argumentos defensivos, porque não depreendo, do trabalho levado a efeito pela polícia judiciária, qualquer mácula apta a invalidar as conclusões externadas sobre as impressões papilares encontradas no material apreendido.

Com efeito, como se percebe da documentação que compõe o Apenso 4 destes autos, a diligência de busca que culminou na apreensão questionada foi executada no dia 5.9.2017, autorizada pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 21-25, do Apenso 4), por equipe composta de um Escrivão de Polícia Federal e dois Agentes de Polícia Federal, chefiados pelo Delegado de Polícia Federal Marcel Ahringsmann de Oliveira. Conforme se depreende do auto circunstanciado de fls. 31-32 do Apenso 4, o ato foi presenciado pelas testemunhas Josiene Silva dos

AP 1030 / DF

Santos, Patrícia Santos Queiroz e Geraldo Ferreira dos Santos, oportunidade em que se localizou no apartamento n. 201 do Edifício Residencial José da Silva Azi, situado na Rua Barão de Loreto, n. 360, Salvador/BA, os seguintes objetos:

“(…)

SEIS MALAS GRANDES, SENDO (02) DUAS APARENTEMENTE APENAS COM CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), (02) DUAS APARENTEMENTE COM CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) E R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), E (01) UMA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); E MAIS (01) UMA COM CÉDULAS DE U\$ 100,00 (CEM DÓLARES);

TRÊS MALAS PEQUENAS COM CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) E R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), SENDO UMA TIPO BOLSA;

SETE CAIXAS COM CÉDULAS DE R\$ 100,00 (CEM REAIS);

(01) UMA FATURA DO BRADESCO EM NOME DE MARINALVA TEIXEIRA DE JESUS, NO QUAL CONSTA O ENDEREÇO RUA PLÍNIO MOSCOSO, ED. RESIDENCIAL 94, APTº 901, CHAME-CHAME-SALVADOR-BA” (fl. 31, do Apenso 4).

A despeito da contundente desaprovação posta pela defesa técnica acerca do modo como o aludido material foi transportado a partir do local em que encontrado às dependências da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Salvador/BA, bem como do seu manuseio por parte dos agentes responsáveis pela contagem do numerário, tais circunstâncias não se mostram aptas, por si só, a macular o entendimento externado pelos Papiloscopistas Policiais Federais nos laudos elaborados e acostados a estes autos.

De fato, como consignado no laudo de fls. 1.103-1.129, após a apreensão do material referido, os Papiloscopistas Policiais Federais foram acionados para a análise de *“malas e caixas de papelão cheias de dinheiro (Real e Dólar) que foram apreendidas em operação da Polícia Federal”*

(fl. 1.119), nas quais realizaram *“levantamento de impressões papilares com o emprego de reagentes reveladores específicos nas caixas, malas, sacos plásticos que envolviam os valores e no próprio dinheiro, onde foram encontrados alguns fragmentos de impressões papilares que apresentaram condições técnicas para confronto papiloscópico”* (fl. 1.122).

No confronto desses fragmentos encontrados com os dados inseridos no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais - AFIS, concluíram os Papiloscopistas Policiais Federais:

“(...)

1) Que dois fragmentos encontrados na superfície de dois sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro apreendidas (Figuras 18 a 21) apresentam pontos característicos idênticos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido das impressões digitais do Mínimo Esquerdo e do Médio Esquerdo de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (...).

2) Que um fragmento encontrado na superfície de um dos sacos plásticos com notas de dinheiro apreendidas (Figuras 22 e 23) apresenta pontos característicos idênticos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido da impressão digital do Anelar Direito de GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ (...)" (fls. 1.123-1.124).

Em complementação ao primeiro exame, os Papiloscopistas Policiais Federais lograram ainda a identificação de mais 2 (dois) fragmentos coletados no material apreendido, consignando:

“(...)

1) Que o Fragmento 13 (Figura 03) encontrado na superfície de um saco plástico com notas de dinheiro apreendidas apresenta pontos característicos idênticos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e

sentido das impressões digitais do Indicador Direito de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (...).

2) Que os fragmentos 14 e 16 (Figura 03) encontrados na superfície de um saco plástico com notas de dinheiro apreendidas apresentam pontos característicos idênticos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido das impressões digitais do Médio Esquerdo e do Anelar Esquerdo de JOB RIBEIRO BRANDÃO (...)” (fl. 1.106).

Veja-se que, apesar do alegado risco de contaminação do material apreendido diante do seu aventado manuseio inapropriado, conforme afirmam os defensores técnicos, mesmo assim os Papiloscopistas Policiais Federais encontraram, em meio a objetos variados, as impressões papilares que se amoldam àquelas portadas pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Job Ribeiro Brandão, além de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, em relação a quem a incoativa foi rejeitada.

A prosperar a alegação defensiva, a atuação dos agentes de Polícia Federal responsáveis pela remoção dos objetos apreendidos seria impeditiva, inclusive, às conclusões exaradas nos Laudos de Perícia Papiloscópica ns. 147/2017 e 156/2017, o que, como visto, não ocorreu.

E para assentar a quebra da cadeia de custódia em relação aos referidos laudos periciais, afirma-se a inviabilidade de se atestar *“que o material periciado tenha sido apreendido em outra oportunidade e, por descuido, não se imagina que por má-fé, tenha sido misturado com o material apreendido [sic] no apartamento referido pela acusação”* (fl. 5.660), partindo-se da premissa de que *“já havia sido feita uma busca e apreensão anteriormente na casa de GEDDEL VIEIRA LIMA, assim como este havia sido anteriormente preso”* (fl. 5.660).

Embora se tenha por certa a ausência de intenção da defesa em atribuir qualquer ato de má-fé aos agentes públicos responsáveis pela apreensão e análise do material aqui apreendido, não se pode olvidar que, além dos fragmentos papiloscópicos do acusado Geddel Quadros Vieira Lima, os exames realizados também lograram êxito em localizar,

como visto, as impressões digitais de Job Ribeiro Brandão e Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, em detrimento dos quais não há notícias de qualquer diligência investigativa anterior, circunstância que anula a premissa sobre a qual se vale a alegada quebra da cadeia de custódia da prova pericial.

Não fosse isso, a referida diligência foi presenciada por 3 (três) testemunhas, como consta do respectivo auto circunstanciado de fls. 31-32 do Apenso 4, valendo registrar que, sob o crivo do contraditório, a testemunha Patrícia Santos Queiroz disse ter visto o dinheiro no apartamento que foi alvo da diligência policial. Confira-se:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que foi aquele dia que a Polícia Federal chegou lá? A senhora pode narrar brevemente do que a senhora se recordar?

TESTEMUNHA - Sim. Eu tinha chegado na empresa de manhã cedo e recebi um telefonema do Delegado, onde pediu que eu fosse abrir o apartamento. Aí, eu disse para ele que eu não tinha a chave do apartamento. Então, ele me solicitou que eu fosse para lá, que ele tinha um mandado, que ele iria abrir o apartamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E aí, depois?

TESTEMUNHA - E aí eles abriram o apartamento. Eu avisei a Sílvio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora estava lá na hora que eles abriram apartamento?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora estava onde?

TESTEMUNHA - Eu estava no escritório.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Escritório naquele prédio ou na sede da empresa?

TESTEMUNHA - Não, no outro prédio, na sede da empresa. Aí eu fui para lá.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando a senhora chegou lá...

TESTEMUNHA - Já encontrei o apartamento aberto.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E a senhora viu o dinheiro?
TESTEMUNHA – Vi.” (fls. 4.585-4.586 - g.n.)

Nada obstante a referida testemunha tenha encontrado o apartamento já aberto, somente essa circunstância não é capaz a infirmar as declarações lançadas pelos agentes policiais responsáveis pela diligência.

Por oportuno, a par das severas críticas defensivas, cumpre anotar a excelência dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal no decorrer das investigações, que culminaram na localização de impressionante quantidade de dinheiro em espécie naquela já referida unidade residencial, tendo a autoridade policial se esmerado na elucidação do fato na busca de indícios não da materialidade delitiva, representada pelas próprias moedas apreendidas, mas sim da sua autoria, mediante a requisição do exame técnico ora questionado.

Ademais, o zelo da autoridade policial na condução dos trabalhos e na preservação do material periciado é ainda externado no ofício acostado às fls. 4.923-4.925, no qual consigna ter cedido às profissionais contratadas pela própria defesa o material essencial ao escorreito exame técnico deferido por este egrégio Colegiado, o qual não portavam no momento da diligência. A propósito:

“(…)

Por fim, causa mais surpresa ainda a esta Autoridade Policial a assertiva da defesa de que *‘questões absolutamente prejudiciais à realização de qualquer exame’* foram verificadas no curso do acesso multicitado. Com o respeito que cumpre ser dispensado a qualquer profissional, não pode o signatário deixar de consignar que as assistentes técnicas não se apresentaram nesta sede policial munidas do mínimo de material necessário para cumprir seu mister.

A imagem que segue, apenas para exemplificar, aponta que as peritas iniciaram os trabalhos sem luvas, material que a Polícia Federal então providenciou para as mesmas.

(…)

Na sequência, apenas para chamar atenção do quão rasa é a tentativa de desqualificar o trabalho técnico exercido na Polícia Federal, órgão de reconhecida capacitação, inclusive internacionalmente, temos as profissionais contratadas pela defesa fazendo uso de um aparelho celular e uma lanterna na busca de captar imagens dos fragmentos (...)” (fls. 4.924-4.925).

Como visto, as circunstâncias apontadas pela defesa como indicativos de eventual quebra da cadeia de custódia da prova pericial não se revelam suficientes, exclusivamente, à afirmação da sua pretendida nulidade, confirmando-se, assim, a validade da sua integração ao conjunto probatório dos autos.

Nesse caminho, atestada, portanto, a idoneidade das provas que instruem a Ação Penal, não há falar em qualquer eiva ou irregularidade nos demais atos praticados, em especial nos depoimentos prestados por Job Ribeiro Brandão e Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, como sugere a defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, porquanto não configurada a apontada “*situação de erro sobre circunstância fática essencial acerca da validade das conclusões dos aludidos laudos papiloscópicos*” (fl. 5.664).

Em suma, quanto ao ponto, também rechaço a argumentação defensiva.

2.3. Questão prejudicial heterogênea externa.

Articulam os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima que o pronunciamento judicial acerca da efetiva ocorrência dos crimes antecedentes se constituiria em elemento normativo do tipo penal de lavagem de capitais, razão pela qual, à semelhança do entendimento firmado no enunciado 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, sem o prévio acertamento daqueles seria inviável a configuração típica deste.

Sustentam, sob essa premissa, a necessidade de suspensão desta Ação Penal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, “*até que haja*

pronunciamento judicial acerca dos denominados crimes antecedentes” (fl. 5.690).

De início, destaco que o dispositivo legal invocado pela defesa técnica não ampara a pretensão deduzida, pois o legislador ordinário previu, no art. 93 do Código de Processo Penal, a possibilidade da suspensão do processo somente para a resolução de questão prejudicial heterogênea, ou seja, quando atinente a ramo diverso do direito penal, conforme se infere da sua leitura:

“Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente” (g.n.).

O referido tema não é objeto, aliás, de qualquer controvérsia no âmbito doutrinário, que classifica as questões prejudiciais, quanto à sua natureza, em homogêneas e heterogêneas, cabendo trazer à colação, por oportuno, as lições do Professor Gustavo Badaró:

“(…)

Quanto à natureza das questões, isto é, da matéria objeto da questão prejudicial em comparação com a matéria da questão prejudicada ou subordinada, costuma-se classificar questão prejudicial em homogênea e heterogênea. Haverá prejudicial homogênea quando a questão prejudicial e a prejudicada pertencerem ao mesmo ramo do direito (ambas tiverem que ser decididas no âmbito penal). [...] De outro lado, haverá prejudicial heterogênea quando a questão prejudicial tiver que ser decidida fora do âmbito penal, em que se resolverá a questão prejudicada ou subordinada. [...]

As questões prejudiciais disciplinadas nos arts. 92 e 93 do CPP, que geraram a suspensão, obrigatória ou facultativa, do

processo penal, são prejudiciais heterogêneas. Isto é, a resolução de uma questão não penal prejudica a decisão de uma questão penal” (*Processo Penal*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 215-216).

No caso, de acordo com a defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, a suposta questão prejudicial à resolução do mérito diz respeito à configuração ou não dos citados crimes antecedentes, temática, como visto, inerente ao próprio direito penal cuja jurisdição se exerce nesta assentada, motivo pelo qual não detém qualquer aplicabilidade a causa de suspensão facultativa do processo prevista no art. 93 do Código de Processo Penal.

Tal constatação, isoladamente, já seria suficiente para se afirmar a não incidência à hipótese dos fundamentos jurídicos que levaram o Supremo Tribunal Federal a firmar o entendimento que ensejou a edição do enunciado 24 da sua Súmula Vinculante, porquanto, nos casos de delitos materiais contra a ordem tributária, o acerto da aptidão da fraude perpetrada que leva à redução ou à supressão do tributo, é matéria afeta ao Direito Tributário e ao procedimento de lançamento previsto em lei.

Nada obstante, o próprio legislador ordinário, ao editar a disciplina normativa do crime de lavagem de dinheiro, deixou expressa a sua independência em relação à infração penal antecedente, a teor do disposto no art. 2º, II, da Lei 9.613/1998:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento”.

Tal não poderia ser diferente, pois à configuração do delito de

lavagem de capitais é suficiente a comprovação de que o agente tem consciência de que o objeto material das ações previstas na descrição abstrata do tipo é proveniente de infração penal, independentemente de comprovação da sua autoria ou da sua punibilidade, nos termos da segunda parte do § 1º do citado dispositivo legal, *verbis*:

“(…)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente” (g.n.).

Prevedo, por isso, o legislador ordinário, a incidência do preceito secundário do tipo penal em análise mesmo nas situações em que se desconhece a autoria delitiva do crime antecedente, não há falar em aplicabilidade dos fundamentos jurídicos declinados para a formação do entendimento do Supremo Tribunal Federal que culminou na edição do enunciado n. 24 da sua Súmula Vinculante, a uma, porque os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos; a duas, pois, ao contrário do que se verifica na Lei 9.613/1998, inexistente na legislação dos crimes contra a ordem tributária qualquer autorização à configuração ou processamento dos delitos materiais antes do lançamento tributário definitivo.

Logo, tendo em vista que os delitos de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal tutelam bens jurídicos distintos, não há aplicabilidade ao caso o brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*. Em reforço, assentando a não incidência do princípio hermenêutico que traduz simetria entre razão e direito, trago à colação as lições de Renato Brasileiro de Lima:

“(…)

A despeito dessa relação de acessoriedade objetiva entre as infrações penais, a condenação pela infração antecedente não é pressuposto para a condenação pelo crime de lavagem. Na verdade, a comprovação da ocorrência da infração antecedente

afigura-se como uma questão prejudicial homogênea do próprio mérito da ação penal relativa ao crime de lavagem. Assim, por ocasião da sentença condenatória, tem o juiz o dever de abordar essa questão, afirmando estar convencido da existência do delito-base” (*Legislação Criminal Especial Comentada*. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 487).

Afasto, pois, a prejudicial suscitada.

Na sequência, apresenta-se como necessário o exame da pretensão acusatória e o cotejo da narrativa dos fatos com o conjunto probatório amealhado nos autos.

2.4. Pretensão acusatória.

Em atenção ao princípio da legalidade estrita que vige no Direito Penal pátrio, enunciado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, a incidência da sanção prevista no preceito secundário de determinada norma incriminadora só se revela legítima quando comprovada, no seio do devido processo legal, a ocorrência de todos os elementos que compõem o tipo penal.

Na espécie, repiso, a Procuradoria-Geral da República atribui aos acusados aqui processados, em denúncia recebida por este Colegiado em menor extensão, a prática dos crimes de lavagem de capitais e associação criminosa.

2.4.1. Lavagem de capitais.

Os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima são dados como incurso, por 8 (oito) e 4 (quatro) vezes, respectivamente, nas penas do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998; a Job Ribeiro Brandão foi atribuída a prática da conduta prevista no art. 1º, § 1º, II, do mesmo diploma legal; imputa-se a Luiz Fernando Machado da Costa Filho, ainda, o crime previsto no art. 1º, § 2º, I e § 4º, da referida legislação.

Para o escoreito deslinde da causa penal, transcrevo os dispositivos

legais pertinentes:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

(...)

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

(...)

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens direitos ou valores provenientes de infração penal;

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”.

No caso, o objeto material sobre o qual recaiu a conduta típica atribuída aos denunciados seria fruto de vantagens indevidas auferidas por Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, decorrentes de supostos delitos praticados no exercício de funções públicas por eles ocupadas no período narrado na incoativa.

2.4.1.1. Crimes antecedentes.

De acordo com a denúncia, de 7.4.2011 a 26.12.2013, Geddel Quadros Vieira Lima esteve à frente da Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal, cargo ao qual teria sido alçado com o aval do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha e do então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Nesse interregno, ao aludido acusado imputa-se a prática de crimes de corrupção passiva, mediante atuação parcial para a liberação de empréstimos de dinheiro às sociedades empresárias BR Vias, Bertin, Hypermarcas, Digibrás, Comporte Participações S/A, Marfrig Seara, J&F Investimentos, Bertin/JBS, Big Frango, Inepar e Dinâmica, bem como ao Partido Social Cristão (PSC) e à Prefeitura de Barra Mansa/RJ. Como contrapartida na facilitação dessas citadas operações, Geddel Quadros Vieira Lima teria sido beneficiado com parcela dos recursos liberados, os quais lhe eram repassados por Lúcio Bolonha Funaro e somariam a importância aproximada de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), entregues em espécie.

Todo esse contexto no qual ocorreram os delitos de corrupção e as entregas de dinheiro ao acusado Geddel Quadros Vieira Lima é descrito em detalhes pelo colaborador Lúcio Bolonha Funaro:

“(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Pois não. O senhor pode falar dessa relação imediatamente anterior à entrada dele na Caixa?

COLABORADOR - Posterior à entrada dele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Posterior à entrada dele...

COLABORADOR - Posterior. Anterior, eu nunca tive nenhuma relação com o Geddel. Primeiro, bom dia, doutor Gamil; bom dia, doutora Gisela; bom dia, Geddel. Eu nunca conheci o Geddel antes dele entrar na Vice-Presidência da Caixa e nem foi logo na sequência de ele assumir a Vice-Presidência da Caixa que eu vim a conhecer ele. Demorou, assim, uns quatro, cinco meses, até eu vim... seis meses, mais ou menos, aproximadamente, até eu vir a conhecer ele, já como Vice-Presidente da Caixa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como foi essa aproximação? Por quê?

COLABORADOR - Quem me apresentou pra ele foi o ex-Deputado Eduardo Cunha e me apresentou porque nós tínhamos alguns negócios e eram no âmbito da Diretoria de Pessoa Jurídica da Caixa...

MINISTÉRIO PÚBLICO - E eram que negócios, por favor?

COLABORADOR - São empréstimos que a gente teria interesse em que fossem liberados para companhias que nós achávamos que faziam direito à linha de crédito que a Caixa liberasse dentro das condições normais que a Caixa liberava os empréstimos, com as garantias normais e prazos dentro daquilo que era estabelecido, era assim que eram feitas todas as operações, com o pagamento de propina por fora pra minhas empresas, através da emissão de notas fiscais e com o recolhimento dos respectivos tributos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, é possível afirmar que o senhor Eduardo Cunha enviou o senhor à presença do senhor Geddel para que o senhor desse prosseguimento, ou início ou prosseguimento, a essas tratativas representando interesses de pessoas que buscavam o financiamento na Caixa, para que se pagasse propina, em troca de propina?

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - (ininteligível) enviado a Geddel.

JUIZ - Então, vamos... Assim fica muito mais... Perfeito sobre aquele relato. A que título o senhor foi... Por que que o Senhor Eduardo Cunha lhe apresentou ao Geddel e o que que buscavam com isso?

COLABORADOR - Bom, no primeiro momento, quem tinha toda a relação com o Geddel era o Eduardo Cunha. Num segundo momento, com o objetivo de facilitar a negociação e assim como facilitar os pagamentos dos valores em haveres que o senhor Geddel possuía comigo, ele me foi apresentado diretamente, e aí eu passei a ter contato direto com ele, falar com ele no telefone, encontrar com ele em Brasília, encontrar com ele em Salvador, encontrar com ele no meu escritório em São Paulo - eu me lembro foi nesses locais que eu encontrei com ele -, a fim de que pudesse agilizar os processos de concessão de empréstimos na Caixa Econômica Federal e, em troca, eu ganharia propina das empresas que fossem beneficiadas com essa agilização das propostas que ali estavam expostas para

aprovação de linhas de crédito.

MINISTÉRIO PÚBLICO - É possível o senhor apontar empresas que obtiveram financiamento da Caixa Econômica Federal e, em razão desse financiamento, ter pagado propina a Geddel?

COLABORADOR - Sim, posso citar a Marfrig, posso citar a JIF Investimentos, posso citar uma empresa que teve do Grupo Constantino, que chama... uma empresa imobiliária deles, mas não houve pagamento de propina efetiva em dinheiro, mas houve troca de aviões que foram emprestados e outras coisas. Teve empréstimo também pra Eldorado, linha ACC pra Eldorado, e teve uma operação que foi feita com a Alpargatas, mas essa o Geddel já não era Vice-Presidente da Caixa e nem houve pagamento de propina, porque toda propina o Joesley se apropriou, que, aliás, não era nem propina, porque já não tinha mais agente público envolvido, o Joesley se apropriou do valor e não me pagou.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor tem ideia dos anos em que isso ocorreu, em que o senhor pagou propina pro Senhor Geddel pela função dele na Caixa?

COLABORADOR - De 2012, aproximadamente, de 2012 até 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Depois que ele saiu da Caixa, em 2013, ele continuou exercendo influência na Caixa Econômica?

COLABORADOR - Se eu me recordo, ele não saiu em 2013; se eu me recordo, ele saiu no começo de 2014. E ainda teve um problema no final de 2013. É, ele pediu demissão no final de 2013, mas a Dilma só veio a sancionar, a Presidente Dilma só veio a sancionar a demissão dele após esse período, foi até inclusive um fato que ele reclamou muito, porque ele queria ser demitido e não foi. Após esse período, continuou ocorrendo operações com pagamento, aí não tinha mais propina porque ele não era mais agente público, né, havia pagamento de dinheiro, mas não era propina porque ele deixou de ser agente público. Propina, pelo que eu entendo, é só agente público.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Essa discussão a gente não precisa ter aqui. O senhor tem ideia de quanto de propina pagou a ele?

COLABORADOR - Até agora já foi...

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Excelência. Eu repito a pergunta: o senhor tem ideia? O senhor ia responder quanto o senhor pagou de propina a Geddel.

COLABORADOR - Até agora, já tem apurado um valor próximo a 20 milhões de reais, entre informações que eu dei para a Polícia Federal e informações extraídas da minha contabilidade, que foi apreendida pela Polícia Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Já que o senhor tocou nesse assunto, o senhor tem conhecimento de um relatório de análise feito pela Polícia Federal, chamado Relatório de Análise da Polícia Judiciária 101/2017? O senhor tem conhecimento?

COLABORADOR - Provavelmente eu tenho. Não sei se é o mesmo, mas eu tenho conhecimento de um relatório elaborado pela Polícia Federal que cita vários voos efetuados em aeronaves minhas, com destino a Salvador, ou em terra, o cruzamento de ligações da (ininteligível), que é próximo ao aeroporto, entre o meu telefone e o telefone do Geddel, e tempo em solo, relacionamento de com quem eu teria obtido os recursos, como eu teria repassado os recursos pra ele. Se é esse o relatório que o senhor está citando, eu tenho ciência desse relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Esse relatório está no apenso 7, fls. 64. Esse relatório é conclusivo na identificação de pelo menos 17 milhões de reais repassados pelo senhor a Geddel. Esse valor é procedente? Parece crível?

COLABORADOR - Sim, é crível. Acho que esse valor é até inferior...

(...)

COLABORADOR - Apesar de eu não ser...

JUIZ - Eu gostaria que o senhor respondesse a pergunta, a questão é objetiva: se é crível, ou não?

COLABORADOR - É mais do que crível esse valor, o valor é superior a 17 milhões.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor pode falar das entregas que o senhor fez? Onde foram? Sem esgotar, obviamente, mas o resto o senhor se recorda (ininteligível)?

COLABORADOR - Entreguei dinheiro pra ele na porta do Hotel Pestana, em Salvador, num dia de sábado, que era o aniversário de 15 anos da filha dele. Compareceu na festa, na porta do hotel, num carro Cherokee preto, de propriedade dele, junto com o filho dele. Entreguei dinheiro pra ele, diversas vezes, no hangar de uma empresa de táxi aéreo, ele tinha garagem no aeroporto de Salvador; se eu não me engano, o nome é Aerostar.

Fiz entrega pra ele uma vez no meu próprio escritório, num dia em ele estava em São Paulo e que ele dormiu no Hotel Renaissance. Fiz entrega pra ele uma vez em que eu fui ver um jogo da Copa do Mundo e eu estava hospedado num hotel que chamava (ininteligível), em Salvador, e ele foi até esse hotel em Salvador e retirou esse valor comigo. Dessas daí são algumas que eu me recordo. Inclusive, nessa entrega que foi feita em Salvador, eu estava acompanhado de um advogado meu e testemunhou que eu tinha embarcado em São Paulo como uma mala de dinheiro e que, depois que eu encontrei o Geddel, não tinha retornado com essa mala de dinheiro” (fls. 4.548-4.553 - g.n.).

Mais adiante, Lúcio Bolonha Funaro fornece mais detalhes da forma como eram feitos os pagamentos de vantagens indevidas ao acusado Geddel Quadros Vieira Lima em relação às operações financeiras intermediadas com a Caixa Econômica Federal:

“(…)

COLABORADOR - Os pagamentos não... Desculpa (ininteligível) Excelência. Os pagamentos eram feitos da seguinte maneira: Eu emitia uma nota fiscal da minha empresa, recebia da empresa que já tinha sido beneficiada com

empréstimo da Caixa, uma comissão. Essa empresa remetia um TED para a minha conta-corrente. Esse TED que entrava na minha conta-corrente, eu, me utilizando de serviço de terceiros, transformava esse valor em dinheiro vivo. Do dinheiro vivo - e eu ia apurando -, eu ia distribuindo conforme os saldos credores que as pessoas tinham comigo.

JUIZ - Permanecia com a sua parte?

COLABORADOR - E permanecia com a minha parte. Ou seja, se o Geddel tivesse, naquela época, R\$ 5 milhões credor comigo, e eu sacasse R\$ 3 milhões, eu ia destinar R\$ 2,5 milhões pro Geddel e R\$ 500 mil pro Eduardo, até que zerasse o que eu devia para ele e até que zerasse o que eu devia...

JUIZ - O senhor tinha tipo contas correntes e...

COLABORADOR – Exatamente” (fl. 4.558).

As entregas de dinheiro relatadas são corroboradas por dados compilados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 101/2017, que compõe o Apenso n. 7 destes autos, no qual dados obtidos em poder do citado colaborador foram confrontados com informações diligenciadas pela autoridade policial, tendo os agentes responsáveis pelas análises externado as seguintes conclusões, no que interessa à configuração do delito antecedente sob exame:

“(…)

Ainda segundo FUNARO, a maioria das entregas de valores a GEDDEL em dinheiro ocorriam em um hangar pertencente à empresa AERO STAR TAXI AEREO LTDA., no aeroporto de Salvador/BA. Em razão disso, foi expedido ofício n. 1082/2017 - IPL 0001/2017/1 - PF/MJC - GINQ/STF/DICR/PF, destinado à referida empresa, a fim de requisitar informações sobre serviços de hangaragem solicitados pelas empresas de FUNARO ou por GEDDEL VIEIRA LIMA. A resposta a tal ofício será correlacionada às movimentações financeiras doravante demonstradas.

Com base nessas informações procedeu-se busca nos demais dados contidos nos itens apreendidos, juntamente com

informações nas bases de dados disponíveis e em fontes abertas, seguindo a ordem cronológica das entregas dos valores apresentados na planilha de controle abaixo colacionada.

3. Dos valores destinados a GEDDEL VIEIRA LIMA

LÚCIO FUNARO mantinha movimentações financeiras específicas para cada uma das entregas a GEDDEL. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HD's e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega do dinheiro a GEDDEL, em Salvador. A seguir, demonstrar-se-á pormenorizadamente as movimentações diárias de FUNARO, corroboradas por documentações oriundas de diligências policiais, tais como registros de voo e hospedagens:

3.1. Pagamento 30/01/2014 – R\$ 1.000.000,00

Foram localizados na contabilidade pessoal de FUNARO, nos dias 28/01/2014 e 29/01/2014, respectivamente, o desconto de valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) com doleiros, conforme segue movimentação:

(...)

Na resposta da empresa AERO STAR verificou-se de LÚCIO FUNARO contratou, por meio de sua empresa VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações, ESTRUTURações E SERVIÇOS S/S LTDA., serviços de hangaragem no dia 29/01/2014, um dia antes da data registrada na planilha de pagamentos a GEDDEL. A aeronave, PT-MJC, de propriedade de LÚCIO FUNARO, permaneceu no hangar da empresa por apenas 30 minutos, entre 19:02h e 19:32h. Esse curto período de estadia, juntamente com os contextos apresentados, permitem inferir que o objetivo da viagem teria sido unicamente para a entrega de valores conforme planilha de FUNARO" (fls. 10-11, do Apenso 7).

As mesmas informações são confirmadas, ainda, por cópias da ficha

AP 1030 / DF

de atendimento da empresa responsável pelo mencionado serviço de hangaragem, pelo respectivo comprovante de pagamento, de recibo de pagamento do copiloto, bem como do salário do piloto da aeronave de propriedade do colaborador e utilizada à entrega relatada (fls. 12-15, do Apenso 7).

Documentação semelhante é utilizada para ilustrar a entrega por Lúcio Bolonha Funaro a Geddel Quadros Vieira Lima das quantias de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) no dia 17.2.2014; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 27.2.2014; R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em 21.3.2014; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 8.5.2014; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 24.7.2014; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 13.8.2014; R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em 29.8.2014; R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) em 11.9.2014; R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em 3.10.2014; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 19.12.2014; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 28.1.2015; e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 13.3.2015, conforme detalhado às fls. 16-44 do Apenso n. 7 destes autos.

O confronto de dados constantes de outra planilha apreendida em poder do colaborador Lúcio Bolonha Funaro com as informações obtidas junto a empresas hoteleiras e de táxi aéreo, bem como em interceptação de comunicações telefônicas, corroboram as afirmações acerca do *modus operandi* das entregas de dinheiro em mais ocasiões, descritas pelos agentes policiais às fls. 44-64, merecendo destaque a reprodução dos fatos ocorridos no dia 6.9.2012:

“(…)

4.3. Pagamentos 06/09/2012 - R\$ 930.000,00

Apesar de não haver referência direta da GEDDEL nas planilhas de FUNARO na data de 06/09/2012, observou-se uma relação de um diálogo entre EDUARDO CUNHA e GEDDEL VIEIRA LIMA e uma anotação na planilha de movimentação que indica que [sic] uma possível entrega de valores.

Verifica-se em trecho do RAMA nº 114/2016 que

EDUARDO CUNHA e GEDDEL combinam o encontro de prepostos. No diálogo abaixo, as mensagens com indicação 'from' partem de Geddel. A conversa foi no dia 05/09/2012.

Segue:

(...)

Observa-se que o encontro dos indicados por GEDDEL e EDUARDO CUNHA ocorreria no dia seguinte, 06/09/2012 (quinta-feira).

(...)

O local foi definido na sequência como sendo o HOTEL CLARION, apartamento 1302, e ALTAIR, assessor de CUNHA (já qualificado no RAPJ 105/2017), receberia o enviado por GEDDEL.

(...)

Ao ser oficiado, o HOTEL CLARION confirmou a presença de ALTAIR ALVES PINTO, CPF 186.056.137-34, presente na referida data.

(...)

No decorrer da conversa, GEDDEL então indica que GUSTAVO seria seu representante. Ao que parece, o retorno do preposto de GEDDEL seria feito através de ônibus. A Informação nº 114/2017 apresenta a identificação de GUSTAVO, como sendo GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRA [sic], CPF 478.789.915-53, pessoa próxima a GEDDEL.

(...)

Ao se verificar as planilhas de movimentações diárias do dia 06/09/2012 de FUNARO, identificou-se que EDUARDO CUNHA ('BOB') pegou R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) com FUNARO. O montante teria origem em entradas da MARFRIG ('MFB') e do doleiro CLÁUDIO FERNANDO BARBOSA ('PRT') - vide RAPJ nº 100/2017.

(...)

A diferença, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), teria sido dividida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o próprio LÚCIO FUNARO ('lf'), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para JOHN REIS ('elite-john') - filho de ex-político ALBANO REIS) e R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) como remanescente no caixa ('cx'), segundo contabilidade de LÚCIO FUNARO.

(...)

Diante das informações apresentadas, considera-se a possibilidade de GEDDEL ter recebido parcial ou totalmente o dinheiro que FUNARO contabilizou para EDUARDO CUNHA. O RAMA nº 114/2016 identificou a possibilidade de frequência nesse tipo de evento" (fls. 50-54).

A constatação policial é coerente com as declarações prestadas por Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, quando ouvido ainda na fase inquisitorial destes autos:

"(...) QUE em 2012, foi contatado, por GEDDEL, por meio de um SMS, solicitando que trouxesse uma doação de campanha; QUE se encontrava na cidade de São Paulo, quando GEDDEL fez esse contato consigo; QUE não foi a São Paulo com o objetivo específico de prestar tal apoio a GEDDEL, tendo ido àquela cidade, pois lá possui familiares; QUE GEDDEL apenas lhe disse que fosse a um escritório, em uma rua que não se recorda o nome, na cidade de São Paulo/SP, e que pegasse uma mala e trouxesse para Salvador/BA, o que efetivamente ocorreu; QUE no escritório, foi atendido por um senhor, que não se identificou, passando as instruções de que teria um carro esperando na garagem para levá-lo ao aeroporto; QUE apenas sabe dizer que esse escritório fica em um prédio branco, em um bairro nobre daquela cidade; QUE em nenhum momento, abriu a mala; QUE não consegue descrever a mala em questão, em função do tempo já transcorrido; QUE ficou até com medo, pois achou que seria um valor de contribuição pequeno e, pelo peso e tamanho da mala, percebeu que seria um valor alto ou um pouco maior do que se imaginava; QUE sua estadia, em São Paulo, estava prevista para três dias, mas, em face dessa situação, acabou retornando antes, em um avião pequeno, apenas com a tripulação; QUE esse avião já estava à espera do declarante no aeroporto de Congonhas-SP, tendo o mesmo

motorista que o levou, apresentado-o a tripulação, por indicação do senhor que o recebeu no escritório, a pedido de GEDDEL; QUE já em Salvador-BA, foi até a casa de GEDDEL, no bairro da Graça, onde lhe entregou a mala e foi embora; (...)" (fl. 120, do Apenso 1).

Rememoro, ademais, que os fatos sob análise foram elucidados em evolução dos trabalhos investigativos levados a efeito pela autoridade policial, o qual revelou a atuação concertada do acusado Geddel Quadros Vieira Lima com o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha para a prática de delitos no âmbito da Caixa Econômica Federal, evidenciada no Relatório de Análise de Material Apreendido n. 114/2016 (fls. 50-141).

De igual modo, também se infere dos autos que os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima foram beneficiados com vantagens financeiras disponibilizadas pelo Grupo Odebrecht, como passo a detalhar.

Com efeito, acompanha a incoativa o Relatório de Análise nº 168/2017/SPEA/PGR (fls. 1.929-1.944), no qual *experts* vinculados ao órgão acusatório externam as conclusões de exames realizados no Sistema "Drousys", utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht para a comunicação entre os seus integrantes e por meio do qual transitavam ordens e a contabilidade dos pagamentos espúrios realizados nas relações com agentes públicos, sendo oportuna a transcrição do seguinte excerto:

"(...)

3 - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que os documentos obtidos no 'Drousys', sistema de comunicação utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT, corroboram as afirmações de executivos da empreiteira no que se refere a pagamentos destinados a GEDDEL VIEIRA LIMA, codinome 'BABEL' e a LÚCIO VIEIRA LIMA, codinome 'BITELO'.

As planilhas encontradas no Sistema 'Drousys' indicam a

programação de pagamentos da Odebrecht no montante de R\$ 2.110.000 no ano de 2010 em favor de 'BABEL' e R\$ 200.000,00 destinados a 'BITELO', codinomes que segundo os colaboradores identificam, respectivamente, GEDDEL VIEIRA LIMA e LÚCIO VIEIRA LIMA.

Já em relação ao ano de 2013 foram identificados registros no Sistema 'Drousys' indicando pagamentos no valor de R\$ 100.000,00 destinados a 'BABEL', codinome de GEDDEL VIEIRA LIMA, e R\$ 1.500.000,00 em favor de 'BITELO', codinome de LÚCIO VIEIRA LIMA.

Por fim, vale destacar que o 'Drousys' tratou-se de uma sistema de comunicação utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht com a finalidade de se realizar troca de informações a respeito de pagamentos indevidos, e assim dificultar a identificação dos beneficiários dos recursos, bem como dos executivos e funcionários da Odebrecht envolvidos no esquema ilícito" (fls. 1.942-1.944).

A descrição de tais pagamentos é coerente com as declarações prestadas por José Antônio Pacífico Ferreira, então Diretor Superintendente da Área de Infraestrutura nas regiões Nordeste e Centro-Oeste do Grupo Odebrecht, que, no seu Termo de Colaboração 18, descreve as atuações espúrias do grupo em torno da obra "*Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba - Contrato nº 44/2002*", nos seguintes termos:

"(...)

Do pagamento a pretexto de contribuição de campanha ao então Ministro da Integração Nacional, Geddel Vieira Lima.

Mesmo após o início da execução do contrato, nada obstante o acerto para pagamento ao Deputado Henrique Alves, havia uma grande dificuldade na liberação de recursos do Ministério da Integração Nacional para a obra. Nesse contexto, posteriormente, segundo Ariel me relatou, ele foi convidado por Ênio Ellery Araújo para reunião no seu escritório em Fortaleza. Nessa oportunidade, Ênio informou a Ariel que havia uma demanda a pretexto de contribuição de campanha

em favor do Ministro da Integração Nacional, Geddel Vieira Lima, no percentual de 3% sobre os recebimentos do consórcio no contrato.

Tal pedido era sensível para o contrato porque o Ministério da Integração Nacional era a fonte principal dos recursos financeiros destinados à obra e era a esse ministério que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal contratante da obra, era vinculado.

Diante dessas informações e sabendo que Geddel Vieira Lima tinha relação com Cláudio Melo Filho, diretor de relações institucionais da Odebrecht, pedi a Ariel que procurasse Cláudio para relatar a ele o ocorrido na referida reunião com Ênio Ellery.

Ariel então informou a Cláudio o pedido apresentado por Ênio Ellery, tendo explicado a situação da obra, especialmente a dificuldade na liberação dos recursos do Ministério da Integração.

Segundo me foi reportado por Ariel, Cláudio esclareceu, naquela oportunidade, que Ênio não era interlocutor do Ministro da Integração Nacional e que tal assunto deveria ser tratado diretamente por ele (Cláudio).

Posteriormente a isso, eu e Ariel, recebemos de Cláudio Melo Filho a confirmação do pedido de pagamentos em favor de Geddel Vieira Lima, a pretexto de contribuições para a campanha do candidato do seu partido em 2008 para a Prefeitura de Salvador e para sua própria campanha eleitoral ao Governo do Estado da Bahia, em 2010. Os pagamentos deveriam corresponder a 3% dos valores que o Consórcio viesse a receber a partir de então.

Diante do pedido, autorizei Ariel a programar os pagamentos junto à equipe de Hilberto Silva, que fornecia a Ariel a senha e a indicação do local, sempre em Salvador (base política do Ministro). O codinome utilizado para designar o Ministro era 'Babel'.

Ariel repassava tais informações a Cláudio Melo Filho, que, por sua vez, as entregava ao destinatário, possivelmente

um interlocutor indicado pelo Ministro.

Paralelamente, pedi a Ariel que tratasse diretamente com Cláudio Melo Filho com o objetivo de pressionar o ministro, a fim de que este efetivamente liberasse os recursos para o contrato, o que de fato ocorreu.

Geddel Vieira Lima se candidatou ao Governo do Estado da Bahia no ano de 2010, tendo sido realizado, a pretexto de contribuição não oficial para tal campanha, o pagamento dos valores abaixo, identificados no sistema Drousys:

Data	Valor
13/07/2010	R\$ 155.000,00
21/09/2010	R\$ 55.000,00
(...)" (fls. 1.952-1.953)	

Na mesma linha são as declarações prestadas pelo colaborador Cláudio Melo Filho, outro executivo do Grupo Odebrecht, que fornece esclarecimentos e detalhes sobre os dados que transitaram pelo Sistema "Drousys" e que corroboram as conclusões exaradas pelos técnicos do Ministério Público Federal. Confira-se:

"(...)

Minha relação com Geddel Vieira Lima vem da amizade dele com meu pai. Em 2004, após a doença de meu pai, nossas relações se aproximaram mais, quando assumi em Brasília a função de Diretor de Relações Institucionais.

Como narrei abaixo, desde o ano de 2006 até o ano de 2014 participei dos pagamentos que foram realizados a Geddel Vieira Lima. Eu era o principal elo de comunicação entre Geddel e a Odebrecht.

(...)

Com relação aos assuntos da empresa, transmitia a ele pleitos de interesse sem constrangimentos, pois o relacionamento de Geddel, tanto comigo, como com a empresa, sempre foi sólido e fundamentado em uma certeza: a sua dedicação a nossos pleitos sempre era retribuído com pagamentos, especialmente em momentos de campanha

eleitoral, mas não apenas nesse momento. A relação criada com Geddel não se resumia a apoios financeiros em períodos eleitorais. Era muito mais forte do que isso. Geddel recebia pagamentos qualificados em períodos eleitorais e em períodos não eleitorais. E fazia isso oferecendo contrapartidas claras, conforme ficará claro no ponto do relato que trata das exigências feitas por Geddel para destravar pagamentos no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

(...)

Sempre me considerei próximo de Geddel e usava isso para me qualificar junto aos políticos a ele vinculados - especificamente Eliseu Padilha, Moreira Franco e Michel Temer. Por outro lado, eu defendia vigorosamente as suas solicitações de pagamento junto à Odebrecht, como retribuição.

Eu fazia isso principalmente por acreditar que ele poderia em algum momento vir a ser governador. Acredito que, quando foi ministro da Integração e perdemos a concorrência para o lote na transposição do Rio São Francisco, ele poderia ter nos dado mais atenção, pois chegamos a pedir uma reavaliação administrativa. Contudo apesar de tê-lo avisado e pedido uma atenção especial para o tema, ele preferiu nada fazer. Utilizamos a negativa de apoio dele em nosso favor. Isso porque, em troca da postura da empresa de não questionar judicialmente a decisão administrativa dele, o DS e o DC responsáveis me pediram que levasse a Geddel demanda de projetos já em curso atrelados a verbas cuja liberação passava pelo Ministério da Integração, conforme relato mais a frente.

Como eu era o principal contato de Geddel dentro da empresa, também tratei, ao longo dos anos, de assuntos referentes a pagamentos a pretexto de campanha eleitoral, os quais passo agora a narrar:

(...)

Em 2008, quando Geddel era Ministro da Integração, a pedido do DS João Pacífico, solicitei uma reunião com ele e o DC Ariel Parente, que apresentou a obra Tabuleiros Litorâneos e solicitou, com a minha presença, a liberação de recursos para

a obra. O Ministro ouviu o pleito e disse que iria encaminhar o assunto. Assim, em razão do meu pedido e esperando contrapartida financeira, Geddel determinou que os pagamentos por parte do Ministério da Integração ocorressem efetivamente para quitação de faturas dos serviços realizados. Não precisei pressionar Geddel para que os pagamentos ocorressem, pois ele receberia uma contrapartida financeira assim que as faturas fossem quitadas, o que por si só já o motivava.

Posteriormente, fui informado pelo DS João Pacífico de que seria possível o pagamento no valor equivalente a 3% (três por cento) dos valores repassados pelo Ministério da Integração para a obra Tabuleiros Litorâneos. Transmiti isso a Geddel, que concordou com a oferta e liberou os pagamentos pendentes em nosso favor.

Valendo-se do pleito que havia solucionado, durante a campanha de 2008 para a prefeitura de Salvador, o Ministro Geddel Vieira Lima me solicitou nova ajuda financeira. Falei com o DS João Pacífico que autorizou que os pagamentos fossem feitos. Cheguei a comentar com João Pacífico que, se a contribuição não fosse feita, poderia prejudicar a liberação dos recursos da obra, que ainda poderiam ocorrer. Repassei as informações sobre os pagamentos para o então ministro.

(...)

Durante a disputa de Geddel Vieira Lima ao cargo de Governador da Bahia na campanha de 2010, a pedido de Geddel, solicitei e ocorreu um pagamento entre R\$ 1,0 e 1,5 milhão em 2010. O valor foi autorizado e repassado a ele em Salvador pela Área de Operações Estruturadas, conforme descrito na planilha:

Data	Codiname	Nome	Valor
12-08-2010	BABEL	GEDDEL VIEIRA LIMA	R\$ 500.000,00
16-09-2010	BABEL	GEDDEL VIEIRA LIMA	R\$ 500.000,00

AP 1030 / DF

16-09-2010	BABEL	GEDDEL VIEIRA LIMA	R\$
500.000,00			
30-09-2010	BABEL	GEDDEL VIEIRA LIMA	R\$
500.000,00			
30-09-2010	BABEL	GEDDEL VIEIRA LIMA	R\$
500.000,00			
(...)” (fls. 1.905-1.909)			

O colaborador Cláudio Melo Filho narra, ainda, as circunstâncias em que se deram os repasses de vantagens patrimoniais indevidas ao acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como contrapartida à atuação em favor da aprovação da Medida Provisória n. 613/2013:

“(…)

Em meados de abril-maio de 2013, eu fui procurado por Carlos Souza durante o trâmite da MP 613, que tratava de diversos temas do interesse da Companhia, notadamente do REIQ, com o objetivo de garantir a aprovação do texto vindo do Poder Executivo.

Durante o trâmite da MP 613, o senador Romero Jucá, em reunião realizada no seu gabinete, solicitou-me apoio financeiro atrelado à aprovação do texto que interessava à companhia. Pelo que me foi relatado pelo Senador Romero Jucá, confirmando a sua posição de centralizador do recebimento de pagamentos e organizador dos repasses internos do PMDB, os pagamentos seriam destinados a membros do PMDB no Senado Federal, especificamente a ele e aos Senadores Eunício de Oliveira, e Renan Calheiros. Ficou claro na oportunidade que esses pagamentos seriam contrapartidas solicitadas pelo parlamentar para que, mediante a sua atuação e dos parlamentares já referidos, a aprovação da MP 613 efetivamente ocorresse sem percalços. Como já ressaltai, Romero Jucá sempre deixou claro para mim que, em momentos como o ocorrido aqui de solicitação de vantagem pecuniária, ele também o fazia em nome de Renan Calheiros (...).

Dando continuidade ao tema, levei a demanda a Marcelo

Odebrecht e Carlos Souza. Carlos Souza determinou um teto para contribuição a ser feita, após isso realizei as tratativas com o Senador Romero Jucá e fechamos que o pagamento seria de R\$ 7,0 milhões.

Carlos Souza autorizou, junto à área de operações estruturadas, a operacionalização dos pagamentos, que foram feitos da seguinte forma:

(...)

Além dos pagamentos acima descritos, dois deputados federais solicitaram-me pagamentos decorrentes do mesmo contexto de discussão do texto da MP 613. Foram eles:

a) Dep. Lúcio Vieira Lima (codinome 'Bitelo'): participou da aprovação da MP 613 na qualidade de Presidente da Comissão Mista. Em reunião realizada no dia 07-08-2013, no gabinete da liderança do PMDB, no qual eu estava presente juntamente com representantes de outras empresas, o Deputado solicitou-me apoio financeiro. Referida reunião ocorreu durante o trâmite da MP 613. Solicitei a José Filho que transmitisse ao parlamentar a confirmação de que a Companhia realizaria o pagamento de valor compreendido entre R\$ 1,0 milhão e R\$ 1,5 milhão (não me recordo com exatidão o valor). Os pagamentos foram realizados no início do mês de outubro de 2013 na cidade de Salvador/BA.

Embora o pedido de contribuição financeira tenha sido feito pelo parlamentar acima com fundamento em necessidade de custear despesas de campanhas eleitorais, ficou claro que o não atendimento ao pedido traria dificuldades na aprovação da MP 613" (fls. 1.923-1.924).

Como enfatiza a Procuradoria-Geral da República na denúncia, nada obstante todas essas declarações tenham sido proferidas por colaboradores da Justiça, cuja utilização no processo de responsabilização criminal encontra limites no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, os recebimentos de dinheiro em espécie por parte dos irmãos Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima são confirmados por Job Ribeiro Brandão, funcionário da família dos aludidos acusados por 28

(vinte e oito) anos:

“(…) QUE embora não fizesse coletas de dinheiro em espécie, se recorda de ter ido cerca de 5 ou 6 vezes na sede da ODEBRECHT, situada na Avenida Paralela em Salvador/BA, levado de carro por ROBERTO, local onde estive com uma senhora de nome LÚCIA, com quem peguei dinheiro em espécie nessas ocasiões; QUE essa [sic] coletas foram feitas a pedido de GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA, sendo que chamou atenção LÚCIO ter mencionado que procurasse um [sic] sua xará no prédio da ODEBRECHT; QUE foi informado ao declarante que essas entregas de dinheiro eram doações de campanha; (…)” (fl. 1.498).

Idêntico relato foi feito em juízo, por ocasião do seu interrogatório e, portanto, submetido ao contraditório:

“(…)

JUIZ - O senhor alguma vez foi buscar dinheiro na Odebrecht?

RÉU - Fui.

JUIZ - Como é que aconteceu isso?

RÉU - Uma vez eles me disseram que tinha um recebimento de ajuda para campanha, me pediram que eu fosse lá, o Doutor Lúcio. Aí, que eu procurasse uma Lúcia. Ele me disse: você não vai esquecer, porque é uma xará, Lúcia e Lúcio.

JUIZ - Aí o senhor foi?

RÉU - Eu fui.

JUIZ - E o que que aconteceu lá?

RÉU - Lá, eu cheguei lá, ela me deu um envelope, eu condicionei na mochila que eu tinha levado e voltei pra casa, para o apartamento.

JUIZ - O senhor chegou a contar esse dinheiro lá em casa alguma vez ou não?

RÉU - Lá não. Na casa da Dona Marluce.

JUIZ - O senhor lembra quanto é que era?

RÉU - Chegou a ter 150, 200, 300.

JUIZ - Foi mais de uma vez que o senhor foi buscar então?

RÉU - Foi.

JUIZ - O senhor se recorda quantas vezes o senhor foi buscar?

RÉU - Deixa-me ver mais ou menos, entre cinco ou seis vezes, cinco a seis vezes.

JUIZ - Cinco ou seis vezes. Essa Lúcia que o senhor falou que era a questão do xará, em algum momento, durante o processo, durante a polícia, alguém mostrou alguma foto? O senhor reconheceu essa pessoa?

RÉU - Só quando eu tive depondo na Polícia Federal.

JUIZ - Como é que funcionou isso: o senhor foi mostrado uma foto? Como é que foi?

RÉU - Foi. E, foi... Na Polícia Federal, eu cheguei a ver a foto dela.

JUIZ - E o senhor reconheceu aquela pessoa como...

RÉU - Isso.

JUIZ - ...como sendo aquela pessoa que lhe entregou o dinheiro? É isso?

RÉU - Exato" (fl. 4.991-4.992).

A propósito, calha destacar que o aludido denunciado, conforme já afirmado por ocasião do recebimento da denúncia, não é colaborador da justiça, já que não se tem notícias da celebração de eventual acordo com o Ministério Público Federal, nos moldes disciplinados pela Lei n. 12.850/2013, razão pela qual não tem incidência na hipótese a norma contida no art. 4º, § 14, do aludido diploma legal, que dispõe sobre a renúncia ao direito ao silêncio.

Como corolário dessa constatação, o fato do aludido denunciado não ter respondido às perguntas formuladas pela defesa não se reveste de qualquer ilegalidade, e se encontra abarcada pela autonomia da vontade resguardada pela Constituição Federal no inciso II do seu art. 5º.

Por derradeiro, o conjunto probatório amealhado nestes autos mostra-se apto a confirmar a exigência, e apropriação, por parte dos

acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, de parcela dos vencimentos auferidos pelos seus subordinados Job Ribeiro Brandão e Roberto Suzarte dos Santos, pagos pela Câmara dos Deputados.

De fato, como narrado na incoativa, Job Ribeiro Brandão e Roberto Suzarte dos Santos prestavam serviços à família desses acusados, cujas remunerações, entretanto, eram pagas pelos órgãos públicos aos quais se encontravam ambos vinculados ao longo das respectivas carreiras políticas.

Tal é revelado pelos depoimentos prestados em juízo pelos próprios funcionários mantidos pela família dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, tendo Roberto Suzarte dos Santos declinado:

“(…)

JUIZ - O.k.

Senhor Roberto, o senhor é secretário parlamentar de quem?

INFORMANTE - Deputado Lúcio Vieira Lima.

JUIZ - Em razão disso, então, por uma questão legal, o Senhor vai ser ouvido aqui, no dia de hoje, não como testemunha, mas como informante dos fatos que o senhor tenha conhecimento. Isso não retira do senhor a obrigação de dizer estritamente somente a verdade daquilo que lhe for perguntado. O.k?

INFORMANTE - Correto.

(…)

ADVOGADO - Senhor Roberto, o senhor pode determinar para gente quando o senhor começou a trabalhar para a família Vieira Lima?

INFORMANTE - Tem na faixa de vinte anos que eu trabalho com a família Vieira Lima.

ADVOGADO - Certo.

INFORMANTE - Eu comecei a trabalhar com pai dele; depois o Deputado Geddel; e, agora, Deputado Lúcio. Em

média, vinte anos.

ADVOGADO - Certo. Senhor Roberto, na condição de secretário parlamentar, qual a atividade o senhor desempenha?

INFORMANTE - Eu dirijo para o Deputado Lúcio e levo documento, pego pessoas na rodoviária, que ele mandar, pego pessoas no aeroporto, onde ele mandar, eu vou pegar as pessoas e levar ao encontro dele.

ADVOGADO - Quanto o senhor ganha para exercer essa atividade?

INFORMANTE - Quanto eu ganho?

ADVOGADO - Isso. Sim.

INFORMANTE - É onze mil, dez mil; dez mil e pouco a onze mil reais.

(...)

ADVOGADO - Onde é o seu local de trabalho, Senhor Roberto?

INFORMANTE - Eu trabalho com ele no PMDB, na casa dele, na residência dele e na casa da mãe dele. Ele atende em todos esses lugares.

ADVOGADO - Senhor Roberto, o senhor conhece a Senhora Milene?

INFORMANTE - Milene conheço, trabalha comigo.

ADVOGADO - O senhor poderia determinar qual a atividade dela, qual a função dela, o que que ela faz, o que é que ela exerce?

INFORMANTE - Ela exerce a profissão de secretária parlamentar, igual a minha.

ADVOGADO - Certo. O senhor é motorista. Qual... Ela? O que é que ela faz como secretária parlamentar?

INFORMANTE - Ela carrega os documentos, ele pede para levar documento às pessoas, ele pede para acompanhar ele onde ele vai, entendeu? Ela ficava mais no escritório.

ADVOGADO - Lá no escritório, na casa da Senhora Marluce, quem mais trabalhava lá?

INFORMANTE - Ela e Job.

ADVOGADO - Só os dois?

INFORMANTE - É. Só os dois; quando eu ia levar o documento lá, quem me recebia era ela ou Job.

ADVOGADO - Certo.

Qual o seu horário de trabalho, Senhor Roberto?

INFORMANTE - Eu pego assim 7 horas da manhã a 19. Mas, quando precisa que eu dirijo, geralmente, quem acompanha ele pra um evento fica até a hora que ele ficar.

ADVOGADO - O senhor poderia determinar o horário de trabalho do Job?

INFORMANTE - Era das 7 às 19.

ADVOGADO - Senhor Roberto, o senhor tem conhecimento, além da atividade política, se a família, ela desempenhava algum outro tipo de atividade econômica?

INFORMANTE - Não, senhor, não tenho essa informação. Sempre acompanhei como político.

(...)” (fls. 4.641-4.643).

No mesmo sentido são as declarações do denunciado Job Ribeiro Brandão que, nada obstante fosse remunerado pela Câmara dos Deputados, desempenhava atividades no interesse particular da família Vieira Lima:

“(...

JUIZ - Senhor Job, segundo os autos, o senhor trabalhou para a Família Geddel. É isso?

RÉU - Isso.

JUIZ - Quando começou a relação do senhor com a família Geddel?

RÉU - Na realidade, meu pai trabalhava na assembleia e conheceu o Doutor Afrísio.

JUIZ - O senhor se lembra quem é, quantos anos o senhor tinha à época?

RÉU - Devia ter uns dezenove, dezoito.

JUIZ - O senhor tem hoje quantos?

RÉU - Hoje, estou com cinquenta.

JUIZ - Então, faz trinta anos. É isso?

RÉU - Isso.

JUIZ - Tá. E daí?

RÉU - E daí eu passei... meu pai me levou quando eu tinha mais ou menos de 21 anos...

JUIZ - Tá.

RÉU - ...pra trabalhar lá com eles, me apresentou aos Vieira Lima.

JUIZ - Tá. E aí o senhor começou a trabalhar com quem?

RÉU - Lá com eles, com o Doutor Afrísio.

JUIZ - O senhor trabalhou primeiro com o Senhor Afrísio.

RÉU - Exato.

JUIZ - Qual sua função? O que que o senhor fazia naquela época?

RÉU - Eu trabalhei... fazia as coisas que... trabalhava fazendo (ininteligível) começou a ter um posto, eu fazia as caixas do posto.

JUIZ - Tá. Era um posto de gasolina, é isso?

RÉU - Exato.

JUIZ - Tá.

RÉU - Fazia a caixa do posto, fazia os pagamentos pessoais dele, comprava remédio, fazia mercado, fazia esses negócios, essas (ininteligível).

JUIZ - O senhor era um auxiliar dele nessas questões?

RÉU - Exato.

JUIZ - Tá. E o senhor era empregado, na época, da família? Tinha algum cargo no Estado? Como é que ele lhe remunerava por esse trabalho?

RÉU - Eles me colocaram na Câmara.

JUIZ - Na Câmara?

RÉU - Federal.

JUIZ - Federal.

RÉU - O Doutor Afrísio na época..., eu acho que ele era suplente aí entrou na Câmara Federal.

JUIZ - Tá. O Doutor Afrísio assumiu como deputado federal, ele era suplente, e daí lhe colocou como assessor dele, foi isso?

RÉU - Exato.

JUIZ - Tá. E daí o senhor ficou quanto tempo assim?

RÉU - O período que ele teve lá como deputado.

JUIZ - Tá.

RÉU - Quando ele ficou de sair, ele indicou o Geddel como filho, que foi também eleito, aí eu passei a trabalhar com o Doutor Geddel.

JUIZ - Também na qualidade de assessor?

RÉU - Parlamentar, exato.

JUIZ - Lá em Brasília?

RÉU - Em Brasília.

JUIZ - Nessas... nesse início aí, o senhor ia muito a Brasília ou não?

RÉU - Nunca fui.

JUIZ - O senhor nunca foi a Brasília?

RÉU - Do começo não, quer dizer, na realidade eu só fui uma vez a Brasília.

JUIZ - Tá. Que ano que foi que você foi a Brasília?

RÉU - Tem uns quatro ou cinco anos, que foi na época que a neta dele, a Camila, ia se formar.

JUIZ - Tá.

RÉU - Que, na realidade, a gente nem chegou a ir na formatura porque Doutor Afrísio passou mal.

JUIZ - Tá.

RÉU - E ele já tava meio doente. E aí terminamos até indo pro um hospital lá em Brasília.

JUIZ - Tá. Foi a única vez que o senhor foi a Brasília?

RÉU - Isso.

JUIZ - Ok. E daí então o senhor trabalhava como assessor parlamentar; primeiro, do seu Afrísio; depois, do Geddel, é isso?

RÉU - Exato.

JUIZ - Toda... até o dia que o senhor foi demitido? Ou o senhor trocou novamente...

RÉU - Não. Teve uma época que eu trabalhei no Detran, quando o Doutor Afrísio foi secretário da segurança pública.

JUIZ - Sim. E depois?

RÉU - Aí... depois eu voltei de novo pra Câmara.

JUIZ - Pra Câmara. Com o Geddel?

RÉU - Com o Geddel.

JUIZ - Tá. E depois? O senhor chegou a trabalhar com o Lúcio, ou não?

RÉU - Eu trabalhei depois, quando o Geddel também saiu, foi pra... acho que pro... ele foi ser ministro.

JUIZ - Tá.

RÉU - Eu passei pro suplente dele. Eu acho que era o Deputado Edgar Mão Branca.

JUIZ - Tá.

RÉU - E depois eu voltei pra Geddel quando ele voltou a ser deputado. Aí depois Lúcio foi eleito, eu passei a ser funcionário do Doutor Lúcio.

JUIZ - Quando o senhor saiu do emprego, o senhor era do Lúcio. Era isso?

RÉU - Como?

JUIZ - Quando o senhor deixou o emprego? Quando é que o senhor deixou de ser..., o senhor foi exonerado?

RÉU - Em outubro do ano passado.

JUIZ - E o senhor era de quem em outubro?

RÉU - Do Doutor Lúcio.

JUIZ - Do Doutor Lúcio, é isso? Tá. Onde é que o senhor trabalhava para eles aqui em Salvador?

RÉU - Na residência dele, na Rua Plínio Moscoso.

JUIZ - Lá existe um escritório político? Como é que funciona?

RÉU - Não, tem um gabinete da residência mesmo, gabinete político não.

JUIZ - É um gabinete só. É uma sala?

RÉU - Porque o edifício é grande, tem vários quartos e tem um gabinete. Um setor é um gabinete, que tem um computador, uma mesa para a gente trabalhar. Trabalhava eu e a Milene lá.

JUIZ - O senhor e quem?

RÉU - Milene.

JUIZ - Existiam outros funcionários que eram ligados ao gabinete em Brasília que trabalhavam aqui além do senhor?

RÉU - Na residência?

JUIZ - Em Brasília.

RÉU - Aqui, em Salvador, eu só conhecia a Milene, o Roberto Suzarte, Roberto Eston, que era o outro motorista, Adilson que estava agora (ininteligível), acho que André que ia sempre com ele no PMDB.

JUIZ - Eram essas as pessoas?

RÉU - Isso.

JUIZ - Qual era o horário que o senhor trabalhava?

RÉU - Assim, eu saía de casa às 6 horas da manhã, pegava o ônibus. Eu, geralmente, chegava lá antes de 7, 7 e pouco da manhã. E saía praticamente às 19 horas.

JUIZ - E o que o senhor fazia durante esse..., todo dia? Era de segunda a sexta, né?

RÉU - De segunda a sexta.

JUIZ - O que é que o senhor fazia lá?

RÉU - Conforme eu disse, eu chegava, botava logo os remédios dele, preparava os remédios do Doutor Afrísio, da Dona Marluce. No final, quando o Doutor Afrísio ficou mais doente, eu ficava com ele, cuidava dele assim, em termos. Apesar de ele ter o cuidador que ficava à noite, eu ficava, assim, durante o dia. E continuava fazendo os pagamentos. Fazia a folha da fazenda, os pagamentos do banco, entendeu? (ininteligível)" (fls. 4.984-4.988 – g.n.).

Mais adiante, o referido denunciado esclarece que, além de ser remunerado pelos cofres públicos para o exercício de atividades de interesse particular da família Vieira Lima, recebia ordens para a devolução de parcela dos vencimentos creditados pela Câmara dos Deputados, determinação que também se estendia ao funcionário Roberto Suzarte dos Santos:

"(...)

JUIZ - Tá. Quanto é que o senhor ganhava?

RÉU - De salário?

JUIZ - Isso.

RÉU - É 3.780, no final.

JUIZ - 3.780?

RÉU - Exato.

JUIZ - A vida inteira o senhor ganhou 3.780?

RÉU - Não, a vida inteira não. No final, agora, quando o Doutor Afrísio implorou, que eles me deram aumento. Antes eu ganhava dois salários e meio mais a parte do *ticket* alimentação.

JUIZ - E esse era o seu salário pago lá na folha? O senhor sabe, ou não?

RÉU - Não.

JUIZ - O senhor ganhava mais?

RÉU - Isso.

JUIZ - Há essa questão aqui envolvendo o que o senhor disse que repassaria esse dinheiro para alguém. Como é que funcionava isso?

RÉU - Não, eu sacava e devolvia pra Dona Marluce.

JUIZ - O senhor... Vamos pegar aí no último ano que o senhor trabalhou ali, foi no ano passado, né?

RÉU - Isso.

JUIZ - Em 2017, 2016, nos últimos anos. O senhor tinha uma conta em seu nome, Job?

RÉU - Isso.

JUIZ - A Câmara pagava na sua conta?

RÉU - Pagava na conta do Banco do Brasil.

JUIZ - No Banco do Brasil. Tá. Aí o senhor fazia o quê?

RÉU - Fazia os saques.

JUIZ - O senhor ia lá no banco?

RÉU - Isso.

JUIZ - Que dia?

RÉU - No caixa automático, às vezes. Tirava, fazia o saque à medida que... no limite do caixa.

JUIZ - Tá

RÉU - Aí ia juntando e passando pra ela.

JUIZ - Mas o senhor passava...

RÉU - Eu só ficava com os meus 3.780.

JUIZ - Mas o senhor passava todo dia? O senhor lembra

quanto é que o senhor passava?

RÉU - É que as vezes só permitia sacar 2 mil. Se eu sacasse os 2 mil, eu dava os 2 mil pra ela.

JUIZ - Tá, mas, aí, vamos supor que, então... Mas o senhor entra com o total que o senhor ganhava? Não o que o senhor ficava, o senhor ganhava da Câmara.

RÉU - O valor líquido do salário que entrava na conta?

JUIZ - Isso.

RÉU - Onze mil e pouco, eu acho.

JUIZ - Então, vamos supor, o senhor está dizendo que ganhava onze mil, tá, e que o senhor ficava com três ou quatro, então o senhor passava pra ela sete ou oito, segundo a sua versão. Os caixas-eletrônicos têm limites, o senhor sabe disso?

RÉU - Exato.

JUIZ - Mas esses saques, eles eram contínuos até chegar no.... O senhor recebeu o salário hoje...

RÉU - Isso.

JUIZ - Então, o senhor tinha de passar sete mil, o senhor só podia sacar mil por dia, o senhor ficava sete dias pra acabar isso, ou era de vez em quando que o senhor sacava?

RÉU - Não, na maioria das vezes, era seguido logo.

JUIZ - Seguido, se eu for lá e pegar a sua conta, eu vou ver isso?

RÉU - Vai.

JUIZ - Que o senhor sacava cada dia o limite...

RÉU - Ou então quando eu não podia também, porque muitas vezes eu não podia sair (ininteligível).

JUIZ - Mas, a grande maioria das vezes, eram contínuas, tinha essa sequência?

RÉU - Na sequência.

JUIZ - E esse dinheiro, o senhor entregava pra quem?

RÉU - Pra Dona Marluce.

JUIZ - E o senhor nunca reclamou disso?

RÉU - Em que termos?

JUIZ - Dizendo: 'Olha, eu não quero trabalhar assim, porque eu quero ganhar o que eu ganho lá na Câmara, eu acho

que isso não está direito’.

RÉU - Não, nunca cheguei a dizer isso não.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor falou que, num dado período, ficou vinculado, ficou lotado, trabalhando no gabinete do Deputado Edgar Mão Branca, no período que ele substituiu. Só que isso... O senhor foi fazer trabalhos pra ele, ou o senhor continuou fazendo exatamente as funções domésticas na casa da Dona Marluce?

RÉU - Continuei no apartamento dele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Nada mudou?

RÉU - Nada mudou.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - O que a Milene fazia lá, Senhor Job, na casa de Dona Marluce? Qual era o trabalho dela?

RÉU - Olha, como eu não mexia muito, não entendia muito de informática, a Milene cuidava mais da parte da informática. Ela atualizava as despesas da fazenda no computador, ia também a banco, fazia também caixa do posto, porque, com a piora do Doutor Afrísio, eu fiquei mais inteiro, mais cuidando dele do que vendo isso, então ela também fazia essa parte.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o que ela fazia eram assuntos ligados às atividades da família?

RÉU - Exatamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ela fazia memorandos da Câmara?

RÉU - Nunca vi ela fazendo isso aí.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ofícios da Câmara?

RÉU - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Pesquisas legislativas lá da Câmara?

RÉU - Não.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Milene também entregava parte do salário dela, pelo que o senhor sabe?

RÉU - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Roberto Suzart entregava?

RÉU - Roberto Suzart passou a entregar no final, quando ele recebeu um aumento substancial.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que foi isso? O senhor pode detalhar, por favor?

RÉU - Olha, porque ele recebia uma quantidade como motorista até certo período, né? Aí, depois, ele aumentou. Em um exemplo: de dois mil passou para onze; aí foi quando ele passou a devolver. Agora, eu não sei qual foi a conversa dele, o acerto dele, com o pessoal de lá.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como é que ele devolveia? Ele sacava que nem o senhor?

RÉU - Exatamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E passava para Dona Marluce?

RÉU - Ou ele passava para mim, mas a maioria das vezes ele entregava até à própria Milena; depois, Milena me entregava para eu passar para Dona Marluce" (fls. 4.995-5.001, g.n.).

As devoluções mensais de parcela significativa da remuneração percebida pelo denunciado Job Ribeiro Brandão foi tornada pública nestes autos por meio da Petição n. 66.731/2017 (fls. 1.664-1.676), na qual a sua defesa técnica postulou pela redução da fiança arbitrada como alternativa à prisão preventiva outrora decretada.

Em complemento às declarações prestadas ainda na fase inquisitorial, o acusado Job Ribeiro Brandão peticionou à autoridade policial informando “[A] dinâmica das movimentações bancárias determinadas pela família Vieira Lima” (fl. 1.885) na sua conta salário, “caracterizada por saques sucessivos e habituais na boca do caixa, de forma e quantidade incomum” (fl. 1.885). A documentação que corrobora essa informação compõe o Apenso n. 6 destes autos, tendo o acusado fornecido os extratos de sua conta-corrente no período de janeiro de 2012 a novembro de 2017 (fls. 7-77, do Apenso 6), bem como os comprovantes de transferências de valores às contas bancárias de Afrísio de Souza Vieira Lima, Afrísio de Souza Vieira Lima Filho e Camilla Pedrosa Vieira Lima (fls. 80-91, do Apenso 6).

Destaco, nesse ponto, que os extratos da conta-corrente titularizada pelo referido denunciado bem demonstram, logo após o creditamento dos proventos pela Câmara dos Deputados, os repetidos saques em dias sequenciais a que fez referência em seu interrogatório judicial, realizados todos os meses, sem exceção, ao menos desde o ano de 2012, diante da noticiada limitação de acesso às informações de períodos anteriores, tratando-se de documentação que também corrobora a versão acusatória exposta na exordial.

Dessarte, como se vê, o conjunto probatório aqui produzido revela-se idôneo a demonstrar a ocorrência dos delitos antecedentes, cujos frutos, segundo a tese acusatória, foram objeto material dos crimes de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados, bem como o móvel da associação por eles formada.

Volto a destacar que, em idêntica direção, apresentam-se, no tocante aos delitos de corrupção praticados no contexto da Vice-Presidência da Caixa Econômica Federal, as declarações prestadas pelo colaborador Lúcio Bolonha Funaro, corroboradas pela documentação apreendida em seu poder e por informações obtidas pela autoridade policial, cuja análise se encontra compilada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 101/2017 (Apenso n. 7), sendo certo que a gênese dos fatos expostos na denúncia decorre de elementos de informação tratados no Relatório de Análise de Material Apreendido n. 114/2016 (fls. 50-141).

As vantagens financeiras obtidas de forma indevida do Grupo Odebrecht também são afirmadas pelos colaboradores José Antônio Pacífico Ferreira e Cláudio Melo Filho e, após, confirmadas não só pela análise dos dados extraídos do Sistema “Drousys” e minudentados no Relatório de Análise nº 168/2017/SPEA/PGR, mas pelas declarações prestadas por Job Ribeiro Brandão.

O emprego de servidores públicos na execução de atividades particulares, bem como a apropriação de parte dos seus vencimentos pagos pela Câmara dos Deputados é bem demonstrado nas declarações judiciais da testemunha Roberto Suzarte dos Santos e do codenunciado Job Ribeiro Brandão, suportadas pelos extratos da conta bancária

titularizada por este e juntados aos autos.

Derradeiramente, calha aqui pontuar que a Procuradoria-Geral da República, por ocasião de suas alegações finais, acaba por declinar a ocorrência de outros 3 (três) supostos fatos delituosos antecedentes ao crime de lavagem de capitais, mas não descritos na denúncia em exame, os quais teriam sido identificados no decorrer da instrução criminal, consubstanciados, a saber, no *“dinheiro em espécie levado diversas vezes à casa de Marluce Vieira Lima por pessoa chamada ELÍSIO SANTANA; recebimentos de dividendos (lucro) de R\$ 6 milhões, pelos ciclos de lavagem completos em investimentos da COSBAT; e, ainda, mais vantagens indevidas repassadas por EDUARDO CUNHA e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA”* (fl. 5.180).

Quanto a esse aspecto, como bem pontuado pela defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, a inserção desses fatos no espectro da prestação jurisdicional reclamada, após o encerramento da fase instrutória, revela-se ofensiva ao princípio dispositivo, que delimita o conhecimento e deliberação da pretensão acusatória aos fatos efetivamente narrados na denúncia, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 383 e art. 384 do Código de Processo Penal, não ocorrentes na hipótese, motivo pelo qual, deixo consignado, que não serão considerados no juízo de culpabilidade que se segue.

Tal afastamento, no entanto, não é apto a obnubilar a configuração das práticas delituosas antes expostas.

2.4.1.2. Crimes de lavagem de capitais.

À luz da proposta acusatória, os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, com o auxílio do codenunciado Job Ribeiro Brandão, teriam iniciado, no ano de 2010, um grande ciclo de lavagem de dinheiro, consolidado no dia 5.9.2017, quando foram localizados no apartamento n. 201, da Rua Barão de Loreto, n. 360, Edifício Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, as importâncias de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e

quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos) em espécie.

O produto dos ilícitos antecedentes ainda teria sido utilizado pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima em investimentos no mercado imobiliário, especificamente em empreendimentos administrados e executados pela sociedade empresária COSBAT, a qual tem como sócio administrador o acusado Luiz Fernando Machado Costa Filho.

Nesse sentido, ao todo, tais integrantes da família Vieira Lima investiram em 7 (sete) empreendimentos lançados pela COSBAT, não havendo, entretanto, uniformidade nas participações dos denunciados, motivo pelo qual a Procuradoria-Geral da República individualiza as condutas e, no ponto, atribui a Geddel Quadros Vieira Lima a prática de 7 (sete) crimes de lavagem de dinheiro e a Lúcio Quadros Vieira Lima apenas 3 (três) idênticos ilícitos.

2.4.1.2.1. Das condutas (lavagem de capitais) atribuídas aos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima.

Principiando-se pela nominada “*grande lavagem*”, expressa o órgão acusatório que, desde o ano de 2010, os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima passaram a armazenar no apartamento de sua genitora, a também acusada Marluce Vieira Lima - em relação a quem esta Ação Penal foi desmembrada, conforme já relatado -, o dinheiro arrecadado como vantagens indevidas negociadas em função dos cargos públicos ocupados, episódios avaliados no tópico anterior.

Esse fato contou com a direta participação do coacusado Job Ribeiro Brandão que, como visto, prestava serviços à família Vieira Lima e, no exercício de tal atividade, não só se deslocou para buscar dinheiro produto de crime, mas também foi responsável pela sua conferência para a conseguinte contabilização das quantias auferidas, a cargo de Marluce Vieira Lima, como se depreende do seguinte excerto do seu interrogatório

judicial:

“(…)

JUIZ - Tá. Vamos... Eu confesso pro senhor que eu preciso que o senhor me explique um pouquinho melhor isso. Esse dinheiro era guardado aonde?

RÉU - No *closet* do apartamento.

JUIZ - Tá. Esse apartamento ele tem um *closet* então?

RÉU - Isso.

JUIZ - Era muito dinheiro, pouco dinheiro, existia...

RÉU - Ficava lá no quarto.

JUIZ - Existia um cofre?

RÉU - Cofre tem, mas não ficava dentro do cofre, ficava acondicionado em mala e em caixa.

JUIZ - Em mala e em caixa?

RÉU - Isso.

JUIZ - Eram muitas malas, muito dinheiro? O senhor sabe?

JUIZ - É, era.

JUIZ - O senhor pode me dizer quantas caixas e quantas malas que tinham lá?

RÉU - Ah, precisamente assim, de cabeça, assim, exatamente quantas caixas eram, não sei não. Mas eram bem umas... mais de quatro caixas e mais umas duas ou três malas.

JUIZ - E esse dinheiro ele ficava solto, ficava em maço, ficava em saco plástico, ficava como?

RÉU - Ficava dentro, condicionados, contados em montante. O que era de cinquenta era cinco mil, de dez era dez mil, em maço de nota. Agora tinha alguns - eu não sei se eu cheguei a ver (ininteligível) de plástico, um envelopado em plástico.

JUIZ - Tá. E como é que funcionava essa questão do senhor preparar o dinheiro pra pagar o Luiz Fernando, por exemplo?

RÉU - Não, eles me diziam quanto precisavam, o montante. Eu ia... Dona Marluce vinha e dizia, eu ia no *closet*

com ela, ela abria a porta, eu me sentava, separava a quantia. Ela abria caixa que ela tinha, como é que se diz, as anotações dela e mandava tirar, e eu separava, fazia a separação.

JUIZ - Aí, separava o dinheiro e colocava aonde para entregar para o Senhor Luiz Fernando?

RÉU - Ele levava com a bolsa dele, a sacola.

JUIZ - Aí o Senhor só fazia o transporte ali?

RÉU - Exato.

JUIZ - O senhor se lembra quantas vezes o senhor entregou dinheiro para o Luiz Fernando?

RÉU - Quantas vezes?

JUIZ - É.

RÉU - Precisar a quantidade eu não sei não, mas foram várias vezes.

JUIZ - Não sabe se foi uma, duas, três, cinco?

RÉU - Foram mais de cinco.

JUIZ - Mais de cinco.

RÉU - Bem mais.

JUIZ - Esse dinheiro, já que o senhor permanecia lá na casa, como senhor disse, de segunda a sexta, das sete às sete, vamos assim dizer, esse dinheiro chegava lá como, o senhor sabe?

RÉU - Muitas vezes, Senhor, eu já chegava, eu já encontrava lá; ele só me dizia: conte.

JUIZ - O senhor sabe quem é que levava esse dinheiro para lá, como ele chegava lá?

RÉU - Ó, o dinheiro chegou, vários sacos chegaram através de um Elísio Santana.

JUIZ - Elísio Santana.

RÉU - Isso.

JUIZ - O Senhor conhecesse esse Elísio? Como é que ele levava esse dinheiro para lá?

RÉU - Ele levava em sacola, em caixa; ele subia, então descia encontrava na garagem; descia, encontrava ele na garagem; ele subia, muitas vezes também já achava o montante do dinheiro lá, ela me dizia: conte isso aqui. Aí eu ia contava.

JUIZ - O senhor que contava o dinheiro então?

RÉU - Isso.

JUIZ - O senhor alguma vez foi buscar dinheiro na Odebrecht?

RÉU - Fui.

JUIZ - Como é que aconteceu isso?

RÉU - Uma vez eles me disseram que tinha um recebimento de ajuda para campanha, me pediram que eu fosse lá, o Doutor Lúcio. Aí, que eu procurasse uma Lucia. Ele me disse: você não vai esquecer, porque é uma xará, Lúcia e Lúcio.

JUIZ - Aí o senhor foi?

RÉU - Eu fui.

JUIZ - E o que que aconteceu lá?

RÉU - Lá, eu cheguei lá, ela me deu um envelope, eu condicionei na mochila que eu tinha levado e voltei pra casa, para o apartamento.

JUIZ - O senhor chegou a contar esse dinheiro lá em casa alguma vez ou não?

RÉU - Lá não. Na casa da Dona Marluce.

JUIZ - O senhor lembra quanto é que era?

RÉU - Chegou a ter 150, 200, 300.

JUIZ - Foi mais de uma vez que o senhor foi buscar então?

RÉU - Foi.

JUIZ - O senhor se recorda quantas vezes o senhor foi buscar?

RÉU - Deixa-me ver mais ou menos, entre cinco ou seis vezes, cinco a seis vezes.

JUIZ - Cinco ou seis vezes. Essa Lúcia que o senhor falou que era a questão do xará, em algum momento, durante o processo, durante a polícia, alguém mostrou alguma foto? O senhor reconheceu essa pessoa?

RÉU - Só quando eu tive depondo na Polícia Federal.

JUIZ - Como é que funcionou isso: o senhor foi mostrado uma foto? Como é que foi?

RÉU - Foi. E, foi... Na Polícia Federal, eu cheguei a ver a foto dela.

JUIZ - E o senhor reconheceu aquela pessoa como...

RÉU - Isso.

JUIZ - ...como sendo aquela pessoa que lhe entregou o dinheiro? É isso?

RÉU - Exato" (g.n.) (fls. 4.989-4.993).

Consoante pontuado pela defesa técnica dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, a mera conduta de armazenar por anos as quantias representativas das vantagens indevidas obtidas em razão de delitos anteriores, com o auxílio de Marluce Vieira Lima e Job Ribeiro Brandão, não se apresentaria apta, por si só, a configurar o crime de lavagem de capitais, por se tratar de exaurimento dos ilícitos de corrupção e até mesmo do peculato que lhes são atribuídos de forma antecedente.

Sobre o tema, rememore-se que há sistemas jurídicos os quais expressamente excluem do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores os próprios autores do delito antecedente, deixando de punir o que a doutrina convencionou chamar de "*autolavagem*".

A par disso, não sendo esse o caso da legislação brasileira, parcela da doutrina pátria, mesmo assim, advoga a impossibilidade de apenar-se por lavagem o autor da infração penal antecedente, uma vez que a ocultação ou dissimulação dos valores percebidos estaria compreendida como desdobramento causal natural do crime anterior.

Referida compreensão doutrinária, nada obstante, foi expressamente rechaçada por esta Suprema Corte por mais de uma vez. Anoto, por exemplo, trecho da ementa da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, que resumiu a compreensão do Pleno por ocasião do julgamento do INQ 2.471:

"(...)

IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em

ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem” (g.n.) (Tribunal Pleno, j. 29.9.2011).

Não se desconhece, por outro lado, a deliberação que restou vencedora por ocasião dos Embargos Infringentes interpostos em face do julgamento da AP 470, quando se assentou que a percepção de valor indevido, por parte do próprio sujeito ativo do crime de corrupção passiva ou por interposta pessoa, pode vir a não configurar, igualmente, o delito de lavagem de capitais na modalidade “ocultar”.

Naquela ocasião, concluiu-se que a possibilidade da incriminação da nominada “autolavagem”, “pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)” (AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470 EI-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014).

Nesses aludidos julgados, o Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão, ressalta que “o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro”, cuja configuração demanda a identificação de “atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida”.

Tratou-se, naquele caso, de situação relativa a parlamentar federal, denunciado por corrupção passiva, cuja vantagem indevida foi recebida por intermédio de terceira pessoa. O Ministério Público Federal denunciou-o pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em concurso material, afirmando que o envio de terceira pessoa à percepção da vantagem configurava expediente voltado à ocultação da origem criminosa dos proveitos auferidos com o crime antecedente.

Tal imputação, entretanto, não prevaleceu, firmando-se o entendimento de que a percepção de vantagem por interposta pessoa faz parte integrante da descrição típica do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), mormente quando o recebimento de vantagem

indevida, segundo redação típica, pode ser dar “*direta ou indiretamente*”, como se confere do tipo penal:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou **indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”.

Nessa linha, repiso, entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que o recebimento de vantagem oriunda de corrupção, via interposta pessoa, por fazer parte dos próprios elementos típicos do art. 317 do Código Penal, pode, a par da própria corrupção passiva, não configurar o delito de lavagem na modalidade “*ocultar*”. Assentou-se, chamo a atenção, que a existência de atos autônomos do recebimento escamoteado da vantagem caracterizariam o crime de lavagem de capitais.

E, desde então, assim se tem mantido a jurisprudência desta Suprema Corte, citando-se, de passagem, trecho de ementa da lavra da Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento do mérito da AP 694:

“(…)

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para ‘Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal’

antecedente, ao feitiço do artigo 1º da Lei 9.613/98” (g.n.)
(Primeira Turma, j. 2.5.2017).

Nessa direção, igualmente, os excertos doutrinários de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

“(…)

Assim, se a ocultação ou dissimulação típica da lavagem de dinheiro se limitar ao recebimento ‘indireto’ dos valores, há contingência entre os tipos penais, aplicando-se o instituto da consunção. Isso não impede a verificação do concurso material entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva se constatado no caso concreto outro ato de ocultação ou dissimulação para além do recebimento indireto, como, por exemplo, o envio de dinheiro para o exterior, para contas de terceiros, ou a simulação de negócios posteriores com a finalidade de conferir aparência lícita aos recursos recebidos. A menção ao recebimento indireto no tipo penal de corrupção passiva não implica salvo conduto para qualquer comportamento de ocultação posterior” (Lavagem de dinheiro. 3ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 128).

Na situação concreta, ainda que se entenda pela inaptidão à configuração do ilícito de lavagem de capitais a acumulação, ao longo de vários anos, no apartamento em que reside a genitora dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, de extraordinária quantia em dinheiro originária de atividades ilícitas desenvolvidas pelos mesmos denunciados, a denúncia descreve, e se encontra demonstrado nos autos, a efetiva prática de ato posterior, revestido de autonomia capaz de interromper o fluxo da etapa do exaurimento dos crimes antecedentes, inaugurando, por isso, ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 1º da Lei 9.613/1998.

Com efeito, o conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de Marluce Vieira Lima para o imóvel que lhes foi emprestado por Sílvio

Antônio Cabral da Silveira, proprietário do apartamento n. 201 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, o que por si só configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais.

Rememoro, quanto a esse ponto, que o codenunciado Job Ribeiro Brandão, funcionário da família Vieira Lima por cerca de 28 (vinte e oito) anos, foi enfático ao afirmar, por ocasião do seu interrogatório judicial, não só o armazenamento do dinheiro arrecadado com os ilícitos em *closet* localizado no apartamento em que reside Marluce Vieira Lima, mas também o seu manuseio para a contabilização.

Não por outro motivo é que, aliás, em saco plástico que acondicionava fração da quantia apreendida, foram efetivamente encontrados fragmentos de impressões digitais do referido denunciado (Job), como se extrai das seguintes conclusões extraídas do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 156/2017 - GID/SR/PF/BA:

“(…)

Após minucioso Exame de Confronto Pericial Papiloscópico comparativo das estruturas morfológicas das linhas formadoras do campo papilar dos fragmentos coletados nas diversas superfícies examinadas, os Papiloscopistas constataram:

(…)

2) Que os fragmentos 14 e 16 (Figura 03) encontrados na superfície de um saco plástico com notas de dinheiro apreendidas apresentam pontos caraterísticos idênticos e coincidentes, assim como apresentam estrutura de linhas formadoras do campo digital com a mesma forma, direção e sentido das impressões digitais do Médio Esquerdo e do Anelar Esquerdo de JOB RIBEIRO BRANDÃO, (Anexos V a VII), filho de João Vieira Brandão e Odilia Ribeiro da Silva, nascido aos 29/02/1968, RG 02.468.907-62 SSP/BA, conforme demonstrado nos Anexos IX e X) para ilustrar” (g.n.) (fl. 1.106).

A análise papiloscópica realizada na espécie também se apresenta conclusiva em atestar no material apreendido fragmentos de impressão digital de Gustavo Pedreira do Couto Ferraz que, por ocasião da sua oitiva na etapa inquisitorial, afirmou ter transportado uma mala contendo dinheiro de São Paulo/SP até a cidade de Salvador/BA, a pedido de Geddel Quadros Vieira Lima, a qual lhe foi entregue no seu endereço residencial, localizado no Bairro Graça, destacando-se o seguinte trecho:

“(…)

QUE em 2012, foi contatado, por GEDDEL, por meio de um SMS, solicitando que trouxesse uma doação de campanha; QUE se encontrava na cidade de São Paulo, quando GEDDEL fez esse contato consigo; (...) QUE GEDDEL apenas lhe disse que fosse a um escritório, em uma rua que não se recorda o nome, na cidade de São Paulo/SP, e que pegasse uma mala e trouxesse para Salvador/BA, o que efetivamente ocorreu; QUE no escritório, foi atendido por um senhor, que não se identificou, passando as instruções de que teria um carro esperando na garagem para levá-lo ao aeroporto; (...) QUE ficou até com medo, pois achou que seria um valor de contribuição pequeno e, pelo peso e tamanho do [sic] mala, percebeu que seria um valor alto ou um pouco maior do que se imaginava; (...) QUE já em Salvador/BA, foi até a casa de GEDDEL, no bairro Graça, onde lhe entregou a mala e foi embora; (...)” (fl. 120, do Apenso 1).

Pontua-se, ainda, que o citado imóvel, no qual a quantia descrita na peça acusatória foi encontrada, pertence a Sílvio Antônio Cabral da Silveira. Este, ouvido em juízo, narrou ter recebido do réu Lúcio Quadros Vieira Lima um pedido de cessão em comodato de unidade não habitada no Edifício Residencial José da Silva Azi, sob a justificativa de que serviria à acomodação de pertences do seu falecido genitor, Afrísio Vieira Lima, no que foi atendido. Inicialmente, no ano de 2016, ao aludido acusado cedeu a unidade 202. Posteriormente, com a venda desse indicado imóvel,

ofertou gratuitamente o apartamento de n. 201, consoante se infere de parte das transcrições de suas declarações:

“(…)

TESTEMUNHA - Eu conheço o Lúcio, mais ou menos, uns dez a doze anos. Não sei se quem me apresentou a ele foi o ex-Deputado Raimundo Sobreira ou o ex-Prefeito João Henrique. E fizemos logo um bom relacionamento. Nessa época, eu ainda fazia algumas obras públicas, mas já não tava fazendo mais, devia tá acabando, e fiquei fazendo só empreendimentos de pequeno porte. E fizemos um relacionamento bom entre eu e ele. Nos encontrávamos, batíamos papo, é uma pessoa muito interessante, e quando da morte do pai dele...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Isso em que ano, a morte?

TESTEMUNHA - Ah, acho que foi 2016, mas não tenho muita certeza não. Eu estava viajando quando o pai morreu, e fui, no PMDB, prestar solidariedade a Lúcio. Falei com ele e fui embora. Uns quinze ou vinte dias depois, ele me chamou para ir no partido que queria bater um papo comigo. Eu tinha empreendimento na Graça, que eu tenho um percentual pequeno com a JP Empreendimento, e ele sabia da dificuldade que nós estávamos de vender os apartamentos; ele me perguntou se eu poderia emprestar alguma unidade a ele; eu digo: ‘por mim não tem problema. Eu vou conversar com o sócio majoritário, mas acho que não tem nenhum problema’. Falei com o sócio, ele disse: ‘não tem problema nenhum, desde que nós emprestemos o apartamento e, se vender, ele passa para outro’. Esse apartamento foi o apartamento 201; nessa época, foi vendido, e ele passou pro 202.

JUIZ - Só um minutinho, vou fazer umas interrupções. Primeiramente, o apartamento 201. Ele disse para que queria o apartamento?

TESTEMUNHA - Para botar as coisas do pai dele que estava incomodando a sua senhora e sua mãe.

JUIZ - Certo. E como... Ele chegou a ir com o senhor lá ver o apartamento?

TESTEMUNHA - Na primeira vez foi, no 201.

JUIZ - E, aí, ele manifestou interesse?

TESTEMUNHA - Ele disse: 'você empresta? - Eu empresto, agora, se vender, você passa pro outro apartamento'. Ele disse: 'não tem problema nenhum'.

JUIZ - E, aí, como é que foi a operacionalização? Como é que ele recebeu a chave?

TESTEMUNHA - Eu entreguei as chaves; eu continuei pagando o condomínio, IPTU e ele ficou com a chave.

JUIZ - Certo.

TESTEMUNHA - Eu não ia ficar com a chave, desde quando eu estava emprestando; eu não sabia o que ele ia botar lá dentro, então entreguei as duas chaves a ele.

JUIZ - Pois não, pode seguir, por favor.

TESTEMUNHA - Depois, foi o 201, aconteceu a mesma coisa: entregamos a chave do 201... 202; não me lembro se foi a ele ou à esposa dele; e pronto, aconteceu esse episódio do qual a pessoa que toma conta da administração do empreendimento, Patrícia...

JUIZ - É sua funcionária?

TESTEMUNHA - É minha funcionária. Foi pra lá, me contou da Polícia Federal o que tinha acontecido, que ela tava na Polícia Federal; e, sem chamamento nenhum, eu fui na Polícia Federal, sem advogado, sem ninguém saber o que era, certo de que tem o quê? Roupas, livros, quadros, alguma coisa desse tipo. Quando chego lá, por surpresa minha, tinha, na Polícia Federal já, um bocado mala cheia de dinheiro. E eu fiquei até tarde para esperar a contagem para ser testemunha. Somente isso" (g.n.) (fls. 4.571-4.573).

A condição de possuidor dessa unidade habitacional atribuída a Lúcio Quadros Vieira Lima na denúncia, no momento da apreensão do numerário, mais uma vez é confirmada pela testemunha Patrícia Santos Queiroz, administradora do condomínio do Edifício Residencial José da Silva Azi:

“(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Eu me refiro aqui ao apartamento 201, no início do ano de 2016, o Senhor Sílvio emprestou esse apartamento para o senhor Lúcio?

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O que a senhora sabe a respeito desse empréstimo?

TESTEMUNHA - Ele me solicitou a chave do apartamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele quem? Senhor Sílvio?

TESTEMUNHA - Sílvio me solicitou a chave do apartamento e eu entreguei para ele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Pra ele?

TESTEMUNHA - Pra Sílvio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Entregou pra Sílvio.

TESTEMUNHA - Entreguei a Sílvio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora viu ele indo lá visitar o apartamento (ininteligível)?

TESTEMUNHA - Nunca vi.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. E aí, depois disso, o apartamento ficou mais ou menos quantos dias, o 201, emprestado?

TESTEMUNHA - Eu entreguei a chave a Sílvio e ficou emprestado.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ficou emprestado, mas, depois, eles mudaram pro 202?

TESTEMUNHA - Isso, que vendeu, e eles passaram para o outro.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E como é que foi essa mudança de apartamento? Sílvio ligou para a senhora? Como é que foi?

TESTEMUNHA - Sílvio me avisou que seria que o apartamento estava vendendo somente. E aí pediu a outra chave e eu entreguei para ele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Para Sílvio?

TESTEMUNHA - Para Sílvio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. E aí a senhora viu alguma

vez... E isso sempre... A senhora entregou a Sílvia, mas sabia e foi dito para quem que o Sílvia ia repassar essa chave?

TESTEMUNHA - Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Para quem que era?

TESTEMUNHA - Para Senhor Lúcio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Geddel também, ou não?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Lúcio?

TESTEMUNHA - Senhor Lúcio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ok. A senhora viu o Senhor Lúcio lá alguma vez?

TESTEMUNHA - Nunca vi.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Algum familiar dele?

TESTEMUNHA - Nunca vi.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A senhora sabe quem foi que levou as malas?

TESTEMUNHA - Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO - As coisas que estavam... A senhora sabia para que... eles disseram para senhora para que era aquele empréstimo, para alguém morar, para guardar coisa?

TESTEMUNHA - Sim. Sílvia me disse que ia emprestar o apartamento para colocar os móveis velhos e roupas velhas do falecido.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A pedido?

TESTEMUNHA - Do Senhor Lúcio" (g.n.) (fls. 4.583-4.585).

Todos os elementos de prova já citados confirmam o fato atestado pela autoridade policial no auto circunstanciado de busca e apreensão que repousa às fls. 31 e 32 do Apenso 4 destes autos, consubstanciado na localização, no interior do apartamento n. 201 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, de 9 (nove) malas e 7 (sete) caixas contendo cédulas de Real e Dólar Americano, no total de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), os quais pertencem, como revela sem dúvida o conjunto probatório, aos

denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima.

Ressalto, ademais, que a autoridade policial, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido para o aludido imóvel, ainda localizou “*uma fatura do banco bradesco em nome de Marinalva Teixeira de Jesus*” (fl. 23 do Apenso 1), a qual “*é funcionária (Trabalhadora Doméstica - NIT 1.199.785.271-8) de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, desde maio de 1997 até os dias atuais*” (fl. 28 do Apenso 1), tratando-se de mais um elemento de prova que corrobora a versão acusatória exposta na denúncia.

Merece destaque, quanto a esse aspecto, o contexto temporal no qual se deu a solicitação de empréstimo, por parte do acusado Lúcio Quadros Vieira Lima, do imóvel pertente ao seu amigo Sílvio Antônio Cabral da Silveira que, segundo afirma, se deu no ano de 2016. À época, o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima já era alvo de investigações por fatos praticados no exercício da Vice-Presidência da Caixa Econômica Federal, o que se extrai pela própria documentação carreada aos autos, nos termos do requerimento formulado pela autoridade policial à abertura de inquérito perante este Supremo Tribunal Federal (fls. 5-48). Nessa ambiência, já se podia considerar como público e notório o seu envolvimento em práticas supostamente ilícitas.

Àquela altura, portanto, revelava-se providencial a mudança do local em que se encontravam armazenadas as quantias obtidas por intermédio das práticas espúrias que começavam a vir à tona, mantendo-as a salvo, com a sua ocultação, de eventual atuação dos órgãos de persecução penal e, por conseguinte, o prosseguimento dos diversos atos de conversão desses valores em ativos lícitos, iniciados no ano de 2011 mediante investimentos em empreendimentos imobiliários lançados pela COSBAT.

De fato, narra a Procuradoria-Geral da República que os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, em conjunto com Marluce Vieira Lima, realizaram uma série de investimentos em empreendimentos imobiliários executados pela sociedade empresária América Construção e Engenharia Ltda.,

administrados pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários, as quais têm por sócio administrador o codenunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho.

Conforme explica este último acusado em seu depoimento judicial, os empreendimentos eram executados na forma de condomínio, razão pela qual eram formadas 2 (duas) sociedades empresárias, consistentes em uma sociedade de propósito específico, responsável pela obra propriamente dita, e uma sociedade em conta de participação, composta pelos investidores para o aporte dos recursos e administração dos lucros.

A denúncia descreve, então, a execução de 7 (sete) empreendimentos pela COSBAT que contaram com o envolvimento dos denunciados, os quais atuaram por intermédio das pessoas jurídicas: (a) GVL Empreendimentos Ltda., constituída em 15.3.2011 (fl. 2.045) com capital social declarado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo quadro social era integrado por Marluce Quadros Vieira Lima (sócia administradora) e Geddel Quadros Vieira Lima (cópia do contrato acostado às fls. 2.047-2.051), a qual teve a sua denominação modificada em 26.3.2012 (fl. 2.053) para M&A Empreendimentos Ltda. (cópia da alteração contratual de fls. 2.055-2.056); (b) Vespasiano Empreendimentos e Participações Ltda. - EPP, cujas atividades iniciaram-se em 26.12.2011, com quadro social composto por Marluce Quadros Vieira Lima (sócia administradora), Patrícia Coelho Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, consoante se infere do relatório de pesquisa às fls. 2.039-2.042.

Trago à baila trechos extraídos das transcrições relativas às declarações prestadas em juízo pelo denunciado Luiz Fernando Machado Costa Filho quanto ao ponto:

“(…)

JUIZ - A maioria das vezes, sim. Então, vamos agora entrar nessas questões dos seus empreendimentos. O senhor tem uma série de empreendimentos pela Cosbat. Como é que funciona o seu negócio aqui? O senhor poderia esclarecer para a gente?

RÉU - Nosso negócio, a Cosbat, ela trabalha especificamente no ramo do mercado imobiliário em Salvador e

os nossos empreendimentos são feitos em sistema de condomínio.

JUIZ - Sim.

RÉU - E, para comprarmos o terreno, nós formalizamos dois tipos de empresas: uma chamada de sociedade de propósito específico e outra chamada de sociedade de conta de participações. Essa sociedade de conta de participações nós montamos com investidores. Sempre foi assim ao longo de nossos quase trinta anos de funcionamento. Já fizemos mais de trinta empreendimentos imobiliários em Salvador e sempre nesta formatação. Então, sempre formalizamos através de sociedade de conta de participação, quando nós captamos os recursos para a compra do terreno com investidores. E compramos o terreno, lançamos o empreendimento imobiliário, vendemos a fração ideal e construímos, depois, sob o regime de administração. É uma prática muito comum para empreendimentos de luxo em Salvador.

(...)

RÉU - Nós tivemos, aproximadamente, trinta empreendimentos.

JUIZ - Trinta empreendimentos? Tá. Quando é que começaram os negócios do senhor e da família Vieira Lima?

RÉU - Em 2011.

JUIZ - Em 2011. Como é que o senhor os conheceu? Quem procurou o senhor? Como é que começou essa questão?

RÉU - Inicialmente, o Geddel nos procurou para formalizarmos o primeiro negócio. Então ele nos disse que, pelo bom conceito que nós tínhamos, tinha procurado informações sobre nós e gostaria de fazer investimentos, através das empresas de participações dele, nos empreendimentos imobiliários nossos.

JUIZ - Quem procurou o senhor foi o Senhor Geddel então?

RÉU - Inicialmente, o Senhor Geddel.

JUIZ - Ele procurou aqui? Em Brasília?

RÉU - Não, em Salvador.

JUIZ - Em Salvador. Ele disse quais as empresas que ele tinha? O senhor conversou com ele como é que vocês iriam iniciar essa parceria, diante desse seu modo?

RÉU - Eu expliquei o modo que funcionava, que nós comprávamos o terreno para investimentos, comprávamos um terreno através de investimentos de pessoas jurídicas, e ele nos disse que estaria abrindo empresas de investimentos e participações no mercado imobiliário e em outros ramos de atividade também e que teria interesse em investir em empreendimentos nossos, próximos ou já em execução, em estudo.

JUIZ - Entendi. Essa questão de quem procurava o senhor pra investir, obrigatoriamente tinha que constituir uma empresa ou poderia fazer isso como pessoa física?

RÉU - Geralmente, pode-se fazer como pessoa física, mas, na maioria das vezes, é através de empresas que são constituídas, empresas com propósitos de investimentos e tudo mais, principalmente pela questão tributária, acredito, da distribuição isenta de lucros que as empresas jurídicas têm.

JUIZ - Entendi. Pensando no futuro, então.

RÉU - Acredito que pensando no futuro. A maioria das vezes, realmente esses SPÉs são montadas com pessoas jurídicas.

JUIZ - E como é que funciona daí a questão da família Vieira Lima? O Senhor Geddel lhe procurou. Qual foi o primeiro negócio que o senhor fez com ele?

RÉU - O primeiro negócio que nós fizemos foi o Costa Espanha.

JUIZ - Tá. E como é que foi formalizado? Quem assinou? Quem negociou preço, contrato?

RÉU - O contrato foi assinado por Dona Marluce, e as tratativas de pagamento eram feitas com ela.

JUIZ - Quando é que o senhor foi apresentado à Dona Marluce? E como foi essa apresentação? E quem fez?

RÉU - Quem apresentou a Dona Marluce foi Geddel, me apresentou na residência dela.

JUIZ - O senhor foi convidado a ir na residência dela?

RÉU - Exatamente.

JUIZ - Tá, e daí, o senhor chegando lá, o que o Geddel falou do papel da Dona Marluce?

RÉU - A Dona Marluce, ela é a administradora da empresa, e trataria com ela a parte financeira dos aportes necessários para os empreendimentos.

JUIZ - O senhor já tinha um contrato formalizado nesse momento, o senhor já sabia que ela era administradora? Ou dali que o senhor partiu para a formalização?

RÉU - É, dali que nós partimos pra formalizar o contrato, sabendo que ela era administradora.

Mas acredito, isso é em 2011, que eles já tinham constituído a empresa com ela administradora. Esse detalhe da empresa, se já foi constituída com ela administradora, eu não... (...)" (fls. 4.962-4.965).

Os instrumentos utilizados à consolidação dos investimentos nos empreendimentos imobiliários, a saber, as sociedades em conta de participação, também se encontram devidamente juntados ao caderno processual, conforme se extrai das cópias dos respectivos contratos acostados às fls. 1.968-1.976 (Solar Ipiranga), 1.977-1.986 (Garibaldi Tower), 1.987-1.996 (Costa Espanha), 1.997-2.005 (La Vue), 2.007-2.015 (Mansão Grazia), 2.016-2.023 (Solar Morro Ipiranga 3). Em relação ao sétimo empreendimento indicado na exordial acusatória, denominado "Riviera Ipiranga", embora não tenha sido juntada aos autos a cópia do respectivo contrato, encontra-se à fl. 2.025 o demonstrativo de valores recebidos da sociedade de propósito específico pela América Construção e Engenharia Ltda., tratando-se de fato cuja existência sequer é negada pelas defesas técnicas.

Cumprindo perquirir, nesse instante, se o investimento das vantagens indevidas auferidas com a prática dos crimes antecedentes na construção de empreendimentos imobiliários, por intermédio de pessoas jurídicas compostas pelos próprios denunciados, mostra-se como conduta hábil a ofender o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de capitais.

Isso porque, como alinhado neste voto, a simples conversão da vantagem patrimonial auferida com a prática delituosa em outros ativos não caracteriza, em regra, a infração penal em análise, tratando-se, como visto, de mero exaurimento do crime já consumado.

No particular, ressalto as alegações defensivas, no sentido de que os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima participaram dos referidos empreendimentos por intermédio de pessoas jurídicas por eles próprios constituídas, cujas denominações, aliás, retratavam as iniciais dos seus nomes, circunstâncias, em tese, indicativas da ausência do dolo de ocultação ou dissimulação das quantias investidas.

De fato, a constituição de sociedade destinada às “*atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários, gestão e administração imobiliária, compra, venda e aluguel de imóveis*” (fl. 2.047), desde que atendidos os requisitos legais, revela-se meio idôneo ao exercício de atividade econômica organizada à produção ou à circulação de bens ou de serviços, conforme disciplina o art. 982, *caput*, do Código Civil. No entanto, o mesmo ordenamento jurídico repele o uso abusivo da personalidade jurídica atribuída à sociedade empresária, nos termos do art. 50 do mesmo diploma legal.

Examinando-se o caso vertente, chama atenção a disparidade verificada entre o capital social declarado na constituição da sociedade empresária GVL Empreendimentos Ltda. (fl. 2.048) e os aportes desde logo realizados, em curto espaço de tempo, nos investimentos em parceria com a COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Com efeito, conforme se infere da cópia do contrato social acostada às fls. 2.047-2.051, a GVL Empreendimentos Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 15.3.2011 (fl. 2.045), foi constituída com o capital social declarado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, das quais 20 (vinte) foram titularizadas por Marluce Quadros Vieira Lima, no mesmo ato indicada como administradora, e 19.980 (dezenove mil, novecentos e oitenta) pelo denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, tendo por objeto “*as atividades*

de incorporação de empreendimentos imobiliários, gestão e administração imobiliária, compra, venda e aluguel de imóveis” (fl. 2.047)

No mesmo mês, dia 25.3.2011, a referida sociedade empresária, por meio de sua administradora Marluce Quadros Vieira Lima, celebrou com a COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada pelo codenunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho, o contrato de constituição de sociedade em conta de participação, cuja cópia encontra-se às fls. 1.987-1.996, na qual figurou como sócia participante na proporção de 7,7% do objeto social, consubstanciado no “*planejamento, promoção, incorporação, construção e venda de unidades imobiliárias*” (fl. 1.989), no empreendimento denominado “Costa España”.

Pela obrigação assumida nesse instrumento contratual, a GVL Empreendimentos Ltda., em pouco mais de 2 (dois) meses de atividade, iniciou os aportes financeiros que totalizaram R\$ 666.666,67 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos seguintes valores e datas: 1) R\$ 66.666,67 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 27.5.2011; 2) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 30.5.2011; 3) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 1º.6.2011; e 4) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 1º.7.2011, como atesta demonstrativo de fl. 2.024.

Flagrante, à luz desse contexto, que a capacidade de investimento da GVL Empreendimentos Ltda., titularizada pelo acusado Geddel Quadros Vieira Lima e por Marluce Quadros Vieira Lima, em curtíssimo período de atividade revelou-se em muito superior ao seu capital social declarado, circunstância fática que autoriza a conclusão de que a quantia investida era estranha às suas atividades empresariais, inseridas no seu contexto com a finalidade de dissimulação da sua origem.

Por oportuno, ademais, friso que a definição do capital social de uma sociedade empresária é requisito essencial do respectivo contrato, nos termos do art. 997, III, do Código Civil, devendo exprimir os recursos que serão empregados para o exercício da atividade econômica para a qual se organizaram os sócios. Nesse sentido, trago à colação as lições de Arnaldo Rizzardo:

“(…)

Em relação ao capital, constitui o patrimônio da sociedade, ou os meios que permitem a sua atuação. (...)

Abrange os fundos monetários, o prédio onde funciona, as instalações, os insumos necessários, o maquinário, os instrumentos, os móveis, a matéria-prima, as reservas necessárias para cobrir despesas de funcionários e de operacionalização. Revela o potencial imediato da empresa, a sua capacidade de empreender, a garantia nos negócios” (g.n.) (in *Direito de empresa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 209).

Na hipótese, o uso de interposta pessoa jurídica, ainda que titularizada pelos próprios denunciados, não teve finalidade outra senão a conversão do produto dos ilícitos antecedentes - armazenados no *closet* localizado na residência de Marluce Quadros Vieira Lima - em ativos lícitos, empregando-os nos empreendimentos imobiliários cujas execuções foram contratadas com a COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. Almejava-se, como sabido, a posterior fruição de forma livre e desembaraçada, tanto do capital investido, como dos prováveis lucros auferidos com a venda das unidades.

Toda essa conclusão é reforçada pelo fato da GVL Empreendimentos Ltda. ter firmado, no mesmo ano da sua constituição, mais 2 (dois) contratos de constituição de sociedade em conta de participação com a COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., dessa feita para a viabilização dos empreendimentos denominados “Solar Ipiranga” e “Riviera Ipiranga”, em decorrência dos quais realizou aportes de R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) e R\$ 666.666,67 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), os quais, adicionados à quantia empregada no “Costa España”, totalizam, somente no ano de 2011, investimentos na ordem de R\$ 1.720.833,34 (um milhão, setecentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), como

ilustrado nos demonstrativos acostados às fls. 2.026 e 2.025.

Constatada, portanto, a disparidade entre a capacidade de investimentos declarada pelos sócios no momento da sua constituição e os aportes efetivamente realizados nos empreendimentos contratados, apresenta-se indiferente à caracterização do delito de lavagem de capitais o fato das quantias terem sido transferidas à COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. mediante cheques, porque, na verdade, a soma investida não pertencera à sociedade empresária, sendo a esta atribuída de maneira fraudulenta para que tanto o capital investido, como o eventual lucro, retornassem à disponibilidade da pessoa jurídica, após a comercialização das unidades imobiliárias, com a pretendida conotação de licitude como fruto da atividade empresarial por ela desenvolvida.

Idêntico *modus operandi*, caracterizador do crime de lavagem de dinheiro, é satisfatoriamente revelado em relação ao acusado Geddel Quadros Vieira Lima nos anos subseqüentes, quando firmados pela GVL Empreendimentos Ltda., cuja denominação foi então alterada para M&A Empreendimentos Ltda. em 26.3.2012 (fl. 2.053), os contratos para a execução dos empreendimentos “Garibaldi Tower” (fls. 1.977-1.986), “Morro Ipiranga 3” (fls. 2.016-2.023), “Mansão Grazia” (fls. 2.007-2.015) e “La Vue” (fls. 1.997-2.005), para os quais foram realizados aportes de R\$ 283.083,32 (duzentos e oitenta e três mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos); R\$ 1.449.999,65 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos); R\$ 1.003.750,00 (um milhão, três mil, setecentos e cinquenta reais); e R\$ 1.920.462,50 (um milhão, novecentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), respectivamente, consoante elucidado nos demonstrativos de fls. 2.028, 2.027, 2.030 e 2.029.

Registro que nada obstante tais valores sejam extraídos de planilhas fornecidas pelo corréu Luiz Fernando Machado da Costa Filho, cuja idoneidade, inclusive, é objeto de irresignação por parte dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, destaco que a fidedignidade das informações nelas contidas é representada pelas cópias de cheques e recibos que integram as próprias alegações finais deste

último (Lúcio Quadros Vieira Lima), conforme se infere das fls. 5.454-5.470, havendo exata correspondência entre valores e datas dos pagamentos.

Esses elementos de prova, ademais, materializam as afirmações realizadas pelo acusado Luiz Fernando Machado da Costa Filho por ocasião do seu interrogatório em Juízo, ocasião em que esclareceu como eram realizados os investimentos e a forma como se dava o recebimento das quantias:

“(…)

JUIZ - Ok, como era o nome do empreendimento, desculpa?

RÉU - Primeiro, Costa Espanha.

JUIZ - Costa Espanha, tá.

Qual foi o primeiro valor que o senhor recebeu da empresa formalizada pela família Vieira Lima no Costa Espanha?

RÉU - Eu acredito que foi em torno de seiscentos mil.

JUIZ - Era pra compra do terreno, seria isso?

RÉU - Era pra compra do terreno.

JUIZ - O senhor se recorda se esse valor..., como é que foi pago?

RÉU - Foi em 2011. Os seiscentos mil foram pagos, acredito que uma parte em cheque, inicialmente em cheque, e depois recebemos em dinheiro.

JUIZ - O senhor se recorda qual o volume de dinheiro e de cheque? E esse cheque quem é que emitiu?

RÉU - O cheque, todos os cheques eram emitidos pelo Banco Bradesco, e os cheques eram em nome da pessoa jurídica, pelo que eu me recordo, e eram assinados, pelo que eu me recordo, acho que era por Dona Marluce.

JUIZ - E o senhor se recorda o volume de dinheiro e de cheque que o senhor recebeu nesses seiscentos mil?

RÉU - Pelo que eu me recordo, era, mais ou menos, meio a meio. Eu recebi primeiro em cheque e depois recebi em dinheiro.

JUIZ - Tá.

Esse dinheiro, o senhor recebeu em uma parcela só?

RÉU - Esse do Costa Espanha, esse primeiro, eu acredito que tenha sido uma parcela, em 2011, como eu lhe disse, mas acredito que tenha sido em uma parcela.

JUIZ - Tá, em uma parcela só.

Quem lhe entregou foi a Dona Marluce ou outra pessoa?

RÉU - Eu acho que foi o Job.

JUIZ - Foi o Job.

Esse dinheiro, quando era entregue ao senhor, ele vinha como: dentro de uma mala, fora de uma mala, o senhor contava, quem fazia conferência, o senhor ia buscar na casa dele?

RÉU - Esse dinheiro, eu ia buscar na casa dele e levava...

JUIZ - Na casa do Job?

RÉU - Não, na casa de Dona Marluce, desculpe-me.

E levava diretamente pro banco pra depositar.

JUIZ - O senhor chegava a fazer algum tipo de conferência, ou não?

RÉU - Eu conferia as cédulas maiores, ou seja, eu não conferia o dinheiro como um todo.

JUIZ - O senhor conferia maços?

RÉU - Exatamente.

JUIZ - Eram em maços o dinheiro?

RÉU - Eram em maços de cinco mil, dez mil.

JUIZ - Quando o senhor recebeu esses valores da Dona Marluce, o senhor fez algum comentário, estranhou receber esse dinheiro? Como é que o senhor era avisado pra receber? Alguém ligava pro senhor? Já tinha o dia pré-determinado?

RÉU - Antes do empreendimento ser concebido a essas empresas, nós falávamos em relação à estimativa dos investimentos naquele projeto e dizíamos as datas que deveríamos buscar os recursos, entendeu? Então, na data combinada, eu me dirigia à casa e buscava os recursos, certo? A primeira vez que eu recebi em dinheiro, foi-me dito que era referente, aquele dinheiro, de atividade pecuária da fazenda

deles. Eu recebi o dinheiro, levei o dinheiro e deposei no banco.

JUIZ - Que foi, mais ou menos, o senhor acredita, 300 mil reais?

RÉU - É.

JUIZ - Uma pergunta lateral já aqui a respeito disso. Nesse empreendimento Costa Espanha, quantas pessoas o senhor tinha, nesse momento aí, de sócios, o senhor se lembra?

RÉU - Na minha empresa?

JUIZ - Não, porque o senhor disse que eram várias pessoas que iam fazer o condomínio, né?

RÉU - Não, o Costa Espanha, desses empreendimentos todos, foi o único que foi incorporação. Três empresas participaram do Costa Espanha: a Cosbat, nossa empresa; a Novapex, uma empresa local; e a OAS. São três empresas que participaram.

JUIZ - Mas estou perguntando das pessoas, como a empresa da Dona Marluce que comprou, quantas unidades o senhor comercializou?

RÉU - Ah! São 290 unidades.

JUIZ - A unidade que o senhor vendeu pra família Vieira Lima, o senhor vendeu outras 290, foi isso?

RÉU - Não, a família Vieira Lima, ela entrou investindo no negócio, ela não comprava unidade imobiliária. O único empreendimento que ela comprou unidade imobiliária, ela transformou o investimento dela em unidade imobiliária, foi o Edifício La Vie.

JUIZ - Quantos investidores o senhor tinha no Costa Espanha?

RÉU - No Costa Espanha, somente ele.

JUIZ - Somente ele? Só a família Geddel...

RÉU - Somente ele.

JUIZ - Somente ele. Tá.

RÉU - É porque já tínhamos três empresas, vamos dizer, no negócio como um todo, na SPE.

JUIZ - Entendi. Depois dessa primeira parcela, o senhor se

recorda, no Costa Espanha, quanto o senhor recebeu? Qual o valor que o senhor recebeu?

RÉU - Eu acredito que foram três parcelas.

JUIZ - De 600 mil?

RÉU - É. Foi em torno de três parcelas de...

JUIZ - Dá mais ou menos um milhão e oitocentos mil reais?

RÉU - É, acredito que foi em torno disso.

JUIZ - E os outros valores, foram pagos como?

RÉU - Da mesma maneira. Foi entre um milhão e quinhentos e um milhão e oitocentos. Foi em 2011 (ininteligível).

JUIZ - Isso o senhor recebeu uma parte em dinheiro e uma parte em cheque emitido pela Dona Marluce.

RÉU - Emitido o cheque da empresa, e ela que assinava.

JUIZ - Da empresa e ela que subscrevia?

RÉU - Isso.

JUIZ - Os valores o senhor... Sempre foi da mesma forma?

RÉU - Sempre foi da mesma forma. Eu recebia na casa dela, ia no banco e depositava.

JUIZ - Quando o senhor chegava para receber na casa dela, quem é que o recebia? Onde é que esse dinheiro estava?

RÉU - Olha, eu chegava e ficava na sala. O dinheiro era me entregue. Algumas vezes, acredito que poucas vezes, Dona Marluce veio com o Job e me entregou o dinheiro.

JUIZ - Nas outras, era só o Job que entregava?

RÉU - É, algumas vezes eu acredito que só o Job.

JUIZ - Depois do Costa Espanha, qual é o segundo negócio que o senhor formalizou? Como é que se partiu para o segundo negócio?

RÉU - O segundo negócio foi no Morro Ipiranga.

JUIZ - E como é que funcionou lá?

RÉU - Funcionou semelhante ao Costa Espanha, só que no Morro Ipiranga era sistema de condomínio. Então, um empreendimento em sistema de condomínio, mas o funcionamento...

JUIZ - Mas com quem você me tratou a aquisição do Morro Ipiranga? O senhor ofereceu em um dia que o senhor encontrou alguém? O senhor foi receber o pagamento e surgiu a ideia?

RÉU - Já em tratativas do negócio Costa Espanha, entendeu, foi apresentado um novo negócio. Então, o que ele disse que queria continuar com a relação de negócio imobiliário, foi apresentado um novo negócio que seria esse do Morro Ipiranga.

JUIZ - Foi apresentado para quem?

RÉU - Inicialmente, foi apresentado para Geddel e, depois, mais uma vez, as tratativas de assinatura de contrato, financeira, feita com Dona Marluce.

JUIZ - E como é que funcionou essa questão de pagamentos no Morro Ipiranga?

RÉU - Da mesma maneira. Recebi uma parte em cheque, outra parte em dinheiro.

JUIZ - Era a mesma empresa que fazia parte do Costa Espanha?

RÉU - É, sempre a GVL.

JUIZ - No Morro Ipiranga, também ele também era um investidor?

RÉU - Um investidor.

JUIZ - Da Cosbat?

RÉU - Da Cosbat. Não adquiriu unidade.

JUIZ - O senhor chegou a entregar esses dois empreendimentos? Como é que...

RÉU - Estão entregues.

JUIZ - Entregou para eles?

RÉU - Entreguei para os clientes" (g.n) (fls. 4.965-4.969).

Na sequência de sua narrativa, o acusado Luiz Fernando Machado da Costa Filho esclarece que os lucros auferidos com os empreendimentos imobiliários eram disponibilizados aos investidores por intermédio das vias bancárias oficiais, via Transferência Eletrônica Disponível (TED) na conta corrente titularizada pela pessoa jurídica. Ou seja, os investimentos

eram realizados com o capital obtido em decorrência da prática de ilícitos, seja por intermédio de cheques, certamente honrados por meio de depósitos em conta corrente das respectivas quantias, seja pela entrega de dinheiro em espécie, mas o capital e o lucro retornavam pelas vias oficiais, conferindo-lhes, por isso, a nota de licitude almejada pela prática delitiva. Confira-se:

“(…)

JUIZ - E como é que o lucro da família, como é que...

RÉU - O lucro da família era feito via TED, na conta do Banco do Brasil. Ô, do Banco do Brasil não, do Bradesco, na mesma conta que eu recebi os valores deles.

JUIZ - O cheque, na mesma conta do cheque.

RÉU - Na mesma conta do cheque. A gente fazia...

JUIZ - E como é que o senhor repassava esses lucros para família?

RÉU - Via TED.

JUIZ - Mas como é que o senhor calculava quanto que a família ganhava? Qual era o negócio?

RÉU - O negócio depende de duas variáveis, o negócio, o sistema de condomínio: ele depende da velocidade de venda e depende das vendas efetuadas. Um empreendimento em sistema de condomínio, se vender... Pelo seguinte: você pode comprar um terreno por 5 milhões, parcelados, pagar uma parte somente do terreno, fazer as vendas, não precisar aportar todos os recursos necessários. Isso maximiza muito o lucro.

Se você tiver uma dificuldade de vendas e precisar aportar valores maiores, o resultado diminui bastante. O sistema de condomínio depende muito da velocidade de vendas, porque você está vendendo um terreno, uma fração ideal, e depois, a construtora presta um serviço de construção” (g.n. (fl. 4.969).

Dessarte, ao final de cada empreendimento, o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, por meio da pessoa jurídica GVL Empreendimentos Ltda., posteriormente nominada M&A

Empreendimentos Ltda., logrou êxito não só em conferir ares de licitude aos recursos empregados nos empreendimentos contratados junto à COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. - os quais, como visto, eram frutos dos delitos anteriores e em muito superavam a capacidade econômica da sociedade empresária constituída em conjunto com Marluce Quadros Vieira Lima -, mas também auferir, quando do seu retorno aos domínios da pessoa jurídica que titularizava, os lucros decorrentes das vendas das unidades imobiliárias, construindo, por isso, o melhor dos cenários em termos de lavagem de capitais, já que, ordinariamente, operações dessa ordem geram custos aos interessados com a utilização de especialistas.

A estratégia empregada nos investimentos no mercado imobiliário revelou-se apta a ofender o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, como já inclusive decidido por esta Suprema Corte:

“Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de ‘lavagem de capitais’ mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, *caput*): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional, com os quais se ocupa a literatura” (RHC 80.816, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10.4.2001)

Em situação análoga, não foi outra a conclusão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI.

POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. DOS CRIMES IMPUTADOS AOS RÉUS 3.1 - Excluído o crime de quadrilha, nos três conjuntos de fatos denunciados, foram imputados aos réus os crimes de peculato-furto (descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal), bem como de lavagem de dinheiro (tipificado no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98). (...) 3.4 - Por fim, quanto ao o crime de lavagem de dinheiro, com redação à época dos fatos dada pelo art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, ainda que mantenha relação de acessoriedade com o crime antecedente (no caso dos autos, peculato-desvio), deve-se ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é consumado, mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito. MÉRITO (...) 4.3 CONSTITUIÇÃO DO FRIGORÍFICO BEIJA-FLOR 4.3.1 - Embora em períodos distintos, o quadro social do Frigorífico Beija-Flor - CNPJ 00.846.888/0001-88 - era formado pelos réus Francisco Carlos Perrout, João de Sá Netto e Luiz Carlos Mateus (fls. 4498/4500). 4.3.2 - O Frigorífico Beija-Flor serviu como estratégia para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados do caso Seguro da Assembleia. O depoimento prestado perante a Polícia Federal por José Carlos Rocon mostrou que o empreendimento não teve vida longa, tendo funcionado somente por aproximadamente três anos, mesmo com ampla demanda por mercadorias. Embora os réus Francisco Carlos Perrout e Luiz

Carlos Mateus tenham contratado empréstimo de novecentos mil reais junto ao BANDES, nenhum investimento foi efetivamente realizado no empreendimento. 4.3.3 - A duração do empreendimento coincide justamente com a gestão de José Carlos Gratz junto à presidência da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O vínculo entre os réus Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto foi confirmado em escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal com autorização judicial no âmbito da operação arrastão conduzida pela Polícia Federal nos autos do Inquérito nº 32/2003 DRF/ES. A autorização para o empréstimo da prova à presente ação penal foi dada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, a pedido de delegado da Polícia Federal. 4.3.4 - Os trechos colhidos nas escutas contêm evidências de que foram realizadas operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Conforme descrito na denúncia, tal fato evidencia a injeção periódica de recursos ilícitos na empresa e sua posterior distribuição aos integrantes do esquema ilícito, dentre os quais, destaca-se, o réu Valci Ferreira. 4.3.5 - Em 2001, o então Presidente da Assembleia, José Carlos Gratz emitiu, como normalmente era feito, cheques para o pagamento do boleto de seguro. Ocorre que, dois destes cheques, embora nominais a AGF Seguros, foram endossados ao Frigorífico Beija-Flor. As referidas ordens de pagamento foram juntadas às fls. 81/82, tendo sido emitidos nos dias 13/9/01 e 14/11/01, no valor unitário de R\$ 197.184,48. (...) 8. Ação penal julgada parcialmente procedente” (APn 300/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.9.2016).

Diversa, no entanto, é a situação processual do denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima.

Com efeito, nada obstante também tenha constituído, em 26.12.2011, a sociedade empresária Vespasiano Empreendimentos e Participações

Ltda. - EPP, da qual figura como sócia Patrícia Coelho Vieira Lima e tem por administradora também Marluce Quadros Vieira Lima (fls. 2.039-2.044), é certo que no empreendimento “Solar Ipiranga” participou da respectiva sociedade em conta de participação como pessoa física, como se extrai da cópia do contrato acostada às fls. 1.968-1.976.

Logo, mesmo que no aludido empreendimento tenha empregado os recursos obtidos em função das práticas delituosas antecedentes, compreendo que, ao fazê-lo em seu próprio nome, não se demonstra suficientemente ter agido de forma dolosa visando a transmutação em ativos lícitos, enquadrando-se, por isso, na situação reclamada pela defesa de mero exaurimento dos crimes anteriores, não configurando, no particular, a ação ilícita de lavagem de capitais.

Ressalto, ademais, a peculiaridade da situação fática verificada no empreendimento denominado “Garibaldi Tower”, cuja cópia do respectivo instrumento contratual da sociedade em conta de participação encontra-se acostada às fls. 1.977-1.986. O referido contrato foi firmado no dia 1º.11.2011, no qual o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima também figurou como pessoa física na avença, a revelar hipótese análoga à verificada no empreendimento “Solar Ipiranga”. Todavia, como demonstra a documentação trazida aos autos pela defesa técnica, os cheques aos aportes financeiros foram emitidos pela Vespasiano Empreendimentos Ltda. (fls. 5.460, 5.462 e 5.464), em nome de quem foram fornecidos os recibos de pagamento por parte da COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 5.461, 5.463, 5.465), a revelar nítida e flagrante confusão patrimonial, que configura abuso na utilização da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, § 2º, I, do Código Civil.

A par dessa constatação, tenho, mais uma vez, como não verificada na situação fática a subsunção da norma penal que disciplina o crime de lavagem de capitais, porquanto, repiso, o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima figurou também como pessoa física nesse investimento realizado no empreendimento “Garibaldi Tower”.

No que tange ao empreendimento “Mansão Grazia”, a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei

AP 1030 / DF

9.613/1998 está devidamente comprovada, pois o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima, com o nítido propósito de dissimular a origem das quantias obtidas a partir dos delitos antecedentes já analisados, passou a investir nos empreendimentos lançados pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. a partir da sociedade empresária Vespasiano Empreendimentos e Participações Ltda. - EPP, constituída com o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme informação extraída da página eletrônica da Junta Comercial do Estado da Bahia, acessada em 15.5.2019 (<http://www.certidaoonline.juceb.ba.gov.br/certidao/publico/detalhamentoempresa?id.sq=Pessoa=4048104&id.coSequencial=000&id.coJuntaComercial=29>).

Mesmo que tenha sido declarada de “pequeno porte”, a Vespasiano Empreendimentos e Participações Ltda. - EPP foi responsável pelo aporte de R\$ 602.250,00 (seiscentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais) em função da participação firmada no aludido empreendimento, adotando Lúcio Quadros Vieira Lima a mesma estratégia delituosa já executada pelo coacusado Geddel Quadros Vieira Lima à consecução da finalidade ilícita, que não era outra senão a conversão dos produtos dos crimes antecedentes em ativos lícitos.

Com todas essas considerações, o conjunto probatório produzido nos autos é apto a confirmar a configuração dos 8 (oito) crimes de lavagem de capitais atribuídos ao acusado Geddel Quadros Vieira Lima - 1 (um) decorrente da cognominada “*grande lavagem*” e 7 (sete) consubstanciados nos investimentos realizados em empreendimentos administrados pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. -, e 2 (dois) crimes da mesma espécie praticados pelo denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima - 1 (um) fruto da denominada “*grande lavagem*” e 1 (um) consistente em investimento realizado em empreendimento imobiliário administrado pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No tocante ao acusado Geddel Quadros Vieira Lima, nada obstante a defesa técnica sustente a ocorrência de único delito, extraído do plano fático a ocorrência de condutas autônomas entre si, seja na ocultação dos

valores, seja em cada investimento realizado no mercado imobiliário, circunstância que configura reiterada ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal e não a sua diluição em meros atos sucessivos.

Inaplicável, nesse aspecto, o raciocínio jurídico externado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AP 863, porquanto, naquele caso, o mesmo objeto material da conduta transitou por diversas contas bancárias, afastando-se cada vez mais da sua origem ilícita. Aqui, de modo contrário, a multiplicidade de operações foi deliberadamente realizada pelo acusado para alcançar o *branqueamento* da maior quantidade possível de vantagens indevidas obtidas com as práticas delituosas anteriores, a configurar, cada uma, nova ofensa ao disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998.

Sem embargo, com relação aos crimes de lavagem de capitais por intermédio dos investimentos realizados no mercado imobiliário, tendo em vista a notória semelhança dos modos de execução e da ambiência em que praticados, possível se extrair a caracterização do instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal.

2.4.1.2.2. Das condutas (lavagem de capitais) atribuídas aos acusados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado Costa Filho.

No tocante aos denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho, constato que o conjunto probatório dos autos não permite a conclusão segura acerca da configuração do dolo nas condutas que lhes foram atribuídas na denúncia, impondo-se a edição de decreto absolutório.

Com efeito, rememoro que ao acusado Job Ribeiro Brandão a Procuradoria-Geral da República imputa a prática do crime de lavagem de capitais, na forma do art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998, pois teria, em síntese, prestado auxílio material aos codenunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima no armazenamento e na administração das quantias auferidas com as práticas delitivas antecedentes, naquilo que se nominou de “*grande*

lavagem".

Já assentei neste voto a inidoneidade do mero armazenamento desses valores, apurados em decorrência dos crimes antecedentes, caracterizar a autonomia necessária à configuração da lavagem de capitais, razão pela qual eventual auxílio prestado pelo denunciado Job Ribeiro Brandão, nessa específica fase, figura-se igualmente atípica.

Com relação à ocultação da vultosa quantia em espécie auferida pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, consubstanciada na mudança física do numerário que, armazenado no "closet" de Marluce Vieira Lima, passou a ser guardado no apartamento n. 201 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Edifício Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, extraído das declarações do aludido acusado o seu desconhecimento acerca da destinação dada ao dinheiro pelos demais corréus. Colhe-se de seu interrogatório judicial:

"(...)

JUIZ - Tá. Sobre essas malas, o senhor sabe porque é público e notório, foram encontradas num apartamento algumas malas com dinheiro. O senhor sabe alguma coisa a respeito desse apartamento? Quem é que levou pra lá?

RÉU - Não, do apartamento eu não sei nada não.

JUIZ - O senhor viu esse dinheiro saindo de lá e indo pra esse apartamento?

RÉU - Não.

JUIZ - O senhor sabe se a família, depois que o Senhor Afrísio morreu, pediu um apartamento emprestado pra guardar alguma coisa?

RÉU - Pediu um apartamento emprestado?

JUIZ - É.

RÉU - Eu só soube depois.

JUIZ - O senhor soube através de quem?

RÉU - No noticiário, quando já tinha sido apreendido.

JUIZ - Antes disso o senhor não ouviu falar dessa história?

RÉU - Não.

(...)

ADVOGADO - Perfeito. Seu Job, a respeito disso, um dos pontos dos autos é que o senhor manipulava dinheiro em espécie, certo? O senhor pode determinar com convicção ou certeza qual era a origem ou destino desse dinheiro que o senhor era colocado para fazer conferência?

RÉU - Não, precisar não.

ADVOGADO - O senhor já ouviu dizer, de alguma forma, que esse dinheiro vinha ou do posto ou vinha das fazendas?

RÉU - O do posto, na realidade, quando eu contava, a não ser que trocasse, fizesse uma troca, ele era depositado no banco, e pra despesa do próprio posto.

ADVOGADO - E com relação ao dinheiro que era depositado no *closet*, o senhor sabe, conhece a origem, conhece o destino desse dinheiro, alguma vez desconfiou se esse dinheiro era de origem ilícita, se era proveniente de propina, desvio?

RÉU - Não, não. Como eu disse, às vezes que eu fui buscar o dinheiro, me disseram que era ajuda de campanha.

ADVOGADO - O senhor pode esclarecer em qual foi essas oportunidades em que lhe foi dito que era ajuda de campanha?

RÉU - Todas as vezes que eu fui lá, a origem era ajuda de campanha, para despesa de campanha, no período eleitoral até.

ADVOGADO - Perfeito. O senhor pode determinar como e quando o senhor fazia essa conferência, quem lhe mandava e a quem o senhor destinava esse dinheiro?

RÉU - Quem pedia para fazer a conferência mais era Dona Marluce e Doutor Geddel e Doutor Lúcio, os três sabiam do dinheiro; eu conferia, porque, na realidade, a Dona Marluce é a pessoa que controla eles. Então, através dela, vinha, passava pra ela e eu contava; eles ficavam sabendo no final de tudo.

ADVOGADO - Só para esclarecer este ponto: o senhor fazia tão somente a conferência ou fazia algum tipo de registro?

RÉU - Eu acho que ela registrava, porque ela queria ter o controle.

ADVOGADO - O senhor só verificava a quantidade, é isso?

RÉU - Isso, dizia quanto tinha.

ADVOGADO - E o senhor entregava a quem os valores?

RÉU - Colocava no closet.

ADVOGADO - Por determinação de alguém?

RÉU - Por determinação deles, eu já sabia que tinha que botar lá.

ADVOGADO - O procedimento era esse?

RÉU - Exatamente.

ADVOGADO - Fazer conferência e guardar no closet.

RÉU - Isso" (g.n.) (fls. 4.994-5.008).

A identificação da impressão digital do acusado Job Ribeiro Brandão no material apreendido no apartamento do Residencial José da Silva Azi, embora demonstre e comprove o seu efetivo contato com o numerário, não se revela como prova suficiente a caracterizar o dolo da ocultação, tampouco a ciência da procedência ilícita das quantias.

Desse modo, tem-se como insuficiente o conjunto probatório acerca desta elementar do tipo penal de lavagem de dinheiro no que lhe diz respeito, ônus que competia à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Em relação ao denunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho, relembro que a imputação ministerial resume-se aos 7 (sete) empreendimentos imobiliários contratados com os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, na qualidade de sócio administrador da COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em criteriosa análise da sua adesão subjetiva aos propósitos ilícitos dos referidos acusados, destaco alguns aspectos da instrução criminal que, nada obstante iluminem a tese acusatória, não se mostram suficientes à prolação do édito repressivo em desfavor deste acusado.

Com efeito, não se pode olvidar, nessa perscrutação do conjunto probatório, que o denunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho atua no mercado imobiliário por intermédio da sociedade empresária COSBAT Empreendimentos Ltda. há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, nos quais executou cerca de 30 (trinta) empreendimentos

imobiliários (fl. 4.963), sempre utilizando o sistema de condomínio, ou seja, empregando recursos dos investidores à construção dos edifícios e posterior revenda das unidades, com distribuição proporcional dos lucros.

O envolvimento dos codenunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima em seus negócios teve início no ano de 2011, quando foi procurado pelo primeiro, que lhe manifestou interesse em investir no mercado imobiliário, o que como visto, de fato, se concretizou.

A par disso, apesar da sua vasta experiência no ramo de atuação, revela-se no mínimo imprudente a sua anuência, sem qualquer resistência, ao recebimento de quantias significativas de dinheiro em espécie como contrapartida aos investimentos acordados pelas pessoas jurídicas representadas pelos denunciados - no caso do acusado Lúcio Quadros Vieira Lima a sua própria pessoa física -, as quais, como visto, foram idealizadas unicamente para a dissimulação dos valores auferidos de práticas ilícitas.

Cito, mais uma vez, declarações em que o próprio Luiz Fernando Machado da Costa Filho assume a retirada das importâncias na residência de Marluce Vieira Lima:

“(…)

JUIZ - E como é que funciona daí a questão da família Vieira Lima? O Senhor Geddel lhe procurou. Qual foi o primeiro negócio que o senhor fez com ele?

RÉU - O primeiro negócio que nós fizemos foi o Costa Espanha.

JUIZ - Tá. E como é que foi formalizado? Quem assinou? Quem negociou preço, contrato?

RÉU - O contrato foi assinado por Dona Marluce, e as tratativas de pagamento eram feitas com ela.

JUIZ - Quando é que o senhor foi apresentado à Dona Marluce? E como foi essa apresentação? E quem fez?

RÉU - Quem apresentou a Dona Marluce foi Geddel, me apresentou na residência dela.

JUIZ - O senhor foi convidado a ir na residência dela?

RÉU - Exatamente.

JUIZ - Tá, e daí, o senhor chegando lá, o que o Geddel falou do papel da Dona Marluce?

RÉU - A Dona Marluce, ela é a administradora da empresa, e trataria com ela a parte financeira dos aportes necessários para os empreendimentos.

JUIZ - O senhor já tinha um contrato formalizado nesse momento, o senhor já sabia que ela era administradora? Ou dali que o senhor partiu para a formalização?

RÉU - É, dali que nós partimos pra formalizar o contrato, sabendo que ela era administradora.

Mas acredito, isso é em 2011, que eles já tinham constituído a empresa com ela administradora. Esse detalhe da empresa, se já foi constituída com ela administradora, eu não...

JUIZ - Ok, como era o nome do empreendimento, desculpa?

RÉU - Primeiro, Costa Espanha.

JUIZ - Costa Espanha, tá.

Qual foi o primeiro valor que o senhor recebeu da empresa formalizada pela família Vieira Lima no Costa Espanha?

RÉU - Eu acredito que foi em torno de seiscentos mil.

JUIZ - Era pra compra do terreno, seria isso?

RÉU - Era pra compra do terreno.

JUIZ - O senhor se recorda se esse valor..., como é que foi pago?

RÉU - Foi em 2011. Os seiscentos mil foram pagos, acredito que uma parte em cheque, inicialmente em cheque, e depois recebemos em dinheiro.

JUIZ - O senhor se recorda qual o volume de dinheiro e de cheque? E esse cheque quem é que emitiu?

RÉU - O cheque, todos os cheques eram emitidos pelo Banco Bradesco, e os cheques eram em nome da pessoa jurídica, pelo que eu me recordo, e eram assinados, pelo que eu me recordo, acho que era por Dona Marluce.

JUIZ - E o senhor se recorda o volume de dinheiro e de

cheque que o senhor recebeu nesses seiscentos mil?

RÉU - Pelo que eu me recordo, era, mais ou menos, meio a meio. Eu recebi primeiro em cheque e depois recebi em dinheiro.

JUIZ - Tá.

Esse dinheiro, o senhor recebeu em uma parcela só?

RÉU - Esse do Costa Espanha, esse primeiro, eu acredito que tenha sido uma parcela, em 2011, como eu lhe disse, mas acredito que tenha sido em uma parcela.

JUIZ - Tá, em uma parcela só.

Quem lhe entregou foi a Dona Marluce ou outra pessoa?

RÉU - Eu acho que foi o Job.

JUIZ - Foi o Job.

Esse dinheiro, quando era entregue ao senhor, ele vinha como: dentro de uma mala, fora de uma mala, o senhor contava, quem fazia conferência, o senhor ia buscar na casa dele?

RÉU - Esse dinheiro, eu ia buscar na casa dele e levava...

JUIZ - Na casa do Job?

RÉU - Não, na casa de Dona Marluce, desculpe-me.

E levava diretamente pro banco pra depositar.

JUIZ - O senhor chegava a fazer algum tipo de conferência, ou não?

RÉU - Eu conferia as cédulas maiores, ou seja, eu não conferia o dinheiro como um todo.

JUIZ - O senhor conferia maços?

RÉU - Exatamente.

JUIZ - Eram em maços o dinheiro?

RÉU - Eram em maços de cinco mil, dez mil.

JUIZ - Quando o senhor recebeu esses valores da Dona Marluce, o senhor fez algum comentário, estranhou receber esse dinheiro? Como é que o senhor era avisado pra receber? Alguém ligava pro senhor? Já tinha o dia pré-determinado?

RÉU - Antes do empreendimento ser concebido a essas empresas, nós falávamos em relação à estimativa dos investimentos naquele projeto e dizíamos as datas que

deveríamos buscar os recursos, entendeu? Então, na data combinada, eu me dirigia à casa e buscava os recursos, certo? A primeira vez que eu recebi em dinheiro, foi-me dito que era referente, aquele dinheiro, de atividade pecuária da fazenda deles. Eu recebi o dinheiro, levei o dinheiro e deposei no banco.

JUIZ - Que foi, mais ou menos, o senhor acredita, 300 mil reais?

RÉU - É.

(...)

JUIZ - Entendi. Depois dessa primeira parcela, o senhor se recorda, no Costa Espanha, quanto o senhor recebeu? Qual o valor que o senhor recebeu?

RÉU - Eu acredito que foram três parcelas.

JUIZ - De 600 mil?

RÉU - É. Foi em torno de três parcelas de...

JUIZ - Dá mais ou menos um milhão e oitocentos mil reais?

RÉU - É, acredito que foi em torno disso.

JUIZ - E os outros valores, foram pagos como?

RÉU - Da mesma maneira. Foi entre um milhão e quinhentos e um milhão e oitocentos. Foi em 2011 (ininteligível).

JUIZ - Isso o senhor recebeu uma parte em dinheiro e uma parte em cheque emitido pela Dona Marluce.

RÉU - Emitido o cheque da empresa, e ela que assinava.

JUIZ - Da empresa e ela que subscrevia?

RÉU - Isso.

JUIZ - Os valores o senhor... Sempre foi da mesma forma?

RÉU - Sempre foi da mesma forma. Eu recebia na casa dela, ia no banco e depositava.

JUIZ - Quando o senhor chegava para receber na casa dela, quem é que o recebia? Onde é que esse dinheiro estava?

RÉU - Olha, eu chegava e ficava na sala. O dinheiro era-me entregue. Algumas vezes, acredito que poucas vezes, Dona Marluce veio com o Job e me entregou o dinheiro.

JUIZ - Nas outras, era só o Job que entregava?

RÉU - É, algumas vezes eu acredito que só o Job” (g.n.)
(fls. 4.964-4.968).

Mesmo diante dessa constatação, a qual, repiso, evidencia imprudência na consecução dos investimentos tendo em conta o volume de valores envolvidos, não se encontra no conjunto probatório outros elementos de prova capazes de confirmar a tese acusatória, no sentido de que efetivamente o denunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho tinha ciência da origem ilícita dos recursos que lhe foram disponibilizados, e que tais aportes eram destinados especificamente a dar-lhes aparência de licitude.

Quando questionado sobre o ponto, o acusado Luiz Fernando Machado da Costa Filho afirmou ter anuído às propostas de negócios formuladas pelos codenunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima em função das notícias de que aquele núcleo familiar obtinha renda não só como agentes públicos, mas também da atividade rural desenvolvida. Confira-se:

“(…)

JUIZ - O senhor, alguma vez, o senhor conversou com... o Job comentou algo com o senhor sobre aquele dinheiro?

RÉU - Não.

JUIZ - Sobre de onde vinha?

RÉU - Nunca.

JUIZ - Que vinha da Fazenda? Não vinha?

RÉU - Não. Quem comentou... Ele nunca comentou. Quem comentou foi Dona Marluce.

JUIZ - A Dona Marluce foi a única pessoa que disse pro senhor que aquele dinheiro era fruto da atividade da fazenda pecuária, era isso?

RÉU - Pecuária. Isso, isso.

JUIZ - Quando ela pagava o senhor, em algum momento ela relatou ‘olha, eu estou esperando um pagamento x, estou esperando vender o gado Y, estou esperando aquilo’? Ou foi de forma genérica que ela...’

RÉU - Teve uma vez que ela pediu para eu retornar depois, justamente, que ela estava... que iria buscar um recurso na fazenda de venda de gado. Teve uma vez que ela relatou uma certa dificuldade que estava tendo numa negociação de venda de gado, entendeu? E como eles têm bastante propriedades rurais na Bahia, não é, foi a informação que me foi dada que era pagamento de venda de gado, pecuária.

JUIZ - O senhor não teve receio nenhum de receber esses valores em dinheiro?

RÉU - Eu recebi os valores e depusitei no banco, na agência bancária. Eles têm bastante tempo que têm atividade rural. É conhecido como tendo atividade rural aqui na Bahia. As empresas deles estavam constituídas com os nomes deles como sócios. Então, realmente, eu não vi nada de anormal em receber o dinheiro e depositar no banco e contabilizar.

JUIZ - O senhor dava algum recibo desses pagamentos?

RÉU - Dava um recibo.

JUIZ - Na hora lá? Ou o senhor levava pronto, fazia?

RÉU - Na hora, às vezes fazia, entendeu, lá mesmo à mão, às vezes, entregava o recibo" (g.n) (fls. 4.971-4.972).

Embora a instrução processual tenha revelado que a quantia disponibilizada no apartamento de Marluce Vieira Lima não era proveniente da atividade agropecuária, a qual, conforme elucidada Job Ribeiro Brandão, transitava pelas vias oficiais do sistema financeiro nacional (fl. 4.993), essa circunstância apresenta-se idônea a aflorar no denunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho a crença na licitude dos recursos recebidos ou, ao menos, a falta de motivos concretos para questionar a sua origem.

Logo, apesar de imprudente a sua conduta, como já frisado, é certo que o ordenamento jurídico não prevê a modalidade culposa do delito de lavagem de capitais, fato que impede o reconhecimento da pretendida responsabilidade criminal, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Código Penal, em decorrência da inexistência de provas suficientes acerca da sua adesão subjetiva aos propósitos dos denunciados Geddel Quadros

Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima.

Por tais razões, impõe-se o decreto absolutório em favor dos acusados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho, n que concerne à lavagem de capitais, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2.4.1.3. Da associação criminosa.

Ainda na peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República atribui a Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima, Marluce Quadros Vieira Lima, Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho a prática do ilícito previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal, afirmando que os 3 (três) primeiros “*associaram-se em Salvador (BA), de modo estável e permanente, de 2010 a 05/09/2017, com o objetivo de praticar crimes de lavagem de dinheiro*” (fls. 1.851-1.852). À referida associação teriam aderido Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho.

O delito de associação criminosa foi abstratamente descrito pelo legislador ordinário nos seguintes termos:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

O citado dispositivo carrega um elemento objetivo, consistente na quantidade mínima de pessoas a partir da qual se revela possível o juízo de tipicidade da associação criminosa, sendo imprescindível, de outro lado, a demonstração da estabilidade ou permanência do vínculo formado entre os seus integrantes, característica que diferencia o delito em análise do mero concurso de agentes disciplinado no art. 29 do Código Penal.

Esse elemento subjetivo do tipo, por sua vez, reside no dolo (vontade) de associação por parte dos agentes, ou seja, o agrupamento de forças ou habilidades individuais, voltado, no entanto, para uma finalidade ilícita, qual seja, a de “*cometer crimes*”.

Nesse aspecto, sustentam as defesas técnicas dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Luiz Fernando Machado da Costa Filho que, a partir da alteração levada a efeito no aludido tipo penal pela Lei 12.850/2013, a configuração do crime de associação criminosa somente ocorreria diante da comprovação de que a finalidade do agrupamento seria exclusivamente a prática de infrações penais, porquanto introduzido o termo “*específico*” a adjetivar o desiderato da reunião.

Embora louvável o esforço hermenêutico exposto nas respectivas razões finais, do qual se extrai a seriedade, a combatividade e o profissionalismo dos patronos dos acusados, é incorreto afirmar que a paz pública, bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, somente seria ofendida nas situações em que os agentes se reúnem “*apenas*” com a finalidade de cometer crimes, permanecendo incólume nas hipóteses em que ao propósito associativo ilícito também se agregam pontos de contato indiferentes ao Direito Penal.

De fato, como característica inerente aos delitos de perigo abstrato, a tutela penal da associação criminosa visa antecipar a atuação estatal à concreta possibilidade de violação de outros bem jurídicos protegidos por normas penais, ameaçados pela conjugação de esforços adrede direcionadas a tal desiderato, independentemente desta ser a única ou uma das finalidades da reunião dos agentes. Nesse sentido, trago à colação precedente da lavra da eminente Ministra Rosa Weber:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. SEQUESTRO QUALIFICADO. CONCURSO ENTRE OS DELITOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA ENTRE OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS DELITOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE OS QUALIFICAM. 1. O crime de quadrilha tem origem no delito de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 (art. 265. Toute association de malfaiteurs envers les personnes ou les

propriétés, es un crime contre la paix publique). 2. A capitulação do delito autônomo de quadrilha materializa a eleição do bem jurídico paz pública como caro o suficiente para justificar sua preservação por meio de normas de natureza penal, marcadas pelo traço da subsidiariedade. 3. Um dos propósitos da tipificação autônoma do crime de quadrilha é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas, antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas. Logo, a formação da quadrilha (art. 288 do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013) consuma-se no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independe da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas (HC 88.978, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe-106 de 21.9.2007). 4. A condenação pelos crimes de sequestro qualificado (art. 159, § 1º, do CP) em concurso material com o de quadrilha (art. 288, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013) não configura bis in idem. Da diversidade entre os bens jurídicos tutelados pelas normas penais decorre a autonomia dos delitos e das circunstâncias que os qualificam, sem que se possa cogitar de qualquer relação de dependência ou de subordinação entre eles. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (RHC 123.896. AgR, Primeira Turma, julgado em 24.4.2019).

Com a mencionada alteração legislativa, no entanto, deixou-se explícita a necessidade da configuração da permanência e estabilidade da reunião entre os agentes, requisito há muito exigido pela jurisprudência dos tribunais superiores, para o juízo de subsunção ao crime de associação criminosa, diferenciando-o, assim, do simples concurso de pessoas para a prática de determinado delito. A propósito, transcrevo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

“(…)

23. Finalidade específica: a reforma introduzida pela Lei 12.850/2013 incluiu, no tipo penal, o termo específico, referindo-

se ao fim dos agentes. Nada mais fez o legislador que consagrar a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de se exigir a finalidade especial de cometer crimes, o que configura o caráter de durabilidade e estabilidade da associação, diferenciando-se do mero concurso de agentes” (in Código Penal comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.243).

Estabelecido o contorno normativo desse delito de associação criminosa, visando à otimização do exame da questão posta nestes autos, registro, desde logo, a ausência de provas suficientes à comprovação da adesão dos codenunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando da Costa Filho aos propósitos espúrios dos principais agentes dos fatos narrados na denúncia, quais sejam, os acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima.

Com efeito, o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela que o denunciado Job Ribeiro Brandão, pelo período de aproximadamente 30 (trinta) anos, agiu como mero executor de ordens emanadas dos membros da família Vieira Lima, no seio da qual exercia a função de auxiliar para assuntos gerais, muito mais voltados aos interesses particulares dos seus empregadores do que ao interesse público da fonte pagadora dos vencimentos auferidos.

E como constatado no tópico anterior, não há provas seguras que permitam, com a segurança necessária à edição de um decreto condenatório, concluir pela sua ciência acerca dos negócios espúrios levados a efeito por Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, nada obstante tenha sido a pessoa responsável pela contagem e acondicionamento da impressionante quantia de dinheiro em espécie armazenada no “*closet*” da residência de Marluce Vieira Lima - local onde inclusive cumpria o seu expediente -, posteriormente removida para o apartamento onde foi localizada pela autoridade policial.

Da mesma forma, como também já sustentei neste voto, embora o denunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho tenha atuado ao menos de forma imprudente nos negócios celebrados com integrantes da

família Vieira Lima, é certo que empreendia há mais de 25 (vinte e cinco) anos no ramo imobiliário, tendo concretizado cerca de 30 (trinta) empreendimentos dos quais apenas 7 (sete) foram implicados nos fatos sob julgamento.

Em relação aos aludidos coacusados, apesar das estreitas ligações com os referidos membros da família Vieira Lima, não é possível extrair dos autos qualquer elemento de prova que assegure, com a certeza que se exige à procedência da pretensão acusatória, suas adesões aos propósitos delitivos para os quais, conforme se passa a explicitar, efetivamente se reuniram os demais denunciados.

Antes de adentrar ao juízo de culpabilidade dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, rememoro que a denúncia também atribui a Marluce Vieira Lima o crime de associação criminosa, cenário que, independentemente da cisão processual verificada no caso, permite a análise da tipicidade subjetiva dos fatos em julgamento, porque configurado o elemento objetivo do tipo. Nessa direção, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO ‘RIO NILO’. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. ATIPICIDADE DOS CRIMES DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO ATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. CISÃO DO PROCESSO QUANTO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA QUADRILHA. SITUAÇÃO QUE NÃO RETIRA A TIPICIDADE PENAL. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO A SERVIÇO DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA PELO STJ NO RESP N. 1.112.829/AM. 4. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA 438/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 12.234/2010. ALTERAÇÃO QUE NÃO REGULA A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. NÃO INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, a efetiva configuração dos tipos penais de quadrilha (em sua redação

antiga) e de corrupção ativa, uma vez que a denúncia narra o conluio entre os três denunciados e os fiscais da autarquia federal Suframa, a quem pagavam vantagem indevida para que não realizassem a efetiva vistoria das mercadorias. Os demais integrantes da quadrilha apenas não foram denunciados na mesma inicial, porquanto investigados em outros inquéritos. Contudo, referida cisão não retira a tipicidade do delito de quadrilha, estando devidamente narrada a associação de mais de 3 (três) pessoas com o fim de cometer crimes. (...) 5. Agravo regimental improvido” (g.n.) (AgRg no RHC 85.929/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.2017).

Ainda que se trate de crime de concurso necessário, essa aludida característica não exclui a possibilidade de se determinar o desmembramento do processo em relação a algum dos acusados, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer óbice ao juízo de mérito da pretensão punitiva, o qual deve ser realizado de forma individualizada em relação a cada agente, em observância ao princípio da responsabilização subjetiva que vige no Direito Penal alinhado às bases de um Estado Democrático de Direito.

No ponto, os elementos de prova produzidos nos autos retratam de forma fidedigna a hipótese acusatória descrita na incoativa no que diz respeito aos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, os quais se associaram de forma estável e permanente a terceira pessoa para a prática de delitos de lavagem de dinheiro.

Com efeito, a adição de um propósito ilícito nas relações familiares travadas entre os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima com a sua genitora encontra-se muito bem esclarecida nas declarações prestadas pelo codenunciado Job Ribeiro Brandão, vinculado de longa data à família Vieira Lima que, como visto, prestou auxílio, ainda que de forma inconsciente, no armazenamento das quantias provenientes dos crimes antecedentes, bem como na operacionalização dos investimentos no mercado imobiliário. Cito novamente excertos de suas declarações:

“(…)

JUIZ - Na prefeitura, tá. O Senhor Luiz Fernando, até que tava sendo ouvido aqui antes, o senhor o conhece?

RÉU - Conheci lá no apartamento deles.

JUIZ - Como é que... Em que condições que o senhor conheceu o Senhor Luiz Fernando?

RÉU - É que eles começaram a ter uns empreendimentos. Acho que o Senhor Luiz Fernando virou sócio de Doutor Lúcio e do Doutor Geddel.

JUIZ -Tá. Ele era sócio deles. Mas quem foi que lhe apresentou, como é que foi essa...?

RÉU - Não, a mim, não apresentou. Ele veio dizendo que tinha os empreendimentos deles e eu conheci ele assim, normalmente.

JUIZ - O senhor chegou a entregar dinheiro pro Luiz Fernando alguma vez?

RÉU - Cheguei.

JUIZ - Tá. Vamos lá, então, falar sobre essa entrega de dinheiro. Como é que acontecia? Ao Luiz Fernando, eu quero saber.

RÉU - É, eles mandam, o Geddel e o Doutor Lúcio mandavam eu separar o dinheiro. Eles tinham uma planilha, que eles fizeram os negócios, né, deles...

JUIZ - Sim.

RÉU - E tinha uma planilha de pagamento. Você só... Eles pediam que eu separasse. Ia lá a Dona Marluce comigo, separava o dinheiro para ser entregue as quantias.

JUIZ - Tá. Vamos... Eu confesso pro senhor que eu preciso que o senhor me explique um pouquinho melhor isso. Esse dinheiro era guardado aonde?

RÉU - No closet do apartamento.

JUIZ -Tá. Esse apartamento ele tem um closet então?

RÉU - Isso.

JUIZ - Era muito dinheiro, pouco dinheiro, existia...

RÉU - Ficava lá no quarto. _____

JUIZ - Existia um cofre?

RÉU - Cofre tem, mas não ficava dentro do cofre, ficava acondicionado em mala e em caixa.

JUIZ - Em mala e em caixa?

RÉU - Isso.

JUIZ - Eram muitas malas, muito dinheiro? O senhor sabe?

JUIZ -É, era.

JUIZ - O senhor pode me dizer quantas caixas e quantas malas que tinham lá?

RÉU - Ah, precisamente assim, de cabeça, assim, exatamente quantas caixas eram, não sei não. Mas eram bem umas... mais de quatro caixas e mais umas duas ou três malas.

JUIZ - E esse dinheiro ele ficava solto, ficava em maço, ficava em saco plástico, ficava como?

RÉU - Ficava dentro, condicionados, contados em montante. O que era de cinquenta era cinco mil, de dez era dez mil, em maço de nota. Agora tinha alguns - eu não sei se eu cheguei a ver (ininteligível) de plástico, um envelopado em plástico.

JUIZ -Tá. E como é que funcionava essa questão do senhor preparar o dinheiro pra pagar o Luiz Fernando, por exemplo?

RÉU - Não, eles me diziam quanto precisavam, o montante. Eu ia... Dona Marluce vinha e dizia, eu ia no closet com ela, ela abria a porta, eu me sentava, separava a quantia. Ela abria caixa que ela tinha, como é que se diz, as anotações dela e mandava tirar, e eu separava, fazia a separação.

JUIZ - Aí, separava o dinheiro e colocava aonde para entregar para o Senhor Luiz Fernando?

RÉU - Ele levava com a bolsa dele, a sacola.

JUIZ - Aí o Senhor só fazia o transporte ali?

RÉU - Exato.

JUIZ - O senhor se lembra quantas vezes o senhor entregou dinheiro para o Luiz Fernando?

RÉU - Quantas vezes?

JUIZ - É.

RÉU - Precisar a quantidade eu não sei não, mas foram

várias vezes.

JUIZ - Não sabe se foi uma, duas, três, cinco?

RÉU - Foram mais de cinco.

JUIZ - Mais de cinco.

RÉU - Bem mais.

JUIZ - Esse dinheiro, já que o senhor permanecia lá na casa, como senhor disse, de segunda a sexta, das sete às sete, vamos assim dizer, esse dinheiro chegava lá como, o senhor sabe?

RÉU - Muitas vezes, Senhor, eu já chegava, eu já encontrava lá; ele só me dizia: conte.

JUIZ - O senhor sabe quem é que levava esse dinheiro para lá, como ele chegava lá?

RÉU - Ó, o dinheiro chegou, vários sacos chegaram através de um Elísio Santana.

JUIZ - Elísio Santana.

RÉU - Isso.

JUIZ - O Senhor conhecesse esse Elísio? Como é que ele levava esse dinheiro para lá?

RÉU - Ele levava em sacola, em caixa; ele subia, então descia encontrava na garagem; descia, encontrava ele na garagem; ele subia, muitas vezes também já achava o montante do dinheiro lá, ela me dizia: conte isso aqui. Aí eu ia contava.

JUIZ - O senhor que contava o dinheiro então?

RÉU - Isso.

JUIZ - O senhor alguma vez foi buscar dinheiro na Odebrecht?

RÉU - Fui.

JUIZ - Como é que aconteceu isso?

RÉU - Uma vez eles me disseram que tinha um recebimento de ajuda para campanha, me pediram que eu fosse lá, o Doutor Lúcio. Aí, que eu procurasse uma Lucia. Ele me disse: você não vai esquecer, porque é uma xará, Lúcia e Lúcio.

JUIZ - Aí o senhor foi?

RÉU - Eu fui.

JUIZ - E o que que aconteceu lá?

RÉU - Lá, eu cheguei lá, ela me deu um envelope, eu condicionei na mochila que eu tinha levado e voltei pra casa, para o apartamento.

JUIZ - O senhor chegou a contar esse dinheiro lá em casa alguma vez ou não?

RÉU - Lá não. Na casa da Dona Marluce.

JUIZ - O senhor lembra quanto é que era?

RÉU - Chegou a ter 150, 200, 300.

JUIZ - Foi mais de uma vez que o senhor foi buscar então?

RÉU - Foi.

JUIZ - O senhor se recorda quantas vezes o senhor foi buscar?

RÉU - Deixa-me ver mais ou menos, entre cinco ou seis vezes, cinco a seis vezes.

JUIZ - Cinco ou seis vezes. Essa Lúcia que o senhor falou que era a questão do xará, em algum momento, durante o processo, durante a polícia, alguém mostrou alguma foto? O senhor reconheceu essa pessoa?

RÉU - Só quando eu tive depondo na Polícia Federal.

JUIZ - Como é que funcionou isso: o senhor foi mostrado uma foto? Como é que foi?

RÉU - Foi. E, foi... Na Polícia Federal, eu cheguei a ver a foto dela.

JUIZ - E o senhor reconheceu aquela pessoa como...

RÉU - Isso.

JUIZ - ...como sendo aquela pessoa que lhe entregou o dinheiro? É isso?

RÉU - Exato.

(...)

JUIZ - Tem uma parte aqui da denúncia que refere que, em certo momento, o senhor teria eliminado alguns documentos, destruído alguns papéis. O que que aconteceu?

RÉU - Foi na época que o Doutor Geddel já estava em prisão domiciliar.

JUIZ - Ah...

RÉU - Aí, Dona Marluce, Doutor Lúcio pediu que se

desfizesse de agendas, que foram rompidas e jogadas fora em um papel, e também dado descarga no banheiro, os picotados.

JUIZ - E foi o senhor que fez isso?

RÉU - Não somente eu.

JUIZ - Tá.

RÉU - A Milena também fez, Dona Patrícia e Dona Marluce.

JUIZ - Vocês fizeram isso num determinado dia? Hoje é o dia que nós vamos pegar as agendas e destruir. Foi isso?

RÉU - Foi o que ele pediu.

JUIZ - Tá. Quem foi que pediu isso ao senhor?

RÉU - Foi o Lúcio, a Dona Marluce e o próprio Geddel.

JUIZ - Os três que determinaram que o senhor fizesse?

RÉU - (meneou a cabeça positivamente)

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando o senhor Luiz Fernando ia lá pegar dinheiro - o senhor me corrija se eu estiver errado -, o senhor recebia orientações de Dona Marluce e de Lúcio para as entregas? Os dois lhe davam ordens?

RÉU - Exato, porque ele já tinha, como exemplo, já tinha me dado a planilha desses pagamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quem lhe dava a planilha?

RÉU - O Luís Fernando (ininteligível) à época - entendeu?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo.

RÉU - Aí, só me informava o montante.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o senhor recebia ordens de Lúcio também.

RÉU - Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Excelência, essa fotografia aqui é da apreensão do dinheiro, ela consta da denúncia. Eu vou mostrar para ele, para ver se ele vê alguma semelhança entre essas malas e caixas com as que estavam lá. Peço-lhe licença.

Essas malas e caixas, Senhor Job, se parecem com as que o senhor via na casa de Dona Marluce, no closet?

RÉU - Sim, se parece.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Excelência.

Além da orientação que o senhor teve dos três, pelo que o senhor falou aí, para destruir documentos, agendas, documentos envolvendo a Cosbat, falaram da Cosbat, expressamente, quando foi para destruir os documentos?

RÉU - Expressamente, em que sentido?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Assim, quando veio a ordem lá: "vamos destruir as coisas, picotar", falaram também de documentos relacionados à Cosbat?

RÉU - É.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O que falaram? O senhor pode falar, detalhar?

RÉU - Que destruísse a documentação, os recibos, as promissórias que tinham.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Da Cosbat?

RÉU - Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor recebeu alguma orientação do Senhor Geddel, nesse período também, para o senhor fazer um levantamento sobre datas e registros da empresa Aerostar, que ficava aqui no aeroporto?

RÉU - Sim, me pediu.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como foi isso? Pode detalhar, por favor?

RÉU - Na realidade, ele pediu que se fizesse, assim, um levantamento dos dias através do coisa, tipo uma planilha, para ver os horários, telefonemas e o dia em que avião estava lá" (g.n.) (fls. 4.989-5.002).

Todo esse contexto vai ao encontro das informações fornecidas pelo também denunciado Luiz Fernando Machado da Costa Filho, que atestou os episódios nos quais se dirigiu à residência de Marluce Vieira Lima com a finalidade de buscar as quantias acordadas em razão dos empreendimentos contratados pela família Vieira Lima, ocasiões em que recebia os valores das mãos de Job Ribeiro Brandão, sob o comando e supervisão daquela. A propósito, relembro:

"(...)

JUIZ - Tá. Então vamos conversar um pouquinho sobre o que aconteceu aqui, senhor Luiz Fernando. Dessas pessoas que são acusadas, o senhor Geddel Quadros Vieira Lima, o senhor conhece?

RÉU - Conheço.

JUIZ - Há quanto tempo?

RÉU - Aproximadamente 10 anos.

JUIZ - 10 anos. Qual tipo de relação que o senhor mantém com ele?

RÉU - Até 2011, somente relação social; a partir de 2011, ele foi sócio em alguns empreendimentos imobiliários nosso através das empresas. Primeiro era a GVL, depois mudou para o nome MA.

JUIZ - Até 2011, então o senhor só tinha uma relação de social; a partir de 2011, o senhor passou a fazer algum tipo de negócio com ele...

RÉU - Exatamente.

JUIZ - Através dessas empresas. Antes da gente entrar na questão das empresas, senhor Lúcio Quadros Vieira Lima?

RÉU - Lúcio Quadros eu conheço muito pouco; vi poucas vezes na casa da mãe, mas em eventos esporádicos; e a empresa dele que investiu nos empreendimentos, chamada Vespasiano, sempre os assuntos eu tratava com a mãe dele. Então eu conheço muito pouco o Lúcio.

JUIZ - A Dona Marluce, o senhor conhece há quanto tempo?

RÉU - A Dona Marluce eu conheci a partir de 2011; antes, eu não conhecia.

JUIZ - De 2011?

RÉU - É.

JUIZ - Qual o tipo de relação que o senhor mantém com ela?

RÉU - Relação de negócios, como ela é sócia das empresas GVL, e acredito que a Vespasiano também, e administradora das empresas.

(...)

JUIZ - Senhor Job Ribeiro Brandão?

RÉU - Job eu encontrei várias vezes na casa de Dona Marluce.

JUIZ - Na casa da Dona Marluce?

RÉU - Isso.

JUIZ - O senhor mantém algum tipo de relação com ele?

RÉU - Nenhuma.

JUIZ - O senhor sabe qual era a relação dele com a Dona Marluce, com o Geddel, com o Lúcio?

RÉU - Eu encontrei ele somente na casa de Dona Marluce. Parecia ser um secretário da família, ou secretário...

JUIZ - Alguma vez ele tratou de negócios com o senhor em nome de alguma dessas outras pessoas?

RÉU - Não, ele não tratava especificamente de negócios, ele já... ele fazia entrega dos cheques e valores pra mim.

JUIZ - Ele que entregava cheque e dinheiro para o senhor?

RÉU - A maioria das vezes, sim" (g.n.) (fls. 4.961-4.962).

Além do vínculo familiar, os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora, como faz prova a documentação acostada às fls. 1.968-2.075.

Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal.

Não por outra razão é que determinaram, consoante elucida Job

Ribeiro Brandão, a destruição de evidências aptas a facilitar o descortinamento dos propósitos ilícitos da família, assim que os órgãos de persecução penal começaram a se aproximar da verdade dos fatos, principalmente no que diz respeito à documentação relacionada aos investimentos realizados junto à COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Diante de tal quadro probatório, o juízo de procedência da pretensão acusatória no tocante aos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima é imperativo. Reitero, nada obstante, a ausência de provas suficientes à condenação dos coacusados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho.

2.4.1.3.1. Ocorrência de *bis in idem*.

Cumprido consignar, derradeiramente, não prosperar a assertiva da ocorrência de *bis in idem* formulada pela defesa técnica do denunciado Geddel Quadros Vieira Lima, diante da sentença proferida na Ação Penal n. 0035001-70.2017.4.01.3400, na qual foi absolvido da acusação da “prática do crime de embaraço à investigação de organização criminosa” (fl. 5.818).

Ao contrário do afirmado por ocasião das alegações finais, os delitos de associação criminosa e de embaraço às investigações envolvendo crime de organização criminosa não tutelam o mesmo bem jurídico, pois, à medida em que o crime previsto no art. 288 do Código Penal destina-se a tutelar a paz pública, cuidando-se, por isso, de crime de perigo abstrato, o tipo penal contido no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 é voltado à tutela da administração da justiça, visando a escorreita apuração e, conseqüentemente, responsabilização de agentes que, dolosamente, se organizam de forma estruturada para a prática de ilícitos.

E mesmo que fosse possível, na linha argumentativa sugerida pela combativa defesa técnica, considerar que ambos os tipos penais tutelam o mesmo bem jurídico, essa conclusão não redundaria, como regra, na impossibilidade do mesmo agente integrar 2 (duas) ou mais organizações

criminosas ou associações criminosas, caso estruturadas para práticas delitivas distintas e com integrantes também diversos. Constatadas, então, diversas violações ao bem jurídico tutelado pelas normas penais sob análise, não se pode falar em *bis in idem*, mas em reiteração delitiva, circunstância valorada de forma negativa no plano legislativo abstrato, nos termos do art. 61, I, do Código Penal.

No caso, ao acusado Geddel Quadros Vieira Lima, nos autos da Ação Penal n. 0035001-70.2017.4.01.3400, processada perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF (fls. 3.998-4.002), foi atribuída a conduta de embaraçar “*as investigações dos delitos praticados por organização criminosa atuante em detrimento do FGTS e da Caixa Econômica Federal (objeto das Operações Cui Bono e Sépsis), mediante o constrangimento indevido ao investigado e réu LÚCIO BOLONHA FUNARO*” (fl. 3.998), tratando-se de fatos que, de forma inequívoca, não se inserem no contexto narrado nesta denúncia.

Não configurado, por isso, o alegado *bis in idem*.

3. Síntese da proposta condenatória.

Conforme consignado nos respectivos tópicos, o conjunto probatório produzido nos autos é sólido e confirma que:

(i) o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima praticou 7 (sete) crimes de lavagem de dinheiro, consistentes na utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade empresária GVL Empreendimentos Ltda., posteriormente denominada M & A Empreendimentos Ltda., para a realização de investimentos nos seguintes empreendimentos administrados pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.: “Costa España”, “Solar Ipiranga”, “Riviera Ipiranga”, “Garibaldi Tower”, “Morro Ipiranga 3”, “Mansão Grazia” e “La Vue”;

(ii) o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima praticou 1 (um) crime de lavagem de dinheiro, consubstanciado na utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade empresária Vespasiano Empreendimentos Ltda., para a realização de investimentos no

empreendimento “Mansão Grazia”, administrado pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

(iii) os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima praticaram o delito de lavagem de capitais, consubstanciado na ocultação, no interior do apartamento n. 201 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, de 9 (nove) malas e 7 (sete) caixas contendo cédulas de Real e Dólar Americano, no total de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos).

(iv) os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, em conjunto com terceira pessoa, entre os anos de 2010 até o dia 5.9.2017, se associaram de forma estável e permanente para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, incorrendo na sanção penal correspondente.

4. Dispositivo.

À luz do exposto, **julgo procedente, em parte**, a denúncia de fls. 1.793-1.856 para: (a) **condenar** o denunciado **Geddel Quadros Vieira Lima** como incurso nas sanções do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, bem como nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal; (b) **condenar** o acusado **Lúcio Quadros Vieira Lima** como incurso nas sanções do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, por 2 (duas) vezes, bem como nas sanções do art. 288, *caput*, do Código Penal.

De outra parte, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, **absolvo** os denunciados **Job Ribeiro Brandão** e **Luiz Fernando Machado da Costa Filho** das imputações lançadas na denúncia, nos termos da fundamentação exarada.

É o voto quanto à condenação.

5. Dosimetria das penas.